

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

**PATRIMÔNIO CULTURAL E PROTEÇÃO ÉTICO-JURÍDICA DOS ANIMAIS:
UMA ANÁLISE DA ÉTICA AMBIENTAL E DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA
DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL**

Belo Horizonte

2013

CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

**PATRIMÔNIO CULTURAL E PROTEÇÃO ÉTICO-JURÍDICA DOS ANIMAIS:
UMA ANÁLISE DA ÉTICA AMBIENTAL E DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA
DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: “Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos.”

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves.

Belo Horizonte

2013

O48p

OLIVEIRA, Camila Martins De.

Patrimônio cultural e proteção ético-jurídica dos animais: uma análise da ética ambiental e do direito sob a perspectiva do estado socioambiental/ Camila Martins De Oliveira. – 2013.

130 f.

Orientador: Bruno Torquato de Oliveira Naves.
Dissertação (mestrado) – Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC.

Referências: f.119 - 130.

1. Ética ambiental
2. Animais
3. Crueldade
4. Patrimônio cultural imaterial
5. Estado socioambiental. I. Título

CDU 351.765

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dissertação intitulada “**PATRIMÔNIO CULTURAL E PROTEÇÃO ÉTICO-JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA ÉTICA AMBIENTAL E DO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL**” de autoria da mestranda **CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA** defendida e aprovada em ____ de ____ de 2013, pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Nota: _____

Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves – Orientador

Prof^a. Dr^a. Maria de Fátima Freire de Sá

Prof^a. Dr^a. Beatriz Souza Costa

*Dedico este trabalho à minha querida e amada mãe,
presença constante em minha vida, sou grata pelo apoio e
amor incondicionais.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus irmãos pelo incentivo nessa jornada, bem como por serem meus maiores e melhores amigos-companheiros, sempre compreendendo minhas ausências.

Ao meu pai, eterno em minha vida, por ter transmitido a mim todo o seu amor pela vida e pelos animais.

Ao meu padrasto pelo amor de pai com que me trata.

À minha família de sangue e de coração pelo incentivo e palavras de apoio em todos os momentos, fazendo com que eu sempre tivesse forças para continuar a luta.

Aos meus amigos que tinha e que fiz durante o mestrado por batalharem junto comigo por esta conquista.

Aos meus professores, em especial à Professora Doutora Beatriz Souza Costa, por transmitirem a mim o conhecimento sem nenhum tipo de egoísmo.

À Escola Superior Dom Helder Câmara por me acolher duplamente: como docente e como discente.

Ao meu orientador, Professor Doutor Bruno Torquato de Oliveira Naves que, por meio de seus ensinamentos, fez com que este trabalho fornecesse algo importante ao estudo ético-jurídico ambiental.

Enfim, a Deus por ter me permitido conhecer todas essas pessoas.

RESUMO

O objeto desta dissertação é a análise da tensão ético-jurídica entre patrimônio cultural imaterial e a vedação constitucional de atos que submetam animais à crueldade. Para tanto será realizada uma abordagem da relação do homem com os animais, passando pelo antropocentrismo e biocentrismo até chegarmos à Ética ambiental e à Ética animal na busca pelo significado do termo crueldade aos animais. Será analisado o contexto internacional em que se insere o debate com a apresentação das principais declarações internacionais que tenham relevância para o tema e a constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil com a formação de um Estado Socioambiental. O debate acerca da natureza jurídica dos animais auxiliará na pesquisa. Ao mesmo tempo serão desenvolvidas duas análises acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema e esclarecida a forma de resolução entre tensões que envolvem direitos fundamentais. Ao final apresentar-se-á uma proposta de complementaridade entre ética e Direito a fim de solucionarmos o impasse, sem que com isso nos fixemos em propostas puramente axiológicas de interpretação jurídica.

Palavras-Chave: Ética Ambiental. Animais. Crueldade. Patrimônio cultural imaterial. Direitos fundamentais. Estado Socioambiental.

ABSTRACT

The object of this essay is to examine the ethical-legal between intangible cultural heritage and constitutional prohibition of acts that subject animals to cruelty. For this approach in this research will exam a relationship between man and the animals passing by anthropocentrism and biocentrism until we get to Animal Ethics and Environmental Ethics searching for the meaning of the term cruelty to animals. It will analyze the international context in which this debate appears with the presentation of the main international declarations that have relevance to the theme and the constitutionalization of environmental law in Brazil with the formation of a socio-environmental State. The debate about the legal status of animals will assist in the research. At the same time two analyzes will be developed on the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal) on the issue and clarified the form of resolution between tensions involving fundamental rights. At the end it will submit a proposal for complementarity between ethics and law in order to have the impasse solved, without fixing the proposals on a purely axiological legal interpretation.

Keywords: Environmental Ethics. Animals. Cruelty. Intangible cultural heritage. Socio-environmental State.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil Brasileiro
Cf	Conforme
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Coord.	Coordenador
ECAD	Escritório central de arrecadação e distribuição
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCC	Painel Intergovernamental de Mudança do Clima
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
OMMA	Organização Mundial para o Meio Ambiente
OMS	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
Org.	Organizador
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
Peta	Pessoas por um Tratamento Ético dos animais
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A BIOÉTICA E OS ANIMAIS	15
2.1 Relação: homem X animal	15
2.1.1 <i>Antropocentrismo</i>	17
2.1.2 <i>A Ética Utilitarista como tentativa de superação da teoria cartesiana</i>	22
2.1.3 <i>Biocentrismo</i>	25
2.2 Ética Ambiental, a Bioética e o Biodireito	29
2.3 A Ética Ambiental	34
2.4 O tratamento de Peter Singer acerca da Ética Animal	39
3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	45
3.1 A necessária proteção ambiental	45
3.2 O meio ambiente na Constituição de 1988	47
3.3 Ordenamento jurídico brasileiro e os animais	53
3.3.1 <i>A natureza jurídica dos animais</i>	57
3.4 A internacionalização do Direito Ambiental e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais	63
3.5 A Constituição, o Direito Penal e os animais	68
3.5.1 <i>A busca pela definição do termo crueldade</i>	70
3.5.2 <i>Os reflexos biocêntricos e antropocêntricos na definição do termo crueldade</i>	76
4 O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O PAPEL DA ÉTICA AMBIENTAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL	79
4.1 Estado Socioambiental: superação do paradigma individualista	79
4.1.1 <i>Dignidade ecológica: realidade constitucional ou utopia biocêntrica?</i>	86
4.2 Cultura a que tenho direito!	92
4.3 A tensão entre direitos fundamentais no contexto pós-positivista	98
4.4 A cultura e os animais	102
4.4.1 <i>Rinhas de galo</i>	103
4.4.2 <i>Farra do boi</i>	106
4.5 A Ética e o Direito no Estado Socioambiental	110
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental ocupa crescente espaço na lista das preocupações que assolam a humanidade na atualidade. Os incontáveis *desastres naturais* – provenientes de respostas do planeta aos danos gerados pela atitude destruidora do homem – associados ao estilo de vida baseado em um consumo incessante são capazes de gerar riscos ambientais sem precedentes.

Em curtos períodos de tempo espécies da fauna e da flora são extintas, rios e mares se tornam *lixões*, o solo é desertificado, o ar atinge altos níveis de poluição, dentre outros exemplos da preocupante crise ecológica.

O direito fundamental ao meio ambiente – surgido nesse contexto – é típico da terceira dimensão de direitos fundamentais, tendo, pois, como principal característica a titularidade difusa na qual os destinatários são coletivos e não mais individuais.

A proteção ambiental constitucionalizada se justifica como tentativa de reverter o caos ecológico que se encontra o homem, sempre centrado no seu próprio *eu*. O coletivismo passa a ocupar parte do espaço constitucional em detrimento do individualismo, o que enseja a implementação de um Estado Socioambiental que tenha como complemento a Ética Ambiental. Essa, como disciplina filosófica, questiona a forma como se relacionam os seres humanos com demais formas de vida, fato que torna constante a temática que envolve o antropocentrismo e o biocentrismo.

É nesse contexto, dentro da concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se situa a problemática envolvendo homens e animais¹. De um lado está o direito fundamental à cultura, de outro a vedação constitucional de tratamentos cruéis dispensados à fauna.

O ser humano ainda ocupa o centro das atenções jurídicas, assim, a preservação do patrimônio histórico cultural imaterial – cultura – mereceu destaque constitucional com a edição dos artigos 216 e 217 da Constituição Federal brasileira. Portanto, protege-se o direito à liberdade e ao pluralismo culturais manifestados por meio das diversas formas de expressão

¹ O termo *animais* será empregado para designar os seres vivos, excluindo a flora apesar da polêmica quanto à vivência das espécies vegetais, possuidores de sensibilidade, excetuando-se o homem.

humanas, como as festas típicas de algumas regiões brasileiras, os esportes nacionais e regionais, dentre outras espécies de espetáculos culturais e recreativos.

Na mesma ordem constitucional que protege a cultura, o constituinte elevou a proteção dos animais a níveis inéditos. A preocupação com o bem-estar animal deixou a esfera infraconstitucional para integrar a gama de direitos constitucionais. O *caput* do artigo 225 assim como seu § 1º, inciso VII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, refletem tanto a preocupação no que tange à biodiversidade da fauna quanto à relativa ao respeito pela vida e pela integridade de seus componentes – ora denominados animais.

No momento em que são utilizados animais em algumas práticas culturais humanas, a Bioética e o Biodireito assumem proporções importantes na tentativa de esclarecer os limites ético-jurídicos que se enquadrem nos padrões do Estado Socioambiental. Este, portanto, é o problema: quais são os limites ético-jurídicos capazes de serem sustentados no Estado Socioambiental?

Não se visa com este trabalho analisar todas as manifestações culturais que se utilizem de animais para alcançar seus objetivos, pois isso tornar-se-ia impossível de ser feito por ora. Foram escolhidas algumas situações específicas para servirem como objeto de análise a exemplo da farra do boi e das rinhas de galo. Ambas foram selecionadas para análise em virtude do papel relevante que desempenharam no instante em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional atos e leis que, nesses casos, configurassem crueldade contra os animais.

A partir da percepção do ser humano quanto aos problemas ecológicos, de forma a situar-se em conjunto ou como superior na relação com os animais, se desenvolve a presente pesquisa, analisando-se a necessária reconstrução de alguns já consolidados institutos, a fim de que soluções jurídicas e filosóficas para o problema levantado se tornem concretas.

O referencial a partir do qual essa dissertação se baseia é o Estado Socioambiental implementado, mesmo que parcialmente, pela Constituição de 1988. A passagem de um Estado Social para um Estado que tenha o viés ambiental constitucionalizado, sem que seja deixada de lado a proteção dos seres humanos, se faz difícil e deve ser desenvolvida com os cuidados que só uma pesquisa científica – que pese todos os lados dos envolvidos nas questões – exige.

Para tanto, procura-se percorrer caminhos que seguem a própria transdisciplinaridade necessário ao Direito Ambiental, utilizando-se outros ramos jurídicos, bem como outras esferas científicas a fim de que os temas ambientais sejam bem desenvolvidos.

O método utilizado para o trabalho concentrou-se numa pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Está dividida em cinco capítulos. O primeiro é composto pela presente introdução. Já no segundo capítulo apresenta-se o modo como a Bioética desenvolve seus argumentos acerca da relação dos homens com os animais. Analisa-se as principais vertentes do antropocentrismo e do biocentrismo para que se torne clara a concepção e a utilidade de uma Ética em relação ao meio ambiente. Também foi analisada a proposta de Peter Singer em busca de uma Ética Animal, uma vez que a teoria proposta pelo filósofo situa-se na esfera científica racional ao invés de figura como um apelo puramente emocional.

No capítulo seguinte analisa-se o *status* jurídico dos animais no Direito brasileiro. Para isso se faz imprescindível descrever a necessidade de proteção ambiental que originou a constitucionalização desta a partir de 1988, o que foi desenvolvido levando-se em conta a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Está pormenorizado, com o auxílio de textos legais, o tratamento que o legislador dispensou aos animais em diversas passagens do ordenamento jurídico.

Ainda neste capítulo indica-se o âmbito de internacionalização do Direito ambiental e sua influência na Declaração Universal de Direito dos Animais, manifestando-se a respeito da obrigatoriedade de cumprimento das normas internacionais. Feito isso, tornou-se mais fácil a compreensão da problemática penal-constitucional envolvendo a busca pelo significado do termo *crueidade* empregado pela Constituição Federal no § 1º, VII, do artigo 225 com reflexos no artigo 32 da Lei n. 9.605 de 1998.

No capítulo quarto retrata-se a implementação do Estado Socioambiental tendo como principal característica a superação do paradigma individualista e a viabilidade da tentativa de reconstrução do princípio da dignidade humana, objetivando, pois, alcançar seu conteúdo ecológico.

A seguir define-se a importância do direito à cultura – resguardado constitucionalmente – e o devido respeito ao pluralismo cultural que reside na variedade de manifestações culturais. Diante disso torna-se necessário o desenvolvimento da tensão que

cerca os direitos fundamentais no contexto pós-positivista, a fim de esclarecermos a questão das práticas culturais envolvendo animais. Foram escolhidos dois julgados do Supremo Tribunal Federal a fim de elucidar a posição dos Tribunais sobre o problema objeto dessa dissertação. O julgamento da farra do boi e da rinha de galo configuram a máxima expressão da problemática que cerca homens e animais. Por fim, estabelece-se a ligação existente entre Ética e Direito, com o objetivo de esclarecer os contornos da formação de uma Ética Ambiental.

2 A BIOÉTICA E OS ANIMAIS

2.1 Relação: homem X animal

É preciso que se busque, primeiramente – a fim de que se compreenda o atual *status* jurídico dos animais no Direito pátrio e a consequente utilização desses para o entretenimento humano –, esclarecer a forma como se desenvolve a relação do homem com a natureza, mesmo que se pretenda tornar claro que o objetivo deste trabalho é a análise somente da relação que cerca seres humanos e animais.

A partir do momento em que o homem se depara com desastres naturais ameaçadores de sua sobrevivência na terra, surgem questionamentos acerca da relação que envolve o ser humano e a natureza. Portanto, a concepção humana em relação ao seu entorno tende a se modificar conforme os acontecimentos naturais e econômicos que o cercam. O homem pode ser um mero observador, integrante do meio que o cerca, alheio a este ou se considerar superior ao entorno.

Conforme Sass, a relação de homem-natureza modificou-se durante a história, de um modo que, hoje, pode ser caracterizada pela busca da ecocidadania, essa notadamente marcada pelo referencial de respeito em relação à natureza.²

Acerca do papel do Direito nessa relação Sass salienta:

Trata-se, portanto, de reexaminar a visão jurídica sobre a natureza. Isso não significa estabelecer um modelo a ser seguido pelos juristas, mas instaurar uma reflexão que possa servir de inspiração para um novo modo de atuar do Direito, o qual seja sensível às questões ecológicas (...). Surge, então, a *ecocidadania* fundada sobre uma posição alteritária do homem em relação à natureza como forma de resgatar vínculo e impor limites.³

A melhor expressão da modificação atual na relação do homem com a natureza é a ampliação do princípio da dignidade, de forma a nortear tanto as relações humanas quanto a relação do homem com a natureza, principalmente com os animais. A dignidade ecológica

² SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 22.

³ SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 22.

deixa de ser considerada somente valor e passa a se firmar como princípio em virtude do artigo 225 da Constituição.

A Ética Ambiental tem como uma das principais premissas a extensão da compreensão de dignidade de forma a abranger o respeito por todas as espécies de vida, isto é, a busca por uma dignidade da natureza,⁴ uma dignidade da vida ou até mesmo por uma dimensão ecológica da dignidade humana, como preferem Fensterseifer e Sarlet.⁵

As religiões também interferem diretamente na relação homem-animal. De acordo com Migliore:

(...) os deuses já foram cães, lobos, falcões e gatos, no Egito. (...) Para os cristãos, os animais são criaturas menos privilegiadas, desprovidas de alma e inventadas pelo Criador. Só o homem foi criado à semelhança de Deus, só ele sobe aos céus e tem fé, embora todos sejam criaturas de Deus. Para os hindus, os animais são sagrados. Os budistas, assim como alguns tipos de cristãos espíritas, acreditam que eles são animados por espíritos em fase de evolução ou involução. Antes de sermos homens teríamos sido, portanto, porcos, sapos, cães e tigres.⁶

Nessa linha de entendimento, White afirma que a “crise ambiental é fundamentalmente uma crise espiritual e religiosa”.⁷ No entanto, apesar de ser plenamente aceitável a ideia defendida por White, não parece possível a resolução da grave crise que assola a humanidade somente pelos caminhos da fé religiosa e da espiritualidade. Há que se fazer uma boa utilização das ciências para que o ser humano seja convencido da triste realidade de degradação ambiental que assola o planeta. Dados estatísticos são cada vez mais difundidos como um dos caminhos na busca da tão almejada consciência ambiental.⁸ Nessa

⁴ HERAS, J. M.^a García Gómez. Dignidad de La naturaleza y Ética médio-ambiental. In: HERAS, J. M.^a Gárcias Gómez (Coord.). **La dignidad de la naturaleza**: ensayos sobre Ética y filosofía de Medio Ambiente. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 1-22.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

⁶ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 109.

⁷ WHITE *apud* JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 44.

⁸ No *site* do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) é possível a verificação de dados científicos acerca de assuntos relacionados à mudança climática como: aumento do nível dos oceanos, perda de biodiversidade, entre outros. INTERGOVERNMENTAL PANEL OF CLIMATE CHANGE (IPCC). **Publications and data**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

linha, algumas escolas estão engajadas em projetos que estimulam os estudantes na reflexão acerca do meio ambiente.⁹

2.1.1 Antropocentrismo

A concepção de centralidade humana no mundo é tão antiga que pode ser observada claramente nos discursos de Aristóteles ao defender a existência de um escalonamento hierárquico entre os seres vivos, afirmando a superioridade humana em virtude da capacidade de discurso que o homem possui, enquanto outros seres vivos só detêm a capacidade de emanar som.¹⁰

Ao certo, surgiram diversas modificações e ramificações dessa concepção fundamentadas, principalmente, na racionalidade humana, mas que não retiram a posição de supremacia humana em relação aos animais.

De acordo com Levai, “denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção esta que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais”.¹¹

“A modernidade ocidental transformou a natureza em <<ambiente>>: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama <<dono e senhor>>.”¹²

A partir de relatos históricos¹³, conclui-se que o ápice do antropocentrismo deu-se com os seguintes filósofos: René Descartes, ao considerar a superioridade humana a partir da análise da alma; Francis Bacon, centrado na ideia de progresso a partir da dominação da natureza; Thomas Hobbes, desvinculando homem e natureza; e Kant, ao considerar o ser humano como fim e não como meio.

⁹ BRASIL. **Lei n. 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 20 fev. 2013.

¹⁰ ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 56.

¹¹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, ano 1, jan./dez. 2006, p. 171-190, p. 172.

¹² OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 10.

¹³ SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza**: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.

Descartes¹⁴ concentra sua linha antropocêntrica na equiparação de animais a autômatos ou máquinas industriais. Para o filósofo, a razão ou o juízo são características capazes de diferenciar homens de animais. Segue a linha de raciocínio utilizada pelo francês:

E aqui me detive especialmente que, se algumas dessas máquinas tivessem os órgãos e a figura externa de um macaco ou de algum outro animal sem razão, não teríamos nenhum meio de reconhecer não terem elas em tudo a mesma natureza que esses animais.¹⁵

Segundo a teoria cartesiana, quando os elementos que compõem o ser humano se juntam, isto é, corpo e alma, surgem as sensações. Nesse sentido, os animais não terão sensações, uma vez que o filósofo afirma não possuírem eles alma para se unir ao corpo, portanto, podem ser considerados máquinas.¹⁶

A tese de Descartes perde força a partir de questionamentos que levam o homem a refletir acerca da relação que tem com os animais, principalmente, a partir do momento em que a ciência conclui que esses não estão imunes a alguns sentimentos como o sofrimento e alegria.

Conforme Rolston III, a ideia de dominação do homem sobre a natureza cresce na Europa Medieval com a fundamentação bíblica de dominação. Baseia-se para tal conclusão nas pesquisas do historiador Lynn White, ao afirmar que nessa época a Europa “licenciou a exploração da natureza e a produção de ciência e tecnologia para satisfazerem as necessidades humanas, e isto resultou na crise ecológica.”¹⁷

O declínio do modelo antropocêntrico inicia-se, mesmo que de forma lenta, a partir de 1543 com a defesa da tese heliocêntrica, na qual Copérnico conclui que a terra gira em torno do sol e vice-versa.¹⁸ Ao passo que a terra deixa de ser considerada o centro do sistema, a pretensão humana de se considerar o único fundamento de todas as coisas passa a ser questionada.

¹⁴ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 50.

¹⁵ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 50.

¹⁶ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2006.

¹⁷ Tradução nossa. Original: “licensed the exploitation of nature, and produced science and technology to satisfy human cares, and this has resulted in ecological crisis.” ROLSTON III, Holmes. **A new environmental ethics: the next Millennium for life on earth**. New York: Routledge, 2012, p. 14.

¹⁸ EBERLE, Simone. **Deixando as sombras dos homens**: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 17-74.

A Organização das Nações Unidas (ONU) já sinalizou¹⁹ que considera o antropocentrismo clássico um ideal ultrapassado e que não condiz com o novo cenário mundial.

Para ilustrar a questão, é preciso trazer à baila a Resolução n. 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja seu benefício para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.²⁰

Peter Singer cita quatro fatores que evidenciam o declínio do antropocentrismo e, a consequente reedição do estatuto moral dos animais.

São eles: os crescentes danos ambientais, o surgimento do Movimento pela Libertação dos Animais, a ampliação do conhecimento acerca do comportamento animal e os impactos de genética sobre o grau de diferenças entre as diversas espécies animais.²¹

Outros fatores contribuíram para o questionamento acerca do modelo antropocêntrico como: a descoberta de existência do microcosmo no qual vivem milhares de outros seres que não os humanos, bem como a descoberta de outros planetas; e a obra de Darwin acerca da origem das espécies, pela qual se conclui que a diferença entre animais e homens é somente de grau e não de gênero.²²

Nesse mesmo sentido esclarece Capra que com a física moderna passou-se a se questionar a visão de mundo baseada na Teoria Cartesiana, de modo a ser difundida uma visão holística – na qual o ser humano é parte integrante do todo – e ecológica na relação do homem com a natureza.²³

¹⁹ Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em 1978 pela UNESCO.

²⁰ Tradução nossa. Original: “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action (...).” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution 37/7**: world charter for nature. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

²¹ EBERLE, Simone. **Deixando as sombras dos homens**: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 54.

²² DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia da Letras, 2009.

²³ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 13.

Ost define bem tal momento: “E o homem moderno interroga-se se não seriam os antigos que tinham razão, ao considerarem que a terra não pertence ao homem, mas, muito pelo contrário, é o homem que pertence à terra.”²⁴

Ao mesmo tempo o autor adverte para o perigo que cerca tal questionamento e a possibilidade de fuga da realidade com afirmações desse tipo. Conforme o autor francês, as teses de “natureza mãe, natureza sagrada e da natureza como sujeito de direito” merecem análise e debate mais aprofundados por serem dotadas tanto de poesia e de misticismo como de reflexos filosóficos e jurídicos. O perigo de tais ideias consiste na *romantização* da realidade pela tentativa de resgate das origens humanas sem a verificação da mudança no contexto social.²⁵

Apesar do perceptível declínio do antropocentrismo na sua forma clássica ainda se mostra dominante a visão antropocêntrica, principalmente, no Direito.²⁶

A partir do questionamento na forma como o homem se vê no mundo e como tentativa de não deixar a realidade tão romântica a ponto de se distanciar da verdade e dos objetivos que cercam as ações humanas, parte da doutrina sustenta o acolhimento pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 da visão antropocentrista alargada, pela qual na relação do homem com a natureza deve se levar em conta a dignidade do ser humano e, para que essa se efetive, torna-se indispensável a preservação da natureza como um todo, de forma a superar a visão meramente econômica dos bens naturais.²⁷ Assevera José Rubens Morato Leite *et al* que:

A dilatação dos fundamentos éticos da proteção do meio ambiente, traço marcante do Direito Ambiental como visto hoje, ainda não logrou abertamente referendar, no patamar constitucional, o uso da técnica de superação do antropocentrismo reducionista; o máximo que se conseguiu foi a adoção de formas mais discretas e diluídas, mas nem por isso menos efetivas, de incorporação de um biocentrismo mitigado [...].²⁸

²⁴ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 170.

²⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 169-174

²⁶ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Express: Princeton, 2011, p. 24.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 156.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 127.

O antropocentrismo alargado, também denominado mitigado ou reduzido, pode ser definido como uma vertente menos radical na relação do homem com a natureza, de forma a diminuir a preocupação humana em ser o centro do universo.

Deverá buscar-se um modo de equilibrar os anseios da sociedade atual à preservação das outras espécies de vida do planeta, especialmente os animais, de modo a se efetivar a dignidade a partir do conceito de vida. Surge a partir dessa nova concepção de se relacionar com a natureza a possibilidade de implementação da dimensão ecológica da dignidade como instituto constitucionalmente previsto, mesmo que implicitamente, no artigo 225 da Constituição Federal.

No que pese a afirmação anterior de decadência dos ideais antropocêntricos clássicos no Direito brasileiro, tal assertiva não tem adesão pacífica na doutrina, de forma que encontra posicionamentos contrários, como o de Fiorillo para o qual a atual Constituição brasileira tem cunho nitidamente antropocentrismo radical. Conforme o jurista, não é possível que de maneira inédita a Lei Maior estenda a proteção ambiental a outros seres vivos que não os homens.²⁹

Na visão de Fiorillo, “devamos considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício exclusivo seu”.³⁰

É preciso discordar do jurista em tela tendo em vista que o ineditismo da Constituição é louvável e não questionável. Se as leis não tivessem o condão de serem modificadas o descompasso entre a realidade que cerca a sociedade e aquelas seria intransponível, fato que não pode ser tolerado.

No mesmo sentido de Fiorillo adverte Bechara que:

[...] o próprio Texto Constitucional deixa transparente a intenção de promover a conservação do meio ambiente, bem como sua utilização racional, em benefício e proveito do homem. Assim é que dispõe que o meio é ‘bem de USO COMUM DO POVO’, demonstrando, desde logo, que o meio ambiente é um bem do qual o povo – os seres humanos, portanto – vai se utilizar, eis que necessário INSTRUMENTO para obtenção da qualidade de vida humana.³¹

²⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

³⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

³¹ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 76.

Carvalho chega a afirmar, o que parece uma interpretação simplória e tendenciosa do Constituição brasileira, que a consagração do meio ambiente como direito humano torna muito clara a adoção pelos ideais antropocêntricos, uma vez que os recursos naturais e o próprio ambiente “existem somente em benefício humano e não são portadores de qualquer valor intrínseco”.³²

Em sentido oposto, nos anos 1970, Rachel Carson na obra “Primavera Silenciosa” já advertia a comunidade científica para os malefícios dos pesticidas, e surpreendeu os juristas da época ao questionar os riscos da adoção de uma posição de superioridade humana em relação à natureza:

Arriscar tanto, nos nossos esforços destinados a moldar a Natureza de acordo com a nossa satisfação e a nossa conveniência, e, ainda assim, acabar fracassando, sem atingir o nosso objetivo, seria, na verdade, a ironia final. Contudo, ao que parece, esta é a nossa situação. A verdade, raramente mencionada, mas existente, para ser vista por qualquer pessoa que deseja vê-la, é a de que a Natureza não é facilmente moldável [...].³³

A adoção em sede constitucional de um antropocentrismo alargado se mostra coerente com a efetiva implementação do Estado Socioambiental como trabalhado no Capítulo 4.

2.1.2 A *Ética Utilitarista* como tentativa de superação da teoria cartesiana

A palavra *ética* deriva do grego *ethos* que significa modo de ser, hábitos dos homens.

Cumprе esclarecer a utilização dos termos *Moral* e *Ética* empregados nesta pesquisa, a fim de não tornar o entendimento confuso ou incoerente, mesmo que em diversas passagens tanto as regras morais quanto as regras éticas assumam um mesmo significado para facilitar o entendimento sem prejudicar o caráter científico da pesquisa.

Para Cortina e Martínez, as diferenças entre *Moral* e *Ética* residem no nível de reflexão que tem cada termo. A *moral* é o “conjunto de princípios, normas e valores que cada geração transmite à geração seguinte na confiança de que se trata de um bom legado de

³² CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 307.

³³ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969, p. 15.

orientações sobre o modo de se comportar para viver (...).³⁴ No mesmo sentido, Durand afirma que a moral “remete ao agir humano, aos comportamentos cotidianos, às escolhas existenciais”.³⁵

Já a Ética, como filosofia moral ou disciplina filosófica³⁶ e até mesmo como saber normativo,³⁷ é capaz de direcionar as atitudes do homem por meio da reflexão. Na Ética residem os argumentos capazes de sustentar atitudes.

“A pergunta básica da moral seria então: O que devemos fazer?, ao passo que a questão central da Ética seria antes: Por que devemos?, ou seja, que argumentos corroboram e sustentam o código moral que estamos aceitando como guia de conduta?”.³⁸

Saliente-se que uma das questões que tornam importante o trabalho em tela é justamente a noção da Ética como uma teoria que fundamente a forma como os seres humanos se comportam em relação aos animais. A disciplina filosófica em comento parece desvendar os motivos pelos quais tratamos os animais de modo tão diferente em algumas situações.³⁹

Diversas são as teorias éticas que procuram solucionar os questionamentos humanos por meio de um juízo reflexivo. No entanto, com relação ao tema abordado neste tópico – a superação da teoria Cartesiana – a análise de uma teoria se mostra indispensável: a Ética Utilitarista.

Para Eberle a Ética se divide em duas grandes vertentes: as teorias deontológicas e as consequencialistas. Nas primeiras, o juízo ético incide sobre o comportamento em si, não pelas suas consequências. Já nas teorias consequencialistas, as respostas devem passar pela busca de “produção de vantagens ou benefícios – quer para nós mesmos, quer para os demais – que possam redundar de nossas ações”.⁴⁰

O juízo ético propriamente dito seria o que nos levou a aceitar como válida a concepção moral que nos serviu de referência para nosso juízo moral anterior. Esse juízo ético estará corretamente formulado se a conclusão de uma série de

³⁴ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 20.

³⁵ DURAND, Guy. *Introdução geral à bioética: história, conceitos e instrumentos*. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2012, p. 68.

³⁶ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 20.

³⁷ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 9.

³⁸ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 20.

³⁹ Em relação ao animal doméstico o ser humano se comporta, na maioria das vezes, de forma amável e tolerante. Já quanto ao animal silvestre, ou até mesmo quanto aos animais destinados à pesquisa, o homem se mostra indiferente.

⁴⁰ EBERLE, Simone. *Deixando as sombras dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais*. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 137.

argumentos filosóficos, solidamente construídos, que mostrem boas razões para preferir a doutrina moral escolhida.⁴¹

Uma das teorias consequencialistas é a doutrina utilitarista. “O utilitarismo clássico considera uma ação correta desde que, comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento igual, ou maior, da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo.”⁴² Para os utilitaristas, as ações podem ser consideradas corretas em determinado momento e incorretas em outro, dependendo das consequências que produzem. O objetivo deve ser, portanto, “atingir a máxima felicidade, ou seja, o maior prazer para o maior número de seres vivos”.⁴³

Jamieson traz à baila a principal crítica realizada pelos contrários às teorias consequencialistas, principalmente ao utilitarismo: “O consequencialismo é exigente demais para ser uma teoria moral plausível (...).”⁴⁴

A doutrina utilitarista tem como expoentes clássicos⁴⁵ Jeremy Bentham, John S. Mill e Henry Sidgwick.⁴⁶ Peter Singer⁴⁷ utiliza de seus ensinamentos para sustentar o princípio da igual consideração de interesses, baseando-se em um utilitarismo preferencial.

Singer parte de uma base utilitarista ao afirmar que na busca da produção de vantagem para qualquer animal não pode existir a defesa de atos humanos que possam resultar em sofrimentos dos animais, uma vez que estes não seriam os interesses dos animais em questão.⁴⁸

⁴¹ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 10.

⁴² SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 11.

⁴³ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 75. Foi Cesare Beccaria que trouxe em sua obra “Dos delitos e das penas” de 1764 o princípio da “máxima felicidade para o maior número possível de pessoas”. Cf. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.

⁴⁴ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 131.

⁴⁵ Para Dale Jamieson, a associação de Bentham e Mill ao utilitarismo, apesar de estes se autodeclararem utilitaristas, permanece incerta. Cf. JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 132.

⁴⁶ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 75.

⁴⁷ SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66.

⁴⁸ SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 68.

Na visão de Singer, a “dor e o sofrimento são coisas más e, independente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre, devem ser evitados ou mitigados”,⁴⁹ pois não trariam consequências éticas.

O pensamento da Ética como algo que afeta seres vivos além dos homens confronta os ideais propostos com base na teoria cartesiana. Dito isso, a partir do momento em que se aceita a busca do bem para todos os seres vivos, no utilitarismo proposto por ora, pode-se afirmar que a base para a aceitação de uma Ética Ambiental está a caminho.

2.1.3 Biocentrismo

O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica, com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo e se depara com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre. O respeito a outras formas de vida, derivado muitas vezes da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a figurar como premissa básica na relação do homem com o seu entorno.

Para Rolston III, o biocentrismo é a ciência Ética do respeito pela vida em todas as suas formas.⁵⁰ Conforme o filósofo, a pergunta que deve ser feita pelo ser humano é se o homem está a parte da natureza ou se é parte da natureza?⁵¹

Não há como negar o crescimento dos adeptos do biocentrismo. São crescentes as manifestações⁵² favoráveis à vertente biocentrista, mesmo que ainda pareça um tanto obscura a diferenciação entre o biocentrismo em sua vertente mais branda denominada bem-estarismo e o antropocentrismo mitigado.

⁴⁹ SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 71.

⁵⁰ ROLSTON III, Holmes. **A new environmental ethics: the next Millennium for life on earth**. New York: Routledge, 2012, p. 110.

⁵¹ ROLSTON III, Holmes. **A new environmental ethics: the next Millennium for life on earth**. New York: Routledge, 2012, p. 47.

⁵² Pode-se citar a edição de leis estaduais que vedam a exposição de animais em circo, ao considerarem, em uma vertente biocentrista, a manifesta crueldade que cerca esses animais na prática circense cotidiana. Cf. SÃO PAULO. Lei n. 11.977 de 25 de agosto de 2005. **Institui o Código de proteção aos animais do Estado**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2005. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.977,%20de%2025.08.2005.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2011.

A concepção biocêntrica se dividiu, ao longo dos anos, em duas correntes, fato que aproximou as vertentes antropocentristas e biocentristas mais brandas, talvez, rumo a uma nova concepção, que, por enquanto, não tem seus contornos bem delineados.

A visão biocêntrica radical, também denominada ecologia profunda ou biocentrismo global, advinda do termo inglês *deep ecology*, defende que toda vida, por si só, deve ser preservada, ou seja, cada vida tem um valor intrínseco que lhe é inerente, não podendo ser retirada por outro ser.⁵³

Embasados em novas descobertas científicas, que apontavam para a interdependência dos elementos que constituem o meio ambiente e para as evidências de que a vida funciona segundo o padrão de rede e de que a biosfera sobrevive mediante um equilíbrio de forças auto-regulador muito delicado, os defensores da ecologia profunda discutiram, pela primeira vez, a nossa relação com o meio ambiente, questionando a certeza de conhecer as leis da natureza, que forneceu ao homem moderno para dominar e modificar a natureza da forma que lhe aprouvesse.⁵⁴

Nessa esteira salienta Chalfun:

A ecologia profunda (*deep ecology*) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em desconformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas, sim, uma nova concepção de solidariedade [...].⁵⁵

A ecologia profunda é uma teoria defendida por diversas áreas do conhecimento e não só pela Filosofia ou pelo Direito como parece a primeira vista.

Este movimento não é apanágio da filosofia acadêmica. Se tem, hoje, os seus pensadores doutorados, como A. Naess, B. Devall ou G. Sessions, é igualmente alimentado pelos trabalhos de poetas, como o precursor H. D. Thoreau ou G. Snyder (que obteve o prêmio Pulitzer em 1975, para a sua obra *Turtle Island*, reunindo, no modo poético, o budismo zen, a tradição ameríndea e a *deep ecology*), jornalistas

⁵³ Excetuam-se os casos em que a vida pode ser retirada em virtude da sobrevivência de uma espécie, como ocorre na cadeia alimentar dos animais marítimos, assim sendo para que determinada espécie de tubarão sobreviva ela deverá se alimentar, principalmente de focas e leões marinhos. Por vez, estes se alimentarão de pequenos peixes, de forma que esta cadeia alimentar conduza somente à sobrevivência e, não, ao prazer da alimentação. É a partir desta consideração que os ecologistas profundos pregam o veganismo como única forma “moral” de se relacionar com a natureza.

⁵⁴ BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 95.

⁵⁵ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246, p. 219.

ativistas como J. Muir (que declarou um dia: ‘Se ocorresse uma guerra entre as espécies punha-me do lado dos ursos!’), naturalistas como A. Lopold, cientistas como R. Carson e J. Lovelock, juristas como Ch. Stone [...].⁵⁶

A postura teórica em comento criou expressões como: pensar como uma montanha, a terra em primeiro lugar, viva e deixe viver, declaração para a independência, libertação da vida e libertação da natureza.⁵⁷

Algumas das consequências da adoção da ecologia profunda são: a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito; o veganismo e a consequente extinção dos modos de abate de animais em massa; a proibição de utilização de animais para pesquisas científicas e como objetos de recreação.

Enquanto o suposto radicalismo demonstrado na ecologia profunda assusta à primeira vista, crescem no Direito pátrio posicionamentos a favor da ecologia superficial, também denominada bem-estarismo ou ecologia rasa.

Na concepção dessa vertente mais branda do biocentrismo, os seres vivos não estão no mesmo patamar, “pois cada um possui o seu valor a ser considerado, e, apesar de titularizar direitos, não se sobrepõe ao homem”.^{58,59}

Conforme a vertente bem-estarista,⁶⁰ ao utilizar animais, o ser humano tem o dever de evitar sofrimentos desnecessários. No entanto, ainda padece de dúvida qual seria o limite acerca desta necessidade, ou seja, é duvidosa algumas formas de sofrimento dos animais, consequentemente atos de crueldade, que se justifiquem somente na felicidade do ser humano, como são as festas em que se utilizem animais com função puramente recreativa.

Nesses termos, o bem-estarismo representa a busca por uma maior e eficaz regulação da *exploração* do homem sobre os animais, a fim de quando estes forem utilizados o mínimo

⁵⁶ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 174.

⁵⁷ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 176.

⁵⁸ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246, p. 221.

⁵⁹ A questão sobre a possível titularidade de direitos dos animais será analisada no Capítulo 3, pois não é consenso no bem-estarismo a consideração dos animais como sujeitos de direitos.

⁶⁰ A vertente bem-estarista intitulada em inglês como *Animal Welfare* tem a preocupação centrada nos animais, mas pode ser aplicada aos seres vivos em geral.

de sofrimento deverá ser causado a eles. Para essa corrente não é errado o uso dos animais, o que se torna errado é o abuso por meio de maus-tratos.

Regan critica⁶¹ essa corrente, uma vez que para o filósofo evitar crueldades e tratar bem os animais têm como consequência a atribuição de direitos a estes, portanto, o bem-estarismo teria a mesma finalidade da ecologia profunda: a concessão de direitos aos animais.

Cabe ressaltar a posição em contrário de Carvalho para o qual o biocentrismo nada mais é do que o próprio antropocentrismo:

Paradoxalmente, a Ética não antropocêntrica é antropocêntrica, pois é impossível imaginar a existência de qualquer sistema de valores independente dos seres humanos, que são os únicos capazes de fazer juízo de valor. A verdadeira noção de valor pressupõe alguma noção racional de si como sujeito valorante. É impossível escapar da Ética antropocêntrica, como os ecologistas profundos sugerem, porque toda Ética tem de ser antropocêntrica na extensão que ela pode somente ser prescrita e, conscientemente, seguida pelos seres humanos.⁶²

Ora, necessário se faz discordar novamente de Carvalho pelo seguinte argumento: só por ser uma disciplina seguida exclusivamente por seres humanos não significa que o objeto de proteção não imponha uma reflexão acerca da mitigação e até mesmo do rompimento dos ideais antropocêntricos. Ser feita por homens não quer dizer que só se aplica a esses numa negação evidente da aplicação da Ética Ambiental.

Para Gregório Assagra,⁶³ a sustentação para a defesa de uma “teoria geral da cidadania coletiva solidarista do tipo biocentrista” encontra apoio em sede constitucional em diversas passagens. No artigo 1º pela adoção do princípio democrático e a dignidade humana; no artigo 3º por objetivar a solidariedade coletiva; no Capítulo I do Título II existe a fundamentação para um Direito Constitucional Ambiental; e no *caput* do artigo 225 por consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

⁶¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 11.

⁶² CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 329.

⁶³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 594.

“A nova concepção de cidadania coletiva solidarista/biocentrista traz para a ciência jurídica dois novos horizontes: a) a proteção da vida como um todo; e b) o respeito a direitos de gerações futuras [...]”⁶⁴

Nos próximos capítulos será abordada a questão das consequências jurídicas, que muitas vezes refletem posicionamentos éticos, da adoção da ecologia profunda como a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais, isto é, a consideração dos animais como sujeitos de direito.

Por fim, é preciso esclarecer o posicionamento de alguns filósofos que se dedicam aos estudos ambientais acerca de uma possível diferença existente entre os termos *biocentrismo* e *ecocentrismo*.

Jamieson afirma que na doutrina biocêntrica a natureza está no centro da questão e deve ser protegida em virtude do valor da vida, isto é, do valor em si mesma. No entanto, para a concepção ecocêntrica o que se busca “é um novo modo de enxergar a moralidade que reconheça a primazia moral dos totais ecológicos dos quais somos partes”.⁶⁵

O filósofo conclui a sua exposição ao afirmar que o “ecocentrismo é com frequência uma resposta à frustração com o pesado extensionismo moral de sencientistas e biocentristas”.⁶⁶

Opta-se por não adotar tal diferenciação no decorrer do trabalho, uma vez que os ideais ecocêntricos só se justificam a partir da concepção biocêntrica, isto é, considerar os homens integrantes do sistema é o mesmo que afirmar que os outros seres que compõem esse sistema têm valor por si mesmos pelo simples fato de comporem o meio ambiente.

2.2 Ética Ambiental, a Bioética e o Biodireito

A Ética como disciplina filosófica e saber normativo é capaz de fornecer os argumentos para justificação das condutas humanas. No entanto, a Ética clássica desenvolvida

⁶⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 595.

⁶⁵ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 225.

⁶⁶ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 225.

para ser trabalhada entre os seres humanos não se mostra apta a solucionar a crise ambiental que vivenciada.

Ao retratar a Ética tradicional de cunho nitidamente antropocêntrico, tendo como premissa a reciprocidade, Sergio Cecchetto afirma:

La Ética tradicional, em consecuencia, desplegó su pequeña cuota de poder atendiendo em el pasado al círculo inmediato de la acción humana, y fue em esse ámbito donde se movió. Su momento privilegiado era uma perpetuo presente – ya que el bien humano permanecia inalterable para todos lós tiempos, su órbita era el reino de la reciprocidad; y sus protagonistas, el próprio agente moral y sus congêneres próximos.⁶⁷

Novas obrigações morais insurgem da crise ambiental, como o respeito aos direitos das gerações futuras consolidado pela equidade intergeracional. É a partir dessa defesa aos homens que ainda virão que a negativa da Ética tradicional em admitir os animais como portadores de consideração moral apresenta falhas.

O motivo dessa falha pode ser facilmente demonstrado: se existem considerações morais quanto às gerações futuras e estas não podem corresponder a essas considerações, difícil se torna advogar a tese de que a reciprocidade é requisito indispensável para as obrigações morais.

Hans Jonas, por esses e outros motivos, defende a ruptura da Ética tradicional. Ele parte da aceitação do princípio da responsabilidade que impõe obrigações tanto para a preservação de gerações futuras quanto para as atuais.

A Ética tradicional não aceita obrigações que não aquelas derivadas da relação entre homens. Isto é, se um homem deixa de maltratar um animal é pela obrigação que ele tem de respeito aos outros homens e não derivada da relação moral existente entre homem e animal.

Em sentido contrário Cecchetto⁶⁸ esclarece que ao se falar da relação entre o homem e a natureza não há que se falar em Ética, pois esta só existirá entre os homens em virtude da falta de reciprocidade anteriormente apresentada. O autor conclui sua exposição:

⁶⁷ CECCHETTO, Sergio. Ética, responsabilidad y médio ambiente en clave de derechos humanos. *In*: GONZÁLES, María del Rosario Guerra (Coord.). **Ética e derechos humanos**. Toluca: Universidad Autónoma del Estado de México, 2005, p. 171-195.

⁶⁸ CECCHETTO, Sergio. Ética, responsabilidad y médio ambiente en clave de derechos humanos. *In*: GONZÁLES, María del Rosario Guerra (Coord.). **Ética e derechos humanos**. Toluca: Universidad Autónoma del Estado de México, 2005, p. 171-195.

Nosotros entendemos, por el contrario, que el mundo extra-humano no puede ser sujeto de derechos, tampoco de deberes u obligaciones. Al referirnos a esse mundo no pude hablarse de ética, porque falta em todos los casos la reciprocidad de reconocimiento.⁶⁹

Cecchetto⁷⁰ vai além a suas exposições ao afirmar que o ser humano quando amplia seu respeito por seres não humanos o faz baseado em valores de piedade, estética, de elegância ou até mesmo por medo de retaliações do ambiente natural.

O pensamento de Cecchetto reflete os ideais antropocêntricos clássicos anteriormente rejeitados. Ademais, a crise ambiental requer dos seres humanos outras posturas em relação à natureza, e a Ética, ao certo, será essencial nesse quadro.

Surge, a partir dessa constatação, a base de uma Ética Ambiental na qual os seres humanos não atuam somente em benefício próprio, mas agem em prol da natureza que os cerca, motivados pela situação limite que o planeta se encontra.

Ost sustenta que há sim uma crise ecológica, mas antes desta existe uma crise na relação do homem com a natureza. Esta crise é representada pela “crise do vínculo” e pela “crise do limite”, isto é, para o autor uma crise de paradigma. “Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue.”⁷¹

Ao certo, a “crise do limite” demonstrada por Ost tem estreita relação com a demonstração de Jamieson para o qual os problemas ambientais estão fundados, basicamente, em dimensões éticas.⁷² O homem só assumirá e tentará solucionar efetivamente a crise ambiental quando compreender que essa ocorre, essencialmente, em virtude de falhas nas condutas humanas, muitas vezes, derivadas do modo de visualização do homem em relação ao ambiente que o cerca.

⁶⁹ CECCHETTO, Sergio. Ética, responsabilidad y médio ambiente en clave de derechos humanos. *In*: GONZÁLES, María del Rosario Guerra (Coord.). **Ética e derechos humanos**. Toluca: Universidad Autónoma del Estado de México, 2005, p. 171-195.

⁷⁰ CECCHETTO, Sergio. Ética, responsabilidad y médio ambiente en clave de derechos humanos. *In*: GONZÁLES, María del Rosario Guerra (Coord.). **Ética e derechos humanos**. Toluca: Universidad Autónoma del Estado de México, 2005, p. 171-195.

⁷¹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 9.

⁷² JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 51.

A partir dessa breve reflexão, foi elaborada uma nova forma, instrumental e científica ao mesmo tempo, de se relacionar com o meio ambiente: a Ética do meio ambiente. Passa-se a questionar a amoralidade quando no trato com a natureza. Amoralidade essa representada aqui como a atitude de alguém que não se vê obrigado, nem mesmo disposto a aceitar regras morais.

“De início, o amoralismo parece romântico. Invoca a imagem de um herói existencial vivendo sua própria vida, de acordo com os seus próprios padrões, não dando atenção ao que a sociedade ‘quadrada’ possa pensar.”⁷³

No entanto, assumir tal figura desencadeia total inércia ao lidar com as questões ambientais. Não há espaço na atualidade para indivíduos que não assumem posições perante as crises que assolam o planeta e, com certeza, irão respaldar no seu cotidiano. Merecem críticas também os relativistas para os quais a consideração de ações como corretas ou erradas é totalmente modificável conforme a sociedade e o período histórico.

Na era da globalização, em que as culturas mostram-se interligadas, em que o meio ambiente não admite fronteiras, o relativismo perde a coerência.⁷⁴ A preocupação ambiental atingiu certo nível de internacionalização que não é possível que diferenças de grande escala entre países possam fundamentar a defesa do relativismo por um pseudorespeito à identidade de cada povo. A soberania estatal concebida nos moldes clássicos deverá ser remodelada para se adequar à nova concepção de mundo, no qual as barreiras físicas já não são capazes de separar os problemas ambientais de cada nação.

Deve ser lembrado que a ingerência internacional em questões ambientais internas dos países deve ter como fundamento o propósito maior que é a manutenção e a qualidade de vida no planeta.

No Direito, o caminho encontrado como tentativa de superar o relativismo entre os países é a conformação da supranacionalidade quando se trata de respeitar, principalmente, direitos humanos como afirmam Beck⁷⁵ e Habermas.⁷⁶

⁷³ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 60.

⁷⁴ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 75.

⁷⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010, p. 16.

Quanto à questão ambiental, o Direito tratou de buscar soluções que auxiliem a resolução da crise ecológica surgindo, então, o Biodireito como ramo da ciência jurídica. “O Biodireito possui um procedimento dogmático. Há normas de Direito positivo que fornecem uma estrutura de soluções intrassistêmicas.”⁷⁷

No entanto, o Biodireito, baseado no dogmatismo característico da ciência jurídica não se mostra suficiente ao lidar com a problemática em torno do meio ambiente, tornando-se necessária a utilização da Bioética – disciplina zetética – como instrumento capaz de romper os conceitos, muitas vezes intransigentes, do Direito.

A Bioética, como disciplina da Filosofia e da Ética,⁷⁸ realiza questionamentos e reflexões que são de grande valia para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como almejou o legislador constituinte brasileiro.

Deve-se deixar claro que tanto o Biodireito quanto a Bioética possuem normatividade, no entanto, o grau de força cogente que cada ramo tem é um dos fatores que os diferencia. Conforme Naves e Sá, no Biodireito: “O único questionamento possível parte do próprio sistema jurídico, avaliando se a norma é legal ou inconstitucional, por exemplo, mas sempre segundo critérios jurídicos.”⁷⁹

Os juristas⁸⁰ concluem a linha de raciocínio ao exporem que a Bioética é orientada por sanções internas ou sociais, enquanto no Biodireito existem formas já conhecidas de coerção, como a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente e as compensações ambientais.

Parte da doutrina jurídica afirma pela onipresença do Direito na esfera ambiental como possível “salvador” do meio ambiente, especialmente para os animais. Para Migliore, somente por meio do Direito os animais terão proteção, principalmente em virtude do papel

⁷⁶ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

⁷⁷ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 10.

⁷⁸ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 10.

⁷⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 10.

⁸⁰ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 10.

“disciplinador, para punir e condenar àqueles que transgridem as regras postas sobre crueldade contra os animais”.⁸¹

A afirmação anterior padece de ceticismo quanto às funções de outras ciências e romantiza o Direito como solucionador de todos os problemas que cercam a relação dos homens com os animais.

Resta claro que o Direito é um dos caminhos que podem ser seguidos para que a efetiva proteção aos animais se concretize, e é por esse motivo que o Biodireito assume extrema importância. No entanto, atribuir a um único ramo do conhecimento científico tal tarefa é fechar os olhos diante da crise do positivismo jurídico e “da insuficiência do sistema fechado de normas, consideradas como preceitos rígidos e prévios ao fato que pretende regular”.⁸²

Pode-se dizer que a Bioética, nesse contexto, surge como disciplina capaz de auxiliar o Biodireito em seus objetivos ao estabelecer valores éticos para as atitudes do homem em relação à natureza, bem como funcionar como base para a edição de leis protecionistas, mormente aos animais.

A partir da consagração da Bioética em diversos outros campos, como, por exemplo, a Medicina, os juristas, os filósofos, entre outros pensadores ligados à questão ambiental passaram a idealizar mais concretamente formas de aplicação da disciplina com o objetivo de tornar claro ao ser humano a necessidade de reflexão acerca de sua relação com o ambiente.

Faz-se presente, então, a Ética Ambiental representada, basicamente, por valores que norteiam a relação do homem com o meio ambiente.

2.3 A Ética Ambiental

A Ética Ambiental ainda é um tema tormentoso no mundo acadêmico e que ainda não se tornou objeto de estudos aprofundados no Brasil. Enquanto nos Estados Unidos da América o tema já se consolidou como ciência vastamente difundida em uma bibliografia

⁸¹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 111.

⁸² NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 25.

considerável,⁸³ os cientistas brasileiros, de modo inacreditável, estão alheios ao debate ético ambiental que para muitos não passa de romantismo cercado pela falta de aplicabilidade prática.

Enganam-se os que tecem suas afirmações nesse sentido. Juristas incrédulos em outras ciências acreditam ser o Direito, principalmente o Direito positivo, a base para a construção de um meio ambiente equilibrado.

É preciso discordar, pois, realizar o complemento do Direito Ambiental à Ética do meio ambiente é ser perspicaz e consciente de que para que se realize o objetivo do bem comum é necessária uma sociedade pluralista e interdisciplinar. Torna-se fundamental se organizar no sentido de admitir que todas as ciências podem e devem contribuir na solução de problemas de ordem ambiental. A Ética Ambiental é um desses ramos que auxiliam na busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Fritz Jahr em 1927 já defendia a importância de uma Bioética Ambiental⁸⁴ sustentando o não indeditismo da disciplina fundado na constatação de que São Francisco de Assis já parecia desenvolver a necessidade de obrigações morais em relação aos animais. Conforme o filósofo alemão: “Da Biopsicologia à Bioética só um passo é necessário: a aceitação de obrigações morais a todos os seres vivos, não só em relação aos seres humanos.”⁸⁵

A Ética do meio ambiente é a do mal-estar, da inquietude, do temor. Uma Ética que tem como finalidade ser capaz de estabelecer um novo tipo de responsabilidade moral na relação do ser humano com a natureza.⁸⁶

Para Paul Taylor, filósofo estadunidense e autor de “Repeito pela natureza”, tanto o antropocentrismo quanto o biocentrismo são espécies de Ética Ambiental. A diferença que reside entre as duas manifestações está na consideração de agentes morais e sujeitos morais.⁸⁷

⁸³ Nos Estados Unidos da América cite-se Paul Taylor, Holmes Rouston III e James Dalieson. Na Europa Gómez-Heras e Hans Jonas.

⁸⁴ A nomenclatura Bioética Ambiental é utilizada por muitos autores como sinônimo do termo Ética Ambiental. Cf. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Por uma Bioética da biodiversidade. **Revista de Bioética y Derecho**. n. 27, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ub.edu/fildt/revista/rbyd27_artnaves&freire.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

⁸⁵ JAHR, Fritz. **Bioética**: um panorama da Ética e as relações do ser humano com os animais. Trad. Carlos Roberto Fernandes. 2009. Disponível em: <<http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/1760288.pdf?1250602021>>. Acesso em: 13 out. 2013.

⁸⁶ GÓMEZ-HERAS, J. M^a García. Dignidad de la naturaleza y Ética médio-ambiental. In: GÓMEZ-HERAS, J. M^a García (Coord.). **La dignidad de la naturaleza**.: ensayos sobre Ética y filosofía de medio ambiente. Granada: Comares, 2000, p. 1-22, p. 2.

A Bioética Ambiental, de cunho antropocentrista, serviria para benefício exclusivo em prol da qualidade de vida do ser humano. Já a Ética do ambiente, na vertente biocentrista, se realizaria de forma a beneficiar todos os indivíduos portadores de vida, sem estabelecer uma diferenciação entre homens e a natureza.

Algumas dificuldades podem ser facilmente observadas quanto aos debates em torno da aplicabilidade da Ética Ambiental, sendo elas: a confusão entre esta e o modo biocêntrico de relação do homem com a natureza; a condição dos agentes e dos sujeitos morais na Ética clássica e na Ética Ambiental. Necessário se faz explicar cada uma dessas dificuldades.

Conforme Taylor⁸⁸, o conflito existente entre a Ética Ambiental e a Ética Humana tem como principal razão o fato do sistema de regras válidas que rege cada disciplina se encontrar em perfeita desarmonia. O que é bom para as plantas e os animais, para muitos, parece não ser bom para os seres humanos. O que é bom para os seres humanos parece não ser adequado para os animais e as plantas.

Tal contradição cria grandes dificuldades de implementação prática da Ética Ambiental de cunho antropocêntrico mitigado e até mesmo biocêntrico, pois deve ser capaz de lidar com o maior medo humano: não ser beneficiado por algo em sua busca eterna pelo prazer.

O filósofo procura demonstrar em sua obra não só os princípios da Ética Ambiental, mas também como a sociedade, a partir do momento que considerar esses válidos, deverá rever seus valores de vida para que seja possível uma conexão da Ética com a sociedade.⁸⁹

É temeroso o radicalismo muitas vezes demonstrado em passagens da obra de Taylor para o qual os quatro princípios morais da Ética Ambiental devem ser respeitados em conjunto para que não se desvirtue a aplicação dessa ciência. O filósofo enumera as regras da não maleficência, da não interferência, da fidelidade e da justiça retributiva.⁹⁰

⁸⁷ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Express: Princeton, 2011, p. 14.

⁸⁸ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Express: Princeton, 2011, p. 170.

⁸⁹ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Express: Princeton, 2011.

⁹⁰ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Express: Princeton, 2011, p. 169.

Ora, ocorre na assertiva uma tentativa exacerbada de igualar a Ética Ambiental com o ideal biocêntrico da ecologia profunda.⁹¹ Tudo bem que este campo da Filosofia como é a Ética Ambiental pode levar o homem a assumir posturas da vertente radical do biocentrismo, contudo com ela não pode confundir-se.

A Ética Ambiental é a disciplina científica capaz de orientar, fornecer e explicar regras de conduta na relação do homem com a natureza. Já a ecologia profunda é uma doutrina, um ideal que almeja o reconhecimento do valor intrínseco da natureza como sujeito de direitos, dispondo até mesmo de personalidade jurídica.

A segunda grande dificuldade enfrentada pela Ética Ambiental reside na concepção de sujeito moral e agente moral formulada pela Ética exclusivamente humana. Esta fora concebida para ser aplicada entre os seres humanos, portanto, concebendo os homens como os únicos sujeitos morais.

“Porque pode ‘agir de outro modo’, porque é livre por natureza, o homem é capaz do mal; do mesmo modo, ele é capaz do bom e do melhor. A este título duplo, a lei ética justifica-se. Se ele não fosse capaz de autodeterminação, uma lei moral seria inútil.”⁹²

Quanto à titularidade de ser o homem o único agente moral não há discussão, no entanto, o debate se mostra infundável no que diz respeito à atribuição da condição de sujeitos morais. A questão da consideração moral dos sujeitos apresenta dois lados: a Ética clássica na qual será objeto de consideração moral (sujeito moral) quem for agente moral; a Ética Ambiental para a qual nem todo sujeito moral é agente moral, mas o contrário torna-se verdadeiro.

Na segunda perspectiva, a natureza seria sujeito moral, mas não agente moral, pois não tem obrigações morais para com os outros seres vivos. Já o homem seria sujeito moral e agente moral por ter que respeitar os valores éticos no trato com a natureza.

⁹¹ Sônia T. Felipe tenta induzir o leitor para este caminho em seu artigo “Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatutos de animais não-humanos” mesmo que posteriormente explique a diferença existente entre ética ambiental e biocentrismo. FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatutos de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 1º fev. 2013.

⁹² OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 249.

Para ilustrar a questão cite-se o posicionamento de Taylor: “Todos os agentes morais são sujeitos morais, mas nem todos os sujeitos morais são agentes morais. Isto porque um sujeito moral pode não ter as capacidades de um agente moral [...]”.⁹³

Jamieson questiona o posicionamento clássico na seguinte passagem: “[...] por qual motivo são todos os humanos e nenhum não humano os membros da comunidade moral.”⁹⁴

Esclareça-se que a rejeição de uma Ética Animal, cujo conceito será formulado a seguir, está baseada na exclusão dos animais do campo de consideração moral, isto é, os animais não figuram como sujeitos morais para grande parte dos filósofos.

Um dos problemas que cerca a aplicação da Ética na relação dos homens com os animais baseia-se na concepção kantiana de que “somente agentes racionais são objeto direto de preocupação moral, e argumentos indiretos para considerar erro o abuso contra animais e a natureza são, na melhor das hipóteses, apenas parcialmente bem sucedidos”.⁹⁵

Não se pode esquecer que qualquer disciplina Ética que tenha vertentes de proteção ambiental deve ser respaldada na já consagrada Ética da Responsabilidade formulada por Hans Jonas e na sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck. Este, sociólogo alemão, formula sua teoria a partir da seguinte consideração: os conhecimentos científicos e tecnológicos que deveriam ser responsáveis pelo bem-estar, a busca do bem coletivo e a efetivação da dignidade humana acabaram por tornar o homem um ser altamente destrutível a si mesmo e ao meio que o cerca.⁹⁶ O ser humano tem o poder de exterminar a própria espécie humana entre outros seres vivos, afetando, assim, o equilíbrio natural, isto é, a sociedade industrial acabou por absorver a natureza.

A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza *foi* subjugada e

⁹³ Tradução nossa. Original: “All moral agents are moral subject, but not all moral subjects are moral agents. This is because a moral subject may lack the capacities of moral agent (...)”. TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: a theory by environmental ethics**. Princeton University Express: Princeton, 2011, p. 16.

⁹⁴ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 165.

⁹⁵ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 156.

⁹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010, p. 9.

explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em *interno*, de fenômeno predeterminado em *fabricado*.⁹⁷ (Grifos nossos)

Para Beck o “risco é a aproximação moderna da previsão e do controle das consequências futuras da ação humana, as diversas consequências não desejadas da modernização radicalizada”.⁹⁸

Já Hans Jonas, também impulsionado pelos riscos da era tecnológica, formula sua Ética da Responsabilidade a partir da reconstrução da antiga concepção de Ética. Isso porque a complexidade da crise ecológica impõe diferentes atitudes perante a aceitação de uma civilização tecnológica e a aplicação do então chamado de princípio da responsabilidade. Para Jonas agir de forma responsável é assumir responsabilidades. “O exercício do poder sem a observação do dever é, então, “irresponsável”, ou seja, representa uma quebra de confiança presente na responsabilidade.”⁹⁹

A Ética Ambiental é, portanto, uma disciplina filosófica autônoma – pois, não faz parte da Ética tradicional, dela apenas se originando – capaz de estabelecer a relação baseada em princípios morais entre ser humano e a natureza que o cerca.

2.4 O tratamento de Peter Singer acerca da Ética Animal

A Ética Animal desenvolvida por Peter Singer deriva da existência e aceitação de uma Ética Utilitarista em conjunto com a Ética Ambiental e o biocentrismo. Isto é, para que as premissas da Ética Animal expostas por Singer sejam desenvolvidas, é necessário o prévio conhecimentos desses institutos como relatado em pontos anteriores.

A adoção de uma Ética Ambiental em conjunto com a aceitação do biocentrismo é o que fundamenta a existência da Ética Animal, esta como vertente da primeira.

Peter Singer, filósofo australiano polêmico no universo acadêmico, defende a inclusão dos animais na esfera de consideração moral humana em virtude do critério da senciência,

⁹⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010, p.9.

⁹⁸ Tradução nossa. Original: “Riesgo es el enfoque moderno de la previsión y control de las consecuencias futuras de la acción humana, las diversas consecuencias no deseadas de la modernización radicalizada.” BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo, 2000, p. 5.

⁹⁹ JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC Rio, 2006, p. 168.

uma vez que são seres capazes de sentir dor e prazer. Esclarece ainda que deve ser aplicado o princípio da igual consideração de interesses pelo qual:

[...] tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não humanos.¹⁰⁰

Importante esclarecer que Singer sustenta a vedação ao especismo¹⁰¹ baseado na afirmação da igualdade de interesses. Não que o filósofo admita uma igualdade real entre humanos e animais. Ele reconhece as diferenças existentes, mas conclui que a igualdade é na verdade oriunda da preocupação com os interesses alheios, rechaçando, pois, qualquer forma de discriminação que tenha como fundamento a espécie da qual o ser vivo faça parte.¹⁰²

Como consequência da Ética Animal estão, principalmente: o respeito, a não agressão, a proteção e a não produção de sofrimento para o animal. Nesta última consequência surge certo questionamento que deve ser objeto de reflexão: não se pode produzir sofrimento ou não se pode produzir sofrimento desnecessário aos animais?

Para a Ética Animal baseada na ecologia profunda não se pode produzir nenhum tipo de sofrimento aos animais, isto é, não matar, não maltratar, não utilizar são premissas básicas nessa visão.

No entanto, se o pensamento gira em torno de uma Ética Animal fundamentada na ampliação da dignidade da vida, sem preocupações com classificações teóricas, podendo encaixá-la tanto no bem estarismo quanto no antropocentrismo mitigado, tem-se uma resposta diferente para a pergunta por ora formulada: não é admissível o sofrimento animal desnecessário e qualquer forma desse caracterizará ato de crueldade.

¹⁰⁰ SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65.

¹⁰¹ Para Singer especistas são aqueles que “atribuem maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies.” *Vide*: SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 68.

¹⁰² SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 68.

A Ética Animal, não só a teoria desenvolvida especialmente por Singer, gera movimentos de defesa dos direitos dos animais surgidos em toda parte do mundo ao longo da história.¹⁰³ A tais movimentos é atribuída, muitas vezes, uma característica de radicalismo.

“A ideologia por detrás desses ideais divide o mundo em duas classes de pessoas: os bons e corretos vegetarianos, e os maus e errados carnívoros inveterados. Ou se está de um lado ou de outro.”¹⁰⁴

Não há que se confundir aqui as organizações de proteção ao meio ambiente como *Greenpeace*, *Sea Shepherd* e *World Wildlife Foundation (WWF)* com os movimentos em defesa dos animais como a organização *People for Ethical Treatment of Animals (PETA)*. Nas organizações em prol da proteção ambiental, a Ética Animal não é a principal questão, uma vez que as ações são voltadas para a causa ambiental geral. O que não significa que a defesa pelo bem-estar dos animais esteja excluída da lista de objetivos.

Já nas organizações criadas para a defesa dos animais o que se objetiva é a eliminação de todos os atos humanos que possam causar sofrimento animal, isto é, a senciência animal é a justificativa para as ações dos grupos defensores. Essas organizações são constituídas licitamente, como é o caso da PETA sediada no Estado da Virgínia nos Estados Unidos,¹⁰⁵ ou ilicitamente, como a *Animal Liberation Front*¹⁰⁶ composta por radicais vegetarianos.

Por parte dos ativistas participantes de organizações ilícitas em defesa dos animais já partiram atos violentos contra laboratórios de pesquisa¹⁰⁷ o que difundiu a repressão por parte do Direito Penal.¹⁰⁸

¹⁰³ O principal movimento de defesa dos animais é o movimento de libertação animal estabelecido a partir da publicação da obra de Peter Singer em 1975. A obra de Singer recebeu o apelido de “bíblia do movimento de libertação animal.”

¹⁰⁴ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 114.

¹⁰⁵ PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS – PETA. **All about PETA**. Virgínia. Disponível em <<http://www.peta.org/about/learn-about-peta/default.aspx>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

¹⁰⁶ Frente de libertação animal baseada na obra “libertação animal” de Peter Singer.

¹⁰⁷ Conforme o site [direitoanimal.org](http://www.direitoanimal.org) “em 1982, um grupo autodenominado *Animal Rights Militia* (Mílicia dos Direitos dos Animais) enviou uma carta-bomba para Margareth Thatcher; em 1988, Fran Trutt, uma ativista dos direitos dos animais foi presa no momento em que colocava uma bomba do lado de fora dos escritórios da U.S. Surgical Corporation, uma empresa que usava cães vivos para demonstrar seus instrumentos cirúrgicos de grampear.” DIREITO ANIMAL. Prefácio de “libertação animal” Peter Singer. Disponível em: <<http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=109>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

¹⁰⁸ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 115.

Conforme Migliore:

Seus membros atuam anonimamente e se organizam em células para o resgate de animais encarcerados e vítimas de abuso por seres humanos, com a consequente destruição do seu cativeiro e, frequentemente, do imóvel ou propriedade do explorador.¹⁰⁹

As organizações violentas recebem críticas até mesmo dos próprios biocentristas como Migliore¹¹⁰ que afirma que o radicalismo extremo dessas organizações não será capaz de alcançar êxito na conquista dos direitos dos animais. O jurista compara o movimento de defesa dos animais a outros movimentos históricos que obtiverem ganhos em suas reivindicações: “Não foi atacando os homens que as feministas conquistaram direitos de voto e igualdade para as mulheres. Não foi escravizando o branco que os negros conseguiram ser libertados. Não foi lutando que Gandhi e seus seguidores pediram a paz.”¹¹¹

No entanto, para Regan¹¹² a mídia é responsável por atribuir aos ativistas dos direitos dos animais certa conotação negativa diante do público.

Além do mais, se a mensagem que o público recebe é uma mensagem de negatividade (ativistas dos direitos dos animais são contra o uso de animais em circos, contra a caça esportiva e contra os rodeios, por exemplo), o lado positivo da história quase nunca é contado. Com raras exceções, os ativistas defendem o amor à família e ao país, os direitos humanos e a liberdade (...), um ambiente sustentável e limpo, e os direitos dos filhos dos filhos dos nossos filhos – as nossas futuras gerações.¹¹³

¹⁰⁹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 115-116.

¹¹⁰ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 116-117.

¹¹¹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 116.

¹¹² REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 23.

¹¹³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 23.

Neste capítulo torna-se imprescindível fazer referência ao filósofo Tom Regan, citada anteriormente, defensor de uma Ética Animal baseada na teoria dos direitos dos animais disposta em sua obra “*Jaulas Vazias*”.¹¹⁴

Regan assume em seu livro uma fundamentação de cunho mais emotivo na busca pela defesa dos animais, fato que torna seu posicionamento diferente do apresentado por Singer. Enquanto esta parte de premissas éticas e científicas para formular seu princípio da igual consideração de interesses, aquele utiliza narrativas chocantes para convencer o leitor de sua obra de que os animais são sujeitos de direitos.¹¹⁵ No entanto, ambos os filósofos objetivam a defesa e a atribuição de consideração moral em relação aos animais.

Após a breve exposição pode-se afirmar que a Ética Animal pode ser definida como uma vertente da própria Ética Ambiental. No entanto, na primeira, o objeto de proteção é o animal; enquanto na segunda, a natureza configura um bem ambiental mais amplo do que a fauna. Isto é, na Ética Ambiental a proteção gira em torno do todo e não só de alguns elementos que compõem a natureza.

A afirmação feita, no sentido de se considerar válida uma Ética baseada principalmente na proteção animal, como defendida por Singer e Regan, é alvo de severas críticas.

Muitos filósofos que endossam uma ética ambiental estão inquietos com as filosofias de Singer e Regan. Consideram o foco central em animais algo não muito melhor do que a obsessão dos moralistas tradicionais com os humanos. Esses críticos concordam que uma ética ambiental exigiria melhor tratamento para os animais, mas sua preocupação com os animais deriva de uma preocupação maior pela natureza. O problema de Singer e Regan é que eles interpretam de outra forma: qualquer preocupação que tenham pela natureza vem da preocupação com os animais.¹¹⁶

Os críticos sustentam seus pensamentos acrescentando que a sentença, fonte de principal de argumentação da Ética Animal, leva a falsa impressão de que a dor e o prazer são

¹¹⁴ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

¹¹⁵ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

¹¹⁶ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 225.

os únicos meios de um ser vivo realizar os seus fins.¹¹⁷ Jamieson traz à baila os ensinamentos de Goodspaster a fim de elucidar a questão:

Goodspaster afirmava que existem boas razões para suspeitarmos do critério da senciência de início, e que o argumento mais forte a favor dele não é convincente. Além do mais, compreender por que o argumento não convence revela a força do argumento do critério da vida, segundo ele.¹¹⁸

De outro giro, Desmond Morris sustenta que o respeito aos animais inexistente na atual sociedade em virtude do rompimento do “contrato animal”¹¹⁹ e que só o resgate do vínculo que liga homem e animais é capaz de reestabelecer tal contrato.

O certo é que para a sustentação de uma Ética Animal não há uma única vertente fundamentadora. No entanto, na busca por um discurso científico os fundamentos que baseiam a obra de Singer melhor se adéquam ao rigor necessário do debate, uma vez que o filósofo deixa o discurso emotivo para buscar fundamentação em ideias racionais.

¹¹⁷ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 226.

¹¹⁸ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010, p. 226.

¹¹⁹ MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Trad. Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Record, s/d, p. 12.

3 O *STATUS JURÍDICO* DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 A necessária proteção ambiental

A crise ecológica traz reflexos no cotidiano global, resultando em: doenças respiratórias causadas pela poluição atmosférica; alimentação e moradia inadequadas em virtude da contaminação dos solos; consumo de água de baixa qualidade e, até mesmo, imprópria para ser consumida; dizimação de espécimes animais, o que leva à extinção e alteração da cadeia alimentar; dentre outras consequências advindas da preocupante situação.

Nos dizeres de Capra, a crise ecológica se constituiria, na realidade, de uma “crise de percepção” do homem em relação ao seu entorno:

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. (...) Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão do mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.¹²⁰

“Essa situação degradante cria assim uma espécie de mecanização do homem, mera peça de um sistema social que se perpetua à custa da exaustão da sua própria vitalidade.”¹²¹

A busca pelo progresso constitui verdadeira falácia, pois essa crise constitui óbice à sobrevivência da própria espécie humana na terra, bem como oferece consequências drásticas às demais formas de vida.¹²²

Conforme Comparato, um dos sinais da crise ecológica consiste na alteração da natureza pelo homem “e, ao final, com a descoberta das leis da genética, adquire instrumentos

¹²⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eicheberg. 10. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 23.

¹²¹ BITTENCOURT, Renato Nunes. Homem e natureza: um divórcio ético. **Revista Filosofia**, São Paulo, ano V, ed. 62, p. 14-21, ago. 2011, p. 20.

¹²² BRASIL. Mapa do IBGE mostra onde estão os 238 peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção (2009). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1410&id_pagina=1>. Acesso em: 15 dez. 2011.

hábeis a interferir no processo generativo e de sobrevivência das espécies, inclusive a sua própria”.¹²³

Sarlet e Fensterseifer afirmam estar a humanidade em “situação limite”¹²⁴ resultante das escolhas humanas cotidianas, principalmente, a partir da revolução industrial, na qual o progresso científico-tecnológico, com o uso cada vez mais massivo de bens naturais – muitas vezes finitos – se sobrepõe às preocupações de ordem ambiental.

Concluem o pensamento com a seguinte afirmação:

Não obstante os seres humanos continuarem a ser uma ameaça para seus ‘companheiros’ de espécie humana, eles, além disso, passaram a representar uma ameaça para as condições naturais da vida, o que demanda um conceito alargado de solidariedade, incorporando um conceito alargado de solidariedade, incorporando uma dimensão ecológica à já existente dimensão social, de modo a alcançar uma adequada compreensão dos direitos humanos e fundamentais.¹²⁵

No mesmo sentido adverte Teixeira:

A filosofia puramente materialista e consumista é incompatível com a manutenção dos mecanismos ecológicos que sustentam a vida na terra. Destruir essa obra-prima é verdadeiro ecocídio. O homem moderno tem a capacidade de desequilibrar os ecossistemas de forma total ou parcialmente irreversível. Prova dessa irracionalidade é o arsenal nuclear, ainda, existente, que tem o poder de varrer os seres vivos do planeta.¹²⁶

Diante do quadro apresentado fez-se necessária a construção de um novo modelo de sociedade apto a tentar solucionar os problemas ecológicos que rodeiam o planeta e que constituem visível impasse para a continuidade de diversas formas de vida.

Definida a situação, impactante e por vezes desanimadora, o meio ambiente saiu da esfera de proteção somente pela ecologia, baseada nas áreas de conhecimento diretamente relacionadas com as espécies animais e vegetais, e conquistou espaço no universo jurídico e ético globais.

¹²³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 6.

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

¹²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

¹²⁶ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 64.

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, sediada em Estocolmo na Suécia. O evento fez com que os temas ambientais, principalmente os relativos à chuva ácida e à poluição do ar, ingressassem na agenda internacional. A partir daquele momento o mundo representado por diversos países e inúmeras organizações não governamentais tomara conhecimento em escala global da necessidade de proteção ambiental.

Em junho de 1992, a cidade do Rio de Janeiro se tornou sede da segunda grande conferência mundial sobre o meio ambiente que teve o nome de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, o Rio de Janeiro, Brasil, sediou um dos eventos mais importantes quando se trata de continuidade de vida no planeta Terra: a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. Também denominada Rio+20, por ocorrer exatamente vinte anos após a Rio-92, a Conferência de 2012 reuniu centenas de chefes de Estados que estiveram presentes pessoalmente ou foram representados oficialmente durante o evento.

A Conferência realizada em 2012 no Rio de Janeiro marca uma série de tentativas da ONU com o objetivo de formular ações que promovam a proteção ambiental em conjunto com o desenvolvimento sustentável em busca da chamada economia verde.

3.2 O meio ambiente na Constituição de 1988

Não há como negar a evolução histórica da concepção de direitos fundamentais, com o surgimento de novas necessidades e a imposição de limites a alguns direitos considerados absolutos¹²⁷ no passado. A teoria dos direitos fundamentais é marcada por constantes evoluções e, consequentes, modificações no seu processo de implementação e, até mesmo, de significação.

¹²⁷ O direito a propriedade, considerado absoluto na Idade Média, sofreu modificações e hoje pode ser entendido a partir de um respeito à função socioambiental da propriedade. A própria noção de vida sofre mitigações quando se discutem assuntos como a eutanásia e o suicídio assistido. Sobre estes últimos verificar em: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 311.

“Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direito positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.”¹²⁸

Nessa vertente é que se constrói a necessidade de constitucionalização da proteção ambiental, a fim de que o Direito Ambiental tenha força – como ramo jurídico – para desempenhar seu papel, evitando a ruína da civilização moderna e, até mesmo de futuras civilizações.

Ao tratar do assunto, Göttems e Rocha ensinam que:

A constitucionalização, desta forma, garante aos direitos fundamentais sua indisponibilidade ao legislador ordinário e ao Poder Constituinte Derivado eis que consagrados como estrutura fundamental da ordem jurídico-constitucional e dotados de inviolabilidade em sede de normas constitucionais derivadas.¹²⁹

“A experiência comparada parece indicar que, embora não necessariamente imprescindível, o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais é, benéfico, devendo, portanto, ser estimulado e festejado.”¹³⁰

Nos dizeres de Leite *et al*¹³¹ a “ecologização da Constituição” vem como forma de se buscar o desenvolvimento e debate acerca da matéria, mas não como a “consolidação dogmática” do tema. Os autores advertem:

[...]a diligência e configuração teóricas devem começar e terminar pela norma constitucional, pois não é papel da Constituição confirmar, em juízo posterior, o Direito Ambiental aplicado (e, infelizmente, amiúde mal-aplicado), mas determinar, de forma preambular, seus rumos e até existência.¹³²

¹²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

¹²⁹ GÖTTEMS, Claudinei; ROCHA, Thiago de Barros. **A efetividade do direito à cultura como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito**, *cit.*, p. 6.

¹³⁰ LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 88.

¹³¹ LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 84.

¹³² LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 84.

Na mesma direção prelecionam Canotilho e Aragão ao afirmarem que a Constituição só deve fornecer conceitos ambientais abertos e dirigentes. Conforme os juristas portugueses: “Não pertence a uma lei-quadro fundamental, como é uma Constituição, fixar concretamente os instrumentos políticos, econômicos, jurídicos, técnicos e científicos indispensáveis à solução dos problemas ecológico-ambientais.”¹³³

Os institutos ambientais constitucionais não são capazes, sozinhos, de reverter o quadro problemático na relação do homem com a natureza. Torna-se necessária a atuação conjunta dos diversos setores – sistema educacional, Biologia, Antropologia, Filosofia, Economia, Física, Química, dentre outros – para desempenharem tal papel “salvador”.

Importante frisar que os atores sociais são muitos e incontáveis. Pode ser atribuído este papel tanto aos governos dos países como a uma pequena organização social que se forma em determinada comunidade.

Na mesma óptica advertem Canotilho e Aragão:

A força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões.¹³⁴

Nesse sentido dispõe o *caput* do artigo 225 da atual Constituição brasileira que é dever de todos¹³⁵ – coletividade – a proteção ambiental.

Cumpra ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais (agora *socioambientais*), a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida.¹³⁶

¹³³ ARAGÃO, Alexandra; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-31, p. 25.

¹³⁴ ARAGÃO, Alexandra; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-31, p. 25.

¹³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

Surge, pois, nesse contexto a constitucionalização da proteção ambiental, fazendo emergir o Direito Constitucional Ambiental, no qual se verifica a normatividade da “Constituição Ambiental”, criando um “programa jurídico-constitucional”.¹³⁷

Ocorreu, de fato, a constitucionalização do ambiente como forma de justificar a preservação do meio ambiente como direito fundamental em um contexto de urgência de respostas ecológicas conciliadas às respostas sociais para a crise ambiental em nível mundial.¹³⁸

Teixeira alerta que:

Com a constitucionalização, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem perder a sua característica de direito humano, passa a ser um direito prestações positivas do Estado moderno que se tem o dever fundamental de defender e proteger o meio ambiente; e da sociedade que tem a faculdade de defendê-lo e protegê-lo, a fim de que seja criado um ambiente propício à vida humana.¹³⁹

Devem ser ressaltados os benefícios da constitucionalização enunciados por Leite *et al.*:¹⁴⁰ estabelecimento de um dever constitucional genérico de não agradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; legitimação constitucional da função estatal reguladora; redução da discricionariedade administrativa; ampliação da participação pública; máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais; segurança normativa; substituição do paradigma da legalidade ambiental; controle de constitucionalidade da lei; e, reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais.

No entanto, o próprio autor salienta os riscos da constitucionalização pela incorporação na Constituição de “conceitos, obrigações e princípios insuficientemente amadurecidos (...)”¹⁴¹

¹³⁷ CANOTILHO *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

¹³⁸ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

¹³⁹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 89.

¹⁴⁰ LEITE, José Rubens Morato et al. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 89.

¹⁴¹ LEITE, José Rubens Morato et al. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 101.

Cabe assinalar que o enquadramento da matéria ambiental pela Constituição de 1988 acompanhou a crescente onda de internacionalização da proteção ao meio ambiente que teve como marco histórico a Declaração de Estocolmo em 1972.

Göttems e Rocha salientam o motivo de constitucionalização da proteção a determinados anseios da sociedade, como foi o caso da proteção ambiental:

Observa-se, com isso, que a teorização dos direitos fundamentais evolui à medida que a sociedade revela novos valores e a eles atribuiu a necessária proteção, sendo, desta forma, o conteúdo dos direitos fundamentais revelador dos anseios da sociedade em determinado momento histórico, razão pela qual, diante da evolução do homem e da própria sociedade há, em consequência, a evolução do quadro dos direitos a merecerem tutela especial do Estado.¹⁴²

Parte da doutrina ambiental concorda com a afirmação de que o direito fundamental à vida é preservado quando há concretização da proteção ambiental, portanto, essa proteção seria também um direito fundamental. Para Beatriz Souza Costa¹⁴³ a sobrevivência dos povos deverá incluir a proteção do meio em que se situam. Acerca da característica de direito fundamental que tem a proteção ambiental a jurista esclarece:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’. Portanto, fala de ‘todos’ e de cada ‘um’. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁴⁴

Na mesma direção considera Bobbio:

[...] emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que consistem uma categoria, para dizer a verdade, *ainda excessivamente heterogênea e vaga*, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é a reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.¹⁴⁵ (Grifos nossos)

¹⁴² GÖTTEMS, Claudinei; ROCHA, Thiago de Barros. **A efetividade do direito à cultura como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito**, *cit.*, p. 5.

¹⁴³ COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 99.

¹⁴⁴ COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2011, p. 63.

¹⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

No entanto, ainda existem divergências doutrinárias, principalmente no plano internacional, acerca do caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁴⁶

Nesse contexto, o alcance do direito fundamental ao meio ambiente ainda parece questionado por parte da doutrina que afirma que se esse tivesse o mesmo alcance dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição brasileira se instauraria o “caos de uma infinidade de pretensões derivadas das mais diversas concepções ambientalistas”.¹⁴⁷

No mesmo sentido, porém com outros parâmetros, salientam os “ecologistas profundos” “que preferem concentrar esforços no reconhecimento do valor intrínseco da natureza”¹⁴⁸ ao invés de se consignar o direito humano ao meio ambiente saudável. “Na visão dos adeptos da ecologia profunda, o meio ambiente deve ser protegido de outra maneira, mas não, pela implementação do direito humano ao meio ambiente.”¹⁴⁹

De forma a combater os questionamentos supracitados Santilli dispõe:

Os ‘novos’ direitos rompem com paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista, de inspiração liberal. Os ‘novos’ direitos, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual quanto do ponto de vista de sua concretização.¹⁵⁰

Noutro giro também se questiona a fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado em virtude de sua exclusão do “catálogo dos direitos fundamentais do Título II da Constituição onde estão arrolados os direitos e garantias fundamentais”.¹⁵¹

Gavião Filho¹⁵² rebate tais questionamentos acerca do caráter fundamental do direito ao ambiente ao afirmar uma “justificação jusfundamental” para a questão ambiental. Nesse sentido a doutrinador adverte:

¹⁴⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 177.

¹⁴⁷ CAPELLA *apud* GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 28.

¹⁴⁸ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 179.

¹⁴⁹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 179.

¹⁵⁰ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, p. 57.

¹⁵¹ CAPELLA *apud* GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 28.

O direito ao ambiente é um direito fundamental, devendo-se levar efetivamente a sério a correção desse enunciado, notadamente quando se cogita um verdadeiro Estado constitucional. É interessante observar que o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece que o homem, ao lado dos direitos fundamentais à liberdade e à igualdade, tem o direito fundamental ao desfrute de condições adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar e bem-estar.¹⁵³

Conforme Teixeira “[...] o direito ao meio ambiente passou a ser reconhecido como um direito fundamental da pessoa humana e encontra fundamento no art. 225, *caput*, da Constituição do Brasil, embora não figure em seu artigo 5º [...]”¹⁵⁴

A “fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre de seu reconhecimento em nossa Constituição como meio para a preservação da vida humana [...]” ensina Teixeira em uma visão nitidamente antropocêntrica.¹⁵⁵

Não parece existir qualquer coerência na posição de deixar a meio ambiente fora da esfera de proteção dos direitos fundamentais. Se diretamente ligado à vida, à saúde e à dignidade não há porque não o considerar como merecedor de tal título. No entanto, o que ainda pode ser discutido é que vida é essa a ser protegida. Seria só a vida humana ou a vida animal também restaria protegida? A resposta para tais questionamentos não são fáceis de serem respondidas e, para que a solução seja formulada, é preciso antes esclarecer o tratamento jurídico do tema.

3.3 Ordenamento jurídico brasileiro e os animais

Ao se referirem à defesa dos animais os doutrinadores em geral só se atentam para a proteção no que toca à biodiversidade da fauna. Essa pode ser reduzida em virtude dos seguintes fatores a título de exemplo: superexploração das espécies, destruição dos *habitats*

¹⁵² GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

¹⁵³ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35.

¹⁵⁴ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 82.

¹⁵⁵ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 85.

naturais, contaminação e poluição da água, mudança climática, redução da camada de ozônio e o crescimento populacional humano.¹⁵⁶

As florestas tropicais, como é caso da maior parte de florestas brasileiras, abrigam a grande parte da biodiversidade de vida, incluindo espécies vegetais e animais, do planeta.¹⁵⁷ Portanto, é compreensível, mas não aceitável, que os brasileiros se preocupem com a biodiversidade e se descuidem da manutenção da vida pelo simples fato de respeitá-la.

Certo é que o ser humano está destruindo a biodiversidade uma vez que em virtude da tecnologia passou a dominar grande parte dos sistemas que sustentam a vida na Terra no intuito de satisfazer a busca incessante do desejo material e do prazer à todo custo.¹⁵⁸

No entanto, a proteção da fauna assume debates mais complexos do que a manutenção da biodiversidade. Manter essa é só uma das consequências de quando se protege os animais. A seu turno o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal¹⁵⁹ retrata a vontade do legislador constituinte de defesa da fauna, sem esclarecer o grau dessa proteção. No entanto, é correto afirmar que esta não se justifica somente pelo viés da biodiversidade. Ademais, o próprio *caput* do artigo em tela suscita dúvidas quanto à esfera de proteção como será verificado no Capítulo 3.

Diversos são os dispositivos legais que se referem aos animais no Direito brasileiro, no entanto, alguns merecerão destaque em virtude de suas especiais relevâncias para o tema.

Sob a óptica constitucional, a fauna compõe o meio ambiente natural podendo ser considerada como microbem ao lado do macrobem¹⁶⁰ que é formado pelo ambiente como um todo. A questão do bem ambiental não será objeto de análise profunda, pois careceria de debates intensos sobre o tema, o que desvirtuaria o objeto por ora analisado. No entanto, é preciso

¹⁵⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 64.

¹⁵⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 65.

¹⁵⁸ G. Tyler Miller Jr. alerta para a preocupação com a destruição dos sistemas terrestres e afirma que o homem pode deixar de ser chamado de *Homo sapiens sapiens* para ser intitulado *Homo ignoramus*. MILLER JR., G. Tyler. **Ciência ambiental**. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p. 67.

¹⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

¹⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato *et al.* Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 165.

esclarecer que as concepções de microbem e de macrobem têm relação direta com a teoria de Gaia.

Desde a década de 1960 James Lovelock, cientista¹⁶¹ inglês, defende a ideia de que o planeta Terra, por sua singularidade no universo, é um planeta vivo. Isto é, o planeta figura como algo do qual os seres humanos são somente parte. Lovelock cria, a partir da concepção exposta, a teoria de Gaia.¹⁶²

As ideias que se originam da teoria de Gaia nos colocam em nosso devido lugar como parte do sistema Terra – não somos os proprietários, gerentes, comissionários ou pessoas encarregadas. A Terra não evolui unicamente para o nosso benefício, e quaisquer mudanças que efetuemos nela serão por nossa própria conta e risco. Tal maneira de pensar deixa claro que não temos direitos humanos especiais; somos apenas uma das espécies parceiras no grande empreendimento de Gaia. Somos criaturas da evolução darwiniana, uma espécie transitória com tempo de vida limitado [...].¹⁶³

Dessa maneira, conceitua-se bem ambiental, de forma simplificada, como sendo uma espécie de bem jurídico a ser protegido pelo Poder Público e pela coletividade diretamente ligada ao direito à vida, resguardado tanto pela Constituição quanto pela legislação esparsa, de natureza difusa e de uso comum do povo.

O artigo 3º, I, da Lei n. 6.398 de 1981 estabelece que meio ambiente é: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”¹⁶⁴ No entanto, nada diz expressamente acerca dos animais, somente que compõem o meio ambiente natural.

Alguns poderiam dizer que ao se referir à “vida em todas as suas formas” o legislador ao editar a Política Nacional do Meio Ambiente englobou a proteção da fauna. Tudo bem, não ousa-se discordar de tal argumento. Mas a pergunta que deve ser feita é: proteger em virtude de um valor próprio ou proteger para preservar a biodiversidade?

¹⁶¹ Lovelock tem formação acadêmica em química, biofísica e medicina. LOVELOCK, James. **Gaia: a alerta final**. Trad. Jesus de Paula Assim e Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

¹⁶² LOVELOCK, James. **Gaia: a alerta final**. Trad. Jesus de Paula Assim e Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 16.

¹⁶³ LOVELOCK, James. **Gaia: a alerta final**. Trad. Jesus de Paula Assim e Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010, p. 22.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei n. 6.938, 31 de agosto de 1981**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Não há uma única resposta para a indagação, embora pode-se afirmar que a solução pode ser apresentada a depender da disciplina Ética a ser adotada na relação com a natureza, e especificamente com os animais.

De outro lado o Código Civil claramente trata os animais com um viés instrumental, o que para muitos juristas representa a *coisificação* da fauna. Ilustre-se com o dispositivo civilista:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de *venda de animais*, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.¹⁶⁵
(Grifos nossos)

Nessa mesma linha, o Código Civil admite a possibilidade de penhor de animal em seu artigo 1.442, V.¹⁶⁶

Os animais conforme a “doutrina romana clássica, considerados juridicamente como coisas, são bens de ninguém até o momento em que apropriados pelo ser humano”.¹⁶⁷ Por essa matriz, quando os animais são protegidos o que se está se defendendo, na realidade, são os interesses dos seres humanos como proprietários.

No entanto, “Impende-se uma maior reflexão sobre o processo de ‘coisificação’ não só da natureza, mas também dos animais, a fim de fazer emergir um plano global de ação para preservar seus essenciais direitos”.¹⁶⁸

A Lei n. 9.605 de 1998¹⁶⁹, ao definir os crimes contra o meio ambiente, optou também por atribuir aos animais a condição de objeto ao definir no artigo 32 que o objeto material do

¹⁶⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de jan. de 2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

¹⁶⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de jan. de 2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

¹⁶⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem Ética, filosófica e normativa**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 115.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem Ética, filosófica e normativa**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008, p. 108.

crime de crueldade contra os animais é o próprio animal, enquanto o sujeito passivo é representado pelo Estado e por toda a coletividade. A questão penal merecerá análises mais profundas nos próximos tópicos.

A Constituição Federal não resolveu diretamente o problema da classificação dos animais. Nesse ponto há quem sustente pela atribuição da condição de sujeitos de direitos a esses em virtude do *caput* do artigo 225 ao proclamar a expressão *todos* como veremos posteriormente. Fato é que a Constituição também não subjugou os animais a condição de coisa como fez o Código Civil, principalmente pela afirmação de um meio ambiente como uma integralidade.

3.3.1 A natureza jurídica dos animais

Bobbio após dedicar-se a relatar a historicidade dos direitos do homem em sua obra “A era dos direitos” conclui: “Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento de armas cada vez mais destrutivas, assim como novos sujeitos de direitos, como os animais [...]”¹⁷⁰

A consideração de que animais terão direitos depende de como a ciência jurídica venha a definir um sujeito de direitos. No contexto jurídico brasileiro atual é sujeito de direito aquele que seja capaz de titularizar direitos. O ser humano o é, mas os animais não. Ter capacidade de direito é uma forma de aptidão que o ordenamento jurídico atribuiu às pessoas e a certos entes como as universalidades patrimoniais para figurarem como titulares de uma gama de direitos.¹⁷¹

Nesse sentido ensina Renata Barbosa:

Sujeito é verbete que se define, gramaticalmente, por ente ao qual o verbo atribui ou nega alguma qualidade ou ação. Nesse sentido, o sujeito de direito, por sua vez, é, *mutatis mutandis*, aquele a quem o sistema normativo jurídico confere ou veta

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, dá outras providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63.

¹⁷¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 94.

alguma qualidade ou comportamento. É ele, enfim, o agente integrante do fenômeno jurídico, o titular e executor de situações de direito, em geral.¹⁷²

Importante esclarecer a utilização do instituto da personalidade jurídica para se referir a titularização de direitos em diversos textos que refletem a ideia de proteção animal. Sabe-se que os termos sujeito de direito e personalidade jurídica têm conteúdos diferentes, mas que se aproximam quando o objeto de estudo é representado pela possibilidade de consideração da titularidade de direitos.

A personalidade jurídica pode ser inicialmente invocada como o atributo primário e, nessa medida, quase mesmo pleonástico à noção de sujeito de direito. Ser sujeito jurídico é participar do universo do Direito. Essa participação pressupõe, por sua vez, portar convite para o referido ingresso: tal convite é, exatamente, a personalidade [...] A definição da personalidade jurídica mais recorrente, na doutrina brasileira, é: aptidão genérica para titularizar direitos e obrigações [...].¹⁷³

Importante frisar que não há, necessariamente, que ser pessoa para que se caracterize a personalidade jurídica como é o caso das universalidades patrimoniais.

Há na doutrina quem defenda não só os animais como sujeitos de direitos, mas como possuidores de direitos fundamentais. Vânia Nogueira¹⁷⁴ baseia-se para tal na “teoria geral da cidadania coletiva solidarista do tipo biocentrista” desenvolvida, no Brasil, por Gregório Assagra.

Assagra, ao sustentar uma visão holística sobre o meio ambiente, afirma que a “própria idéia em torno dos direitos fundamentais precisa ser ampliada para uma dimensão que ultrapasse o antropocentrismo clássico e rígido”.¹⁷⁵ Salienta ainda que a expressão direitos humanos é equivocada no contexto atual.

Qualquer tipo de vida merece respeito e proteção jurídica, inclusive as relativas às futuras gerações. O antropocentrismo clássico de fundamentação egoística não mais se compatibiliza com as necessidades que impõem um código moral e ético de

¹⁷² ALMEIDA, Renata Barbosa de. **(In)capacidade dos esquizofrênicos**: um estudo sobre o exercício do direito à saúde. 2011. 201f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 16.

¹⁷³ ALMEIDA, Renata Barbosa de. **(In)capacidade dos esquizofrênicos**: um estudo sobre o exercício do direito à saúde. 2011. 201f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 17.

¹⁷⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 309.

¹⁷⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 593.

comportamento condizente com o respeito ao meio ambiente. Parece ser essa a orientação do art. 225, *caput*, da CF/88, ao estabelecer que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por isso, a expressão ‘direito humanos’, que geralmente é utilizada para exprimir a idéia de direitos universais, é limitadora, de forma que seria mais adequada e abrangente a terminologia ‘direitos fundamentais’, a qual exprime a idéia de direitos que tutelam, no plano global ou no plano interno, de forma direta ou até reflexa, a vida e sua existência com dignidade, abrangendo até mesmo direitos de outras espécies de seres vivos, além da espécie humana.¹⁷⁶ (Grifos nossos)

Regan¹⁷⁷ na defesa dos animais como sujeitos de direitos parte da premissa da realidade fática *versus* a realidade reconhecida em sua obra “Jaulas vazias”: os animais são possuidores de direitos à liberdade, integridade e vida, mesmo que tais direitos ainda não tenham sido reconhecidos.

Não parece que a conclusão seja tão simples como declara Regan. Para serem considerados sujeitos de direitos, isto é, para terem direitos, é preciso que os animais estejam cercados pelo campo de defesa jurídico do ser humano, não bastando a proteção pela seara Ética.

Os critérios da sciência e do interesse adotados por Singer para incluir os animais na esfera de consideração moral dos seres humanos também não bastam para considerar correta a afirmação de que o Direito brasileiro atribui direitos aos animais.

Saliente-se que Ética e Direito não se misturam, mas é inegável que a partir da consideração dos animais como agentes morais pela Ética Ambiental torna-se forçoso concluir que o Direito não mais poderá designar a esses o viés puramente instrumental, isto é, a *coisificação* animal.

Na linha de defesa da consideração de capacidade de direito aos animais alguns autores propõem a consideração de capacidade para postular em juízo, isto é, no Direito brasileiro um animal poderia figurar no polo ativo de uma ação processual para pleitear a sua liberdade em nome próprio.¹⁷⁸

¹⁷⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 603.

¹⁷⁷ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad. Regina Rheda. Porto alegre: Lugano, 2006, p. 1.

¹⁷⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 309.

Daniel Lourenço cita quatro fases que marcaram o tema. No primeiro momento, os animais figuraram como réus em julgamentos judiciais. Na segunda fase, os animais figurariam no polo ativo de uma ação judicial que se daria pela legitimação extraordinária das sociedades constituídas para a proteção animal. Em fase distinta, fora atribuída aos animais a condição de figuras vivas que poderiam ser representados em juízo. Na quarta e última fase, isto é, a fase atual, os animais além de serem representados devem ter sua personalidade jurídica reconhecida para postularem em nome próprio.¹⁷⁹

Em 2010, juristas e filósofos consagrados em nível nacional e internacional¹⁸⁰ impetraram *habeas corpus* tendo como paciente um chimpanzé de nome Jimmy e autoridade coatora o juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da cidade de Niterói no Rio de Janeiro. O fundamento apresentado era de que o animal sofria atos de crueldade em virtude de um confinamento na jaula da Fundação Jardim Zoológica de Niterói. Conforme os autores, o animal estava aprisionado “numa jaula com área total de 61,38m² e altura de 4,0m. do solário e área de confinamento de 2,80m. de altura, privado, portanto de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna.”¹⁸¹ Mesmo diante de tal aprisionamento a autoridade coatora teria negado a liberdade¹⁸² ao primata o que levou os juristas a impetrarem o *writ*.

O relator concluiu pelo descabimento de *habeas corpus* na tutela de animais por ser remédio constitucional com previsão no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal¹⁸³ que visa impedir a restrição do direito de liberdade de “alguém” e não de um animal. Concluiu nos seguintes termos: “Conquanto mercedores de larga proteção legal, os animais são simples objetos de direitos, caracterizados como autênticos bens móveis, já que ‘suscetíveis de movimentos próprios’ (Código Civil, art. 82). Nada além...”¹⁸⁴

¹⁷⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 111.

¹⁸⁰ Entre os impetrantes do *habeas corpus* em tela estão Laerte Fernando Levai, José Alfredo de Oliveira Baracho, Peter Singer, Tom Regan, David Favre, entre outros nacionais e estrangeiros.

¹⁸¹ RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. *Habeas Corpus* n. 0002637-70.2010.8.19.0000. Relator: Des. José Muiños Piñero Filho. Rio de Janeiro, novembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹⁸² A liberdade pretendida pelos impetrantes dizia respeito à possibilidade do animal ser levado a um santuário ecológico, uma reprodução parcial do seu habitat, para se relacionar com outros primatas.

¹⁸³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

¹⁸⁴ RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. *Habeas Corpus* n. 0002637-70.2010.8.19.0000. Relator: Des. José Muiños Piñero Filho. Rio de jan./nov. de 2010. Disponível em:

No que pese a tentativa dos notáveis autores a fim de afirmarem titularidade processual aos animais, não é possível tal constatação no Direito pátrio uma vez que a mesma depende de uma resposta afirmativa à questão da titularidade de direitos dos animais, o que não pode ser feito diante dos argumentos já expostos.

No entanto, a iniciativa dos juristas faz com que o debate acerca da proteção animal ultrapasse as barreiras ecológico-jurídicas para que os cidadãos reflitam sobre o modo de tratamento que dispensam aos animais.

Neste último ponto, Habermas ao analisar a tensão existente entre facticidade e validade do Direito sustenta:

Para que o direito mantenha sua legitimidade, é necessário que os cidadãos troquem seu papel de sujeitos privados de direito e assumam a perspectiva de participantes em processos de entendimento que versam sobre as regras de convivência. (...) A realização paradoxal do direito consiste, pois, em domesticar o potencial conflito embutido em liberdades subjetivas desencadeadas, utilizando normas cuja força coercitiva só sobrevive durante o tempo em que forem reconhecidas como legítimas na corda bamba das liberdades comunicativas desencadeadas.¹⁸⁵

Sarlet e Fensterseifer¹⁸⁶ ensinam que apesar de não ser possível no ordenamento jurídico brasileiro a atribuição de personalidade jurídica aos animais, ainda assim, não está afastado o necessário questionamento acerca dos deveres – ao menos indiretos – que o ser humano tem com outras formas de vida.

Mesmo que não se possa aceitar; pelo menos para efeitos de argumentação, a noção de que não há como se atribuir típicos direitos aos animais ou à natureza, isto não afasta a necessidade (ética e jurídica) de se perguntar se essa tutela do meio natural não pode se dar de forma autônoma, com o reconhecimento de uma dignidade à vida não-humana e aos animais.¹⁸⁷

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

¹⁸⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 2011, v. 2., p. 324-325.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 194.

¹⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 194.

Uma teoria processual dos direitos dos animais pressupõe uma revisão na teoria geral do direito, pois com base no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo os animais não são sujeitos de direito e não detêm capacidade processual.

A partir da falta de solução surge, pois, uma teoria alternativa que se distancia da matriz antropocêntrica clássica sem chegar ao radicalismo da ecologia profunda: é o caráter *sui generis* dos animais no Direito brasileiro. Para seus defensores os animais não têm natureza jurídica de objeto, mas também não possuem personalidade jurídica por não serem sujeitos diretos de direitos. Os animais devem ser classificados como *tertium genus* de modo a se observar “as necessidades legítimas do homem e a proteção do animal”.¹⁸⁸

Na concepção dos adeptos dessa teoria, o animal não é tratado como máquina como Descartes propôs, não deve ser tratado com instrumento como dispõe o Código Civil, mas ainda não é tratado como sujeito de direito pela condição de ser vivo. Nesta linha dispõe Ost sobre a legislação francesa que na disposição quanto aos animais assemelha-se a brasileira: “[...] o facto de que os desenvolvimentos actuais do direito positivo já não permitem considerar o animal, nem como um objecto de direito. É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, <<esse ser vivo que se nos assemelha>>.”¹⁸⁹

Impossível não observar os reflexos que a religião, a Filosofia, a Ciência, a Medicina, dentre outras trouxeram para a sociedade brasileira, com raízes nitidamente antropocêntricas. Os animais assumiram um viés instrumental no Direito. Esse fato pode ser comprovado com a verificação de quatro leis pátrias diferentes que refletem a assertiva: o Código Civil trata os animais como coisas; o Direito Penal por meio da Lei n. 9.605/1998 define implicitamente os animais como instrumentos; diversas são as leis ambientais que definem os animais como recursos; e a Constituição Federal deixa em aberto o *status* jurídico constitucional dos animais, mesmo adotando o antropocentrismo mitigado, o qual não permite, de fato, a *coisificação* dos animais.

¹⁸⁸ GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Tema – Revista Eletrônica de Ciências**, v. 10, n. 15, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52/pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

¹⁸⁹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 269.

Cumpra lembrar que o Direito é disciplina normativa e não constativa como adverte Ost.¹⁹⁰ A Ética Ambiental até pode admitir os animais como agentes morais, no entanto, o Direito atual ainda, e não é certo que um dia considerará, os animais como sujeitos de direitos.

Ost sustenta que uma das justificativas para a negativa de personificação animal reside na qualidade do homem ser o único agente ético. Se esse agente estivesse obrigado a respeitar os animais e conceder-lhes direitos os animais também estariam obrigados a respeitar a vida dos outros seres vivos com base no princípio da igualdade.¹⁹¹

Em contrário ao pensamento do jurista francês pode-se afirmar que não é necessário ser sujeito moral para que se efetive a condição de agente moral como visto no Capítulo 1.

Mesmo que a concepção civilista de animal como objeto seja aplicada, os seres humanos, ainda assim, não poderão utilizar-se de outros seres vivos da maneira que lhes convenha. E isso, além da justificativa ética, tem uma justificativa jurídica irrefutável: no Estado Socioambiental de Direito a propriedade deve ter função ecológica. Considerados, pois, bens-objetos pelo Código Civil, os animais deverão cumprir tal função, e isso inclui a preservação de suas vidas e a vedação da crueldade. Ademais, a própria Constituição Federal atribui aos animais, bem como a todo meio ambiente, a condição de bem difuso, isto é, de toda coletividade.

3.4 A internacionalização do Direito Ambiental e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão¹⁹² alicerçado no direito à vida, a saúde e nos princípios da solidariedade intergeracional e dignidade.

É principalmente levando-se em conta o princípio da solidariedade que se fez necessária a internacionalização do Direito Ambiental, uma vez que os danos ao meio ambiente desconhecem

¹⁹⁰ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 253.

¹⁹¹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 254.

¹⁹² Não é oportuno discutir neste texto a polêmica que envolve as expressões “geração” de direitos e “dimensões” de direitos, haja vista a pouca importância da nomenclatura para análise do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado apresentada por ora. O debate é bem trabalhado por SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 45.

fronteiras geográficas. Isto é, as escolhas erradas de um Estado podem trazer reflexos em outros.¹⁹³

Dessa forma, claro está que a preocupação ambiental deve ser internacional, não se aplicando somente no âmbito interno dos países. Conforme José Adércio Leite Sampaio: “Uma outra manifestação de comunalidade no Direito Internacional do Meio Ambiente pode ser vislumbrada na noção de que determinadas questões ambientais constituem preocupações comum da humanidade.”¹⁹⁴

Nessa esteira, inicia-se a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, a tentativa de consolidação e sistematização das normas ambientais no plano internacional, uma vez que o conteúdo normativo se restringia, na maior parte das vezes, ao âmbito interno dos países e mesmo assim de maneira dispersa.

A preocupação jurídica pelos problemas ambientais assume, pois, caráter mundial. Surge o aumento significativo de documentos internacionais de proteção ambiental, fato que levou a ONU a criar em 1972 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O objetivo desse é promover mecanismos de conservação do meio ambiente que levam à sustentabilidade.

No entanto, quarenta anos após a sua criação, o PNUMA mostra-se incapaz de auxiliar efetivamente na resolução da crise ambiental. Tal fato se deve, principalmente, em virtude da pouca força vinculativa que o organismo internacional em questão detém, justamente por ter sido constituído como um programa e não nos moldes da Organização Mundial do Comércio (OMS) que possui força para aplicar sanções aos países membros.

Também com pouca força vinculativa surgem as *softs norms*, como a Declaração Universal de Direitos dos Animais¹⁹⁵ proclamada em uma Assembleia da Unesco na Bélgica em 1978. Antes da análise da Declaração, é forçoso verificar como o Direito Internacional trata suas normas a depender da fonte de origem.

¹⁹³ Suponhamos que um Estado opte por utilizar somente matrizes energéticas tidas como *sujas*, como o petróleo. Outras nações que, por sua vez, tenham optado por uma energia *limpa* sofrerão os efeitos danosos de uma *escolha alheia errada*.

¹⁹⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito internacional comparado. In: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-116, p. 13.

¹⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

Conforme o artigo 38, 1, “a”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁹⁶ as fontes diretas do Direito Internacional são as convenções, os tratados internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito.

As convenções ou tratados internacionais, via de regra, são vistos como um acordo de vontades entre os Estados e (ou) outros sujeitos de direito internacional público, como as organizações internacionais, que nele intervêm nos usos de suas respectivas soberanias externas, ou de autoridades equiparadas, mediante o qual os participantes se vinculam a normas de direito internacional.¹⁹⁷

Devido a força cogente dos tratados e das convenções, esses não admitem a possibilidade do Estado signatário optar por sua observância. No Brasil, os tratados e convenções depois de ratificados devem passar pelo crivo do Poder Legislativo que “manifesta através da edição de um decreto legislativo promulgado pelo Presidente da República, e a partir de então a convenção internacional se incorpora ao direito interno, como força de lei ordinária”.

Como fontes subsidiárias do Direito Internacional, o artigo 38 do mesmo Estatuto, enumera ainda as decisões judiciais, a doutrina e a equidade, existindo ainda quem sustente o uso da analogia como fonte.¹⁹⁸

Com o surgimento dos novos direitos,¹⁹⁹ como, por exemplo, o Direito Internacional Ambiental, advindo da preocupação com a qualidade e continuidade da vida, fora necessária uma readaptação do Direito Internacional Clássico, a fim de aceitar que as fontes enumeradas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça não figuram como *numerus clausus*.

A falta de taxatividade fez emergir novas fontes como os atos internacionais unilaterais. Heron Santana esclarece acerca do tema:

Tendo em vista que a enumeração das fontes prevista no art. 38 do Estatuto do TIJ não é taxativa, é possível identificar novas fontes do direito internacional, tais como atos unilaterais que se manifestam através de declarações de vontade emitidas pelos Estados, isoladamente ou em conferências internacionais, ou mesmo por organizações intergovernamentais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Unesco, que desempenham mais

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trrf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-esat_corte_intern_just.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2013.

¹⁹⁷ SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 33.

¹⁹⁸ SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 47.

¹⁹⁹ A título de exemplo podem ser citados o direito à saúde consolidado pela criação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e à cultura e educação que passou a ser o objeto de defesa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

um papel nominal na formação do direito internacional, podendo funcionar, muitas vezes, como verdadeiras fontes autônomas.²⁰⁰

Os atos internacionais unilaterais de organizações intergovernamentais, via de regra,²⁰¹ não apresentam obrigatoriedade para os pactuantes, portanto, não ensejam responsabilização internacional no caso do descumprimento, sendo denominados *soft norms* (direito leve) em contraposição as fontes normativas clássicas intituladas *hard law* (direito rígido).

As regras e os princípios contidos em documentos internacionais considerados *hard law* preveem sanções no caso de inobservância, enquanto as *soft norms* são equiparadas às normas constitucionais programáticas no Direito brasileiro.

É por esse motivo que cresce a nível internacional a defesa pela implementação de uma organização internacional capaz de sancionar os Estados que descumprissem acordos internacionais ambientais, mesmo os de *soft norm*, tendo como fundamento a manifestação de vontade livre e consciente do país signatário. Tal organização denominada Organização Mundial para o Meio Ambiente (OMMA) deve ser instituída nos moldes da OMC, a qual possui no seu interior um Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e não sofre dos mesmos vícios e fragilidades do PNUMA que “tem como elemento de fragilidade a dependência do voluntarismo dos Estados”.²⁰²

Após a reflexão acerca das tendências do Direito Internacional Ambiental cabe analisar como esse interfere nas questões referentes aos animais.

Em uma visão superficial pode-se até afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro protege somente os interesses humanos, principalmente, em virtude da exposição já apresentada derivada do Código Civil ou em virtude da qualificação dos animais como microbens. No entanto, tal assertiva mostra-se equivocada a partir do momento em que a internacionalização do Direito Ambiental se mostra presente no Brasil. Isso porque a força do Direito Internacional Ambiental, apesar de muitas vezes não cogente, tem levado os países que assumem compromissos ambientais a nível internacional a repensarem seus ordenamentos internos.

²⁰⁰ SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 48.

²⁰¹ A exceção deriva da existência de resoluções obrigatórias derivadas de atos internacionais unilaterais editados pelo Conselho de Segurança da ONU, pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou pela Comunidade Europeia.

²⁰² BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. **A OMC e o meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2012, p. 57.

Surge a partir do espaço que este novo ramo tem conquistado no universo jurídico a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco.²⁰³ Essa contém previsões expressas no sentido de defesa dos animais.

Art. 1º Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.

Art. 3º Nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.²⁰⁴

Cabe lembrar que a declaração em tela, da qual o Brasil é signatário, é considerada *soft norm* figurando como recomendação. No entanto, Fensterseifer e Sarlet admitem existir uma obrigação de cunho ético-moral de observância do documento:

Não obstante a ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a discussão moral nela consubstanciada teve ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais, que ao longo, principalmente, das últimas décadas têm pautado a questão da proteção dos animais nas discussões políticas e jurídicas.²⁰⁵

Ademais, a discussão moral apresentada na Declaração da Unesco é capaz de gerar reflexos nas legislações internas dos países e não seria diferente no caso do ordenamento jurídico brasileiro. Torna-se, portanto, necessária uma releitura do ordenamento interno que se refira aos animais tendo como referência a Declaração analisada.

Simplemente ser signatário de uma Declaração e não incorporá-la internamente leva ao descrédito pela solução ambiental por meio de instrumentos jurídicos, o que traz, muitas vezes, a figura da tão temida descrença jurídica internacional. Deve-se, pois, existir a

²⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

²⁰⁵ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 197.

aderência interna das normas internacionais ao âmbito interno brasileiro a fim de se evitar a incoerência normativa.

3.5 A Constituição, o Direito Penal e os animais

A Constituição brasileira dispõe que serão punidas as práticas que submetam animais a crueldade. Conforme o artigo 225, § 1º, VII, da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

VII – proteger a fauna e a flora, *vedadas*, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*.²⁰⁶ (Grifos nossos)

Prado²⁰⁷ sustenta que a ordem constitucional brasileira ordenou a criminalização de atos que agriam o meio ambiente, como é a crueldade, inspirando-se no artigo 45 da Constituição espanhola, o qual dispõe o seguinte:

1. Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de preservá-lo.
2. As autoridades públicas assegurarão o uso racional dos recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e preservação, defender e resaturar o meio ambiente, confiando na indispensável solidariedade coletiva.
3. Para aqueles que violem as disposições do parágrafo anterior, a lei estabelecerá sanções penais ou, possivelmente, administrativas assim como a obrigação de reparar os danos causados.²⁰⁸

²⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

²⁰⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77.

²⁰⁸ Tradução nossa. Original: “Artículo 45, 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.” ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=39&fin=52&tipo=2>>. Acesso em: 7 dez. 2011.

Nesse sentido, caminhou bem o legislador constituinte brasileiro ao proteger a fauna contra atos cruéis derivados dos seres humanos, de forma que com a proteção em sede constitucional a norma proibitiva assume, de fato, maior força normativa do que quando a mesma proteção se estabelecia apenas na legislação infraconstitucional.

A vedação à crueldade já encontrava vedação no Decreto Federal n. 24.645/34 e, posteriormente na Lei de Contravenções Penais. Em 1998 com o devido respaldo e, até mesmo mandato constitucional, o artigo 32 da Lei n. 9.605/98 estabeleceu penas mais severas para a crueldade contra os animais.

“Assevera-se que esse mandato constitucional se encontra plenamente justificado”²⁰⁹, principalmente em virtude da essencialidade do bem jurídico tutelado, o qual no caso é a dignidade da vida em todos os seus modos.

“O legislador constitucional erigiu expressamente o ambiente como bem jurídico-penal, eliminando, de modo contundente qualquer possibilidade de valoração em sentido contrário por parte do legislador ordinário.”²¹⁰

O legislador ordinário, em observância ao mandamento constitucional de criminalização da crueldade contra os animais, editou o artigo 32 da Lei n. 9.605/1998, no qual estabelece pena de três meses a um ano e multa para quem “praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.²¹¹

Note-se que o legislador infraconstitucional também não conceituou crueldade, nem mesmo fez uso do termo, embora quando se fale em abuso e maus-tratos esteja implícita a ideia de crueldade. Tal fato merece críticas severas quando se questiona a indeterminação do tema. Ao passo que caminhou bem a Constituição em não conceituar crueldade, não fez o mesmo a Lei n. 9.605/1998, uma vez que é a responsável em definir a figura típica em todas as suas peculiaridades.

²⁰⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77.

²¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77.

²¹¹ BRASIL. **Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, dá outras providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Observe-se que o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais revogou tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais.^{212,213}

3.5.1 A busca pela definição do termo crueldade

O princípio da legalidade disposto no artigo 1º do Código Penal²¹⁴ e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal²¹⁵ constitui verdadeira pedra angular do Direito Penal moderno a fim de serem evitados abusos na aplicação do poder punitivo pelo Estado.

O princípio em tela está contido na seguinte fórmula: “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”²¹⁶ A legalidade penal protege o cidadão ao dispor sobre: anterioridade da lei penal, competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre matéria penal, além de afirmar que só a lei ordinária é meio competente para estabelecer crimes e cominar penas.

Ademais, o princípio veda a indeterminação e a imprecisão nas leis penais. A partir da noção de taxatividade da lei na esfera penal as leis devem ser claras, precisas e destituídas de conteúdos vagos em prol da segurança jurídica.

No entanto, a taxatividade defendida aqui não deriva de um Direito Penal formado somente por elementos descritivos.²¹⁷ A utilização de elementos valorativos na construção do preceito primário de alguns tipos penais incriminadores é necessária e até mesmo recomendável.

²¹² BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, 3 de outro de 1941**. Estabelece a Lei de Contravenções Penais. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²¹³ Em sentido contrário Nucci sustenta que animais silvestres serão protegidos pelo artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 e animais domésticos são objeto de proteção do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais. Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 227.

²¹⁴ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, 7 dezembro de 1940. Brasília: Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

²¹⁶ Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

²¹⁷ Elementos descritivos são aqueles termos utilizados nas leis penais para os quais não é necessário juízo de valoração. Como exemplo tem-se o termo “matar” empregado no *caput* do artigo 121 do Código Penal brasileiro. Não há dúvidas do significado da expressão, portanto, torna-se desnecessário um juízo de valoração mais apurado na interpretação da norma exemplificada.

Não se desconhece, contudo, que, por sua própria natureza, a ciência jurídica admite certo grau de *indeterminação*, visto que, como regra, todos os termos utilizados pelo legislador admitem várias interpretações. De fato, o legislador não pode abandonar por completo os *conceitos valorativos*, expostos como *cláusulas gerais*, os quais permitem, de certa forma, uma melhor adequação da norma de proibição com o comportamento efetivado.²¹⁸

Na esteira de elaboração de tipos penais que contenham elementos valorativos está o artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 que dispõe sobre crimes ambientais. O *caput* desse artigo veda práticas que submetam animais a abuso ou maus-tratos. Ambos os termos são empregados na lei como sinônimos da palavra crueldade preferida pela Constituição Federal. Mas, afinal, o que se pode entender por crueldade?

Conforme o Buarque de Holanda *cruel* é aquele:

1. Que se compraz em fazer mal, em atormentar ou prejudicar; cruento (...). 2. Duro, insensível, desumano, cruento (...). 3. Severo, rigoroso, tirano (...). 4. Que denota crueldade (...). 5. Pungente, doloroso (...).²¹⁹

Note-se que o conceito acima nada tem de decisivo, portanto, para a construção jurídica do termo crueldade o aplicador do Direito deve se basear em muito mais que um conceito de dicionário.

A questão mais tormentosa para os cientistas do Direito diz respeito ao discernimento entre atividades praticadas contra os animais considerados cruéis, dentro do conceito jurídico indeterminado de ‘crueldade’ utilizado pela Constituição, e as demais atividades praticadas contra a fauna, mas em nome da sadia qualidade de vida do homem, e que, justamente por isso, não são tomadas por cruéis no sentido que a Lei Maior empresta ao termo.²²⁰

Fiorillo salienta “que crueldade é um termo jurídico indeterminado, reclamando do intérprete o preenchimento de seu conteúdo”.²²¹

No entanto, o conceito indeterminado de crueldade e a prevalência do sistema antropocêntrico, mesmo que mais aberto ao entendimento de respeito à vida em todas as suas formas, não gozam de plena aceitação no Direito pátrio. Conforme Levai:

²¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

²¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 581.

²²⁰ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 70.

²²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que veem o homem como único destinatário das normas legais, que acreditam ser a crueldade um termo jurídico indeterminado, que defendem a função recreativa da fauna e que põem o ser humano como usufrutuário da natureza, rendem assim uma infeliz homenagem à intolerância, ao egoísmo e à insensatez.²²²

Na tentativa de conceituar crueldade Helenita Barreira Custódio adverte:

[...] considera-se crueldade contra animais [...] toda ação ou omissão, dolosa ou culposa [...] por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas [...] amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao vôo, tiro ao alvo [...] de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte (...).²²³

Embora, conforme Leite *et al*, “ao ter optado por situar a crueldade como objeto de censura constitucional, a ordem jurídica não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta de sofrimentos das espécimes da fauna”.²²⁴

Leite *et al* finaliza seu argumento afirmando que o significado de crueldade não está diretamente relacionado ao sofrimento. Para o jurista:

Não é possível estabelecer uma relação de identidade semântica entre as referências crueldade e sofrimento. Enquanto a primeira referência pode ser objetivamente definida e caracterizada, a partir de bases flexíveis e segundo um complexo conjunto valorativo; o conteúdo da referência sofrimento evoca elementos de avaliação bastante mais limitados e restritivos, ainda que não se lime à dimensão física ou material.²²⁵

Antes de se discutir como o ordenamento jurídico brasileiro se comporta diante do impasse que se instaurou deve-se definir a importância de se conceituar juridicamente o termo “crueldade” em virtude, principalmente, de disposição constitucional.

Na Áustria, o legislador optou por definir melhor o significado do termo quando praticado contra animais, incorporando as expressões “causar sofrimento ou dor”, “ferir”, “expor a ansiedade extrema” para definir crueldade. Melhor ainda, enumerou algumas situações que podem identificar a crueldade como inflamações na pele, doenças neurológicas,

²²² LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, ano 1, jan./dez. 2006, p. 171-190, p. 175.

²²³ CUSTÓDIO, Helenita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de direito ambiental**, p. 215-258, abr./jun. 1998, p. 224.

²²⁴ LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, ««««p. 77-458, p. 427.

²²⁵ LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.) **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 427.

deformidades nos dentes, utilização de colares ou outros meios eletrônicos para treinamento, negligência nos cuidados, organização de lutas entre animais, dentre outras.²²⁶

No Brasil, Nucci critica de forma contundente a falha legislativa brasileira ao afirmar que a “infeliz redação provoca a sua inaplicabilidade, devendo o magistrado zelar por isso, jamais aceitando interpretações forçadas, para aplicar um tipo penal inapropriadamente redigido”,²²⁷ portanto, faltaria taxatividade ao artigo.

O artigo 3º do Decreto n. 24.645 de 1934²²⁸ enumerava as situações capazes de gerarem maus-tratos e, conseqüentemente, submeter os animais à crueldade. Eram elas:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho, etc. conjunto a animais da mesma espécie;
- IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

²²⁶ O § 5 (1) do Ato Federal de Proteção aos Animais na Áustria dispõe: “It is prohibited to inflict unjustified pain, suffering or injury on na animal or expose it to extreme anxiety.” ÁUSTRIA. Federal Act on the Protection of Animals (Animal Protection Act – TSchG). **Federal Law Gazette n. 118**. Áustria, 2004. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at/Dokument.wxe?Abfrage=Erv&Dokumentnummer=ERV_2004_1_118&ResultFunktionToken=a17faca7-9c52-46bd-92fe03d7528142cf&Position=1&Titel=&Quelle=&ImRisSeit= Undefined&ResultPageSize=50&Suchworte=animal>. Acesso em: 20 fev. 2013.

²²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 963.

²²⁸ Discute-se na doutrina se o Decreto n. 25.645/34 ainda está em vigor. Cf. BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 88.

- XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais das 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes sejam possível mover se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
- XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV – engordar aves mecanicamente;
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;
- XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI – transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior [...] ²²⁹

No entanto, tendo em vista a polêmica acerca da não aplicabilidade do decreto em questão – derivada de sua revogação posterior – como incriminar o ser humano por meio de um termo tão abstrato como é a crueldade sem as descrições das condutas, ao menos a título de exemplo, criminosas? Deve-se deixar para os aplicadores do Direito uma tarefa tão árdua e com alto grau de subjetivismo?

²²⁹ BRASIL. **Decreto n. 24.645, 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília: Planalto, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Dworkin em sua obra “O império do Direito” combate veementemente o subjetivismo nas decisões judiciais, uma vez que o direito não é o que o agente gostaria que fosse, mas, sim, o que, de fato, ele é. É nesse sentido que jurista combate a resolução de casos concretos baseada em valores, que são por vez comandos abertos e carentes de complementos.²³⁰

Nessa esteira surgem diversos posicionamentos. Prado adverte que quando a lei criminaliza os atos de crueldade contra animais domésticos, o que se visa é a proteção do “legítimo sentimento de humanidade (piedade, compaixão ou benevolência)”.²³¹

Bechara compartilha da mesma posição acerca do tema na seguinte passagem:

[...] as vítimas da crueldade contra os animais não são, para a Lei Maior, esses seres, apesar de serem eles o ‘alvo’ da violência física ou psíquica. As vítimas dessa prática, sob a óptica constitucional, são todas as pessoas integrantes da coletividade, estas sim sujeitos de direito.²³²

Nota-se que os doutrinadores anteriores adotaram uma posição nitidamente antropocêntrica, pela qual o homem – ser superior – protege os animais em virtude dos próprios sentimentos humanos, esses, sim, considerados bens jurídicos, sem que seja levada em conta a sensibilidade do animal, como desejam os ecocentristas.

Nesse sentido, ao se considerar o ser humano como sujeito passivo do crime disposto no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998, desconsidera-se a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, o bem jurídico protegido não é diretamente a fauna, mas, sim, o ser humano que dela se utiliza.

Essa concepção mereceu questionamentos por parte da doutrina que admite a possibilidade de se conferir personalidade jurídica aos animais, ou seja, a ecologia profunda. Nessa esteira adverte Levai:

O reconhecimento de que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão. Mesmo que nosso ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano

²³⁰ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²³¹ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186.

²³² BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 77.

a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) – como se as pessoas, tão-somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito – é possível identificar imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais.²³³

Ao que pese a sensibilidade que surge ao se discutir o tema relativo aos “direitos dos animais”, não parece coerente com a ordem jurídica brasileira a afirmação quanto à personalidade jurídica dos animais pelos motivos anteriormente apresentados.

Tal concepção jurídica de maneira alguma pode levar à conclusão de que os animais não restam protegidos no Direito pátrio. Só não é possível conceber a eles personalidade jurídica diante da legislação vigente. Não se pode dar contornos abolicionistas às leis que não o têm, como é o caso da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n. 9.605/1998. No entanto, isso não significa que a partir de uma Ética Ambiental não possa-se impor aos homens o respeito à natureza, mormente aos limites na relação com os animais.

3.5.2 Os reflexos biocêntricos e antropocêntricos na definição do termo crueldade

Se for para o benefício humano, a crueldade contra os animais se torna justificada. Esse é o argumento invocado cotidianamente para embasar atitudes humanas que inflijam dor e sofrimento aos animais.

As buscas pelo prazer e felicidade realizadas constantemente pelo ser humano levam a anomalias no comportamento humano na sua relação com os animais. Considerar cruel um chute desferido contra um animal doméstico e não considerar cruel o abandono alimentar de um animal de circo ou a morte advinda de um treinamento cruel durante a prática de um rodeio torna o ser humano incoerente.

Aplicando-se as bases da Ética Animal e até mesmo da Ética Ambiental o conceito de crueldade residiria na submissão de qualquer dor e sofrimento aos animais. Mais ainda, para a Ética Animal, defendida por Singer, nem mesmo para fins de alimentação e pesquisa os animais poderiam ser utilizados.

²³³ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, ano 1, jan./dez. 2006, p. 171-190, p. 188.

Tal raciocínio, apesar de louvável, se mostra distante da realidade da vida atual e encontra sérios posicionamentos em sentido contrário como visto no Capítulo 2. No entanto, algumas considerações formuladas pela corrente filosófica do abolicionismo animal podem se mostrar aptas e de grande valia no cenário jurídico brasileiro.

Parte da doutrina sustenta que a proibição de atos que submetam animais à crueldade disposta no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal brasileira emite claramente a vertente adotada pelo constituinte no sentido de proteção dos seres não humanos em virtude do valor da vida que lhe é atribuída, premissa formulada a partir da utilização de um contexto ético-jurídico.

É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente.²³⁴

A Constituição ao tutelar a função ecológica da fauna, aí incluído o ser humano, reconhece a “vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano”.²³⁵ Não que a Constituição confira personalidade jurídica aos animais, mas também não os trata como coisas, o que leva a concluir que o termo crueldade deve ser visto – em virtude da Ética Ambiental, da disposição constitucional e do Direito Internacional do meio ambiente – sob o prisma biocêntrico bem-estarista e, no máximo, sob a vertente antropocêntrica mitigada.

Forçoso concluir, portanto, que a concepção do termo crueldade é variável conforme o paradigma adotado – biocêntrico ou antropocêntrico –, mas que somente por meio do Direito, mesmo que ele se complemente com a Ética, é que podemos formulá-lo em virtude do princípio constitucional da legalidade da lei penal. Trabalhar-se-á melhor a complementariedade da Ética e do Direito no próximo capítulo.

²³⁴ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 197.

²³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 197.

Mesmo diante de tantas indagações a jurisprudência já se mostra disposta na busca por uma conceituação e aplicação prática da vedação constitucional da crueldade. A título de exemplo cite-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à proibição das rinhas²³⁶ que envolvam animais e na questão da farra do boi. No Superior Tribunal de Justiça também existe uma tendência em estabelecer o alcance do termo em comento e, dessa forma, o Tribunal da Cidadania entende que a apresentação de animais em espetáculos circenses configura nítido ato de crueldade nos termos da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a decisão do Ministro Herman Benjamin:

Ademais, a alegação de que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que exploram tal atividade. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso.²³⁷

Realizar-se-á nos tópicos 4.4.1 e 4.4.2 análises jurisprudenciais acerca da interpretação da crueldade em dois casos distintos – farra do boi e rinha de galos – que de algum modo representaram a quebra de paradigma em julgamentos envolvendo a questão dos animais no Supremo Tribunal Federal.

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crueldade+animais&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 1.182.430. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, novembro de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=6923606&formato=PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2012. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 13.984.309. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, agosto de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=16390015&formato=PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

4 O PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E O PAPEL DA ÉTICA AMBIENTAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

4.1 Estado Socioambiental: superação do paradigma individualista

A sociedade, ao longo dos anos, sofreu transformações complexas que exigiram do Direito uma resposta rápida aos problemas construídos. Os direitos fundamentais caminharam com as mudanças sociais. Nesse ponto, pode-se afirmar que na primeira dimensão de direitos fundamentais têm-se os direitos referentes à liberdade dos quais o indivíduo era o único titular. Já os direitos de segunda dimensão são típicos da concepção de igualdade baseada em critérios de justiça social. De outro lado, surge a terceira dimensão de direitos fundamentais ligados pelos ideais de solidariedade e fraternidade construídos para atingir a sociedade difusamente considerada.²³⁸ Acerca desta dimensão Sarlet esclarece:

Compreende-se, portanto, porque os direitos de terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.²³⁹

As classificações ou etapas dos direitos fundamentais têm relações diretas com a concepção de Estado vigente em cada época. Nesses moldes, a primeira dimensão se fez presente no Estado Liberal de cunho abstencionista que propugnava a existência de direitos negativos; a segunda no Estado Social caracterizado pela atuação estatal positiva; e, a terceira é característica do Estado Pós-Social, que por ora será representado pelo Estado Socioambiental por englobar na sua esfera de proteção a tutela ambiental.

²³⁸ Acerca do debate referente à quarta e quinta dimensões de direitos fundamentais ver: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 50.

²³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 49.

“No constitucionalismo liberal, o Estado era ‘guarda noturno’, que se dedicava apenas à garantia da segurança dos negócios privados. No constitucionalismo social, ele assume um papel muito mais ambicioso na vida econômica”.²⁴⁰

O Estado Social é o modelo preponderante adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, a fórmula adotada enfrenta uma série de crises advindas, principalmente, da globalização e internacionalização das questões internas dos países. Estas tiveram origem a partir de concepções neoliberais o que foge da lógica proposta pelo Estado Social.²⁴¹

É no cenário anteriormente apresentado que a busca por um Estado Socioambiental – que vai além do modelo de Estado Social previsto – tem início. A partir da constatação da necessidade humana de se buscar formas jurídicas, além de políticas, tecnológicas, químicas, dentre outras, de se solucionar a crise ambiental vivenciada. Dessa forma, “como o comportamento humano está na raiz dos problemas ecológicos enfrentados pela terra, a humanidade tem, portanto, o dever de assumir a responsabilidade para solucioná-los [...]”²⁴², obrigação que faz emergir o princípio da solidariedade, o qual é uma das marcas importantes do Estado Socioambiental.

Surge, neste contexto, o Estado Socioambiental de Direito como tentativa de solucionar a complexidade das questões ambientais, as quais envolvem, em sua maioria, aspectos biológicos, físicos, químicos, históricos, políticos e jurídicos em uma ligação de interdependência.²⁴³

De acordo com Santilli, o socioambientalismo no Brasil, o qual originou o Estado Socioambiental de Direito, “pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988 (...)”.²⁴⁴

²⁴⁰ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 81.

²⁴¹ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 82-83.

²⁴² CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 26.

²⁴³ FERREIRA, Adriany Barros de Britto; OLIVEIRA, Camila Martins de. O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, junho de 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

²⁴⁴ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 31.

“A República Federativa do Brasil, que se constituiu em Estado Socioambiental Democrático de Direito, tem a dignidade humana e a cidadania como fundamentos, conforme estabelecido nos incisos II e III, do art. 1º da Constituição.”²⁴⁵

Cabe ressaltar que a construção do Estado Socioambiental se dá por meio da negativa de suprimento dos anseios sociais pelo Estado Liberal de cunho nitidamente individualista-patrimonialista. Nesse sentido, “os modelos democráticos liberais e suas fórmulas de representação de interesses revelam-se insatisfatórios na sociedade moderna”.²⁴⁶

Ao discorrer acerca da necessidade de promoção de um Estado Socioambiental Molinaro sustenta:

Num Estado Socioambiental e Democrático de Direito, o princípio nuclear tem sede no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, o que só pode se dar num ambiente equilibrado e saudável, onde vai concretizar-se, em sua plenitude, a dignidade humana; ademais, um tipo de Estado com esta característica está comprometido com privilegiar a existência de um “mínimo ecológico”, pois tem a obrigação de proteção à posteridade.²⁴⁷

Cumprido esclarecer que apesar da concordância com a quase totalidade do argumento de Molinaro há um ponto que merece maior reflexão. No momento em que o jurista afirma ser o direito à vida o norte que deverá guiar o Estado Socioambiental surgem questionamentos acerca da validade desta informação. Pode-se realizar esta afirmativa, uma vez que a vida, hodiernamente, não é direito absoluto e, é questionável se ela é o direito mais importante que temos. Diante de debates que englobam situações como eutanásia, ortotanásia, aborto, entre outras, se torna difícil sustentar uma posição como a de Molinaro.

De volta à apresentação do Estado Socioambiental. Canotilho e Aragão utilizam outra denominação ao se referirem à forma de Estado que tem como um dos projetos políticos importantes o Socioambiental, denominando-o “Estado de Direito Ambiental e Ecológico”.²⁴⁸ No mesmo sentido, Morato Leite sustenta a ideia de um Estado de Direito Ambiental como

²⁴⁵ REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 46.

²⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato et al. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 125.

²⁴⁷ MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 104.

²⁴⁸ ARAGÃO, Alexandra; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-31, p. 25.

uma meta a ser buscada, “uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir”.²⁴⁹

Não que o Estado Socioambiental seja um modelo totalmente implementado no Brasil, no entanto, não parece que seja somente um ideal teórico e filosófico. Muito pelo contrário, o esverdear da Constituição trouxe normas que deixam de lado o plano abstrato e programático para fixá-las no plano real.

A concepção de Estado aqui analisada ganha força a partir da constitucionalização do Direito Ambiental e deve ser desenvolvida a partir da existência de um mínimo existencial, agora, ecológico. Não há que se dissociar vida de qualidade ambiental,²⁵⁰ portanto, o acesso ao mínimo existencial ecológico é a própria consagração do direito à vida digna.

O mínimo existencial ecológico descrito apresenta-se a partir da exigência de uma base mínima para o desenvolvimento da dignidade humana, que nesta pesquisa é ultrapassada pelo seu conteúdo ecológico de forma a abranger outros seres vivos, como os animais. Há que se conceber um patamar minimamente digno para que se obtenha a tão almejada qualidade ambiental para todos.

Não pode ser objeto de confusão a limitação do mínimo existencial ecológico à manutenção da sobrevivência. Ora, o instituto apresentado deve ser entendido para além do mínimo vital.

Ao discorrerem acerca da necessidade do mínimo existencial ecológico Fensterseifer e Sarlet fundamentam:

Não deixar alguém sucumbir à fome certamente é o primeiro passo em termos da garantia de um mínimo existencial, mas não é o suficiente para garantir uma existência digna, ainda mais em vista dos novos riscos existenciais postos pela degradação ambiental e mesmo pelo uso de determinadas tecnologias.²⁵¹

²⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato et al. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 169.

²⁵⁰ COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

²⁵¹ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38, p. 29.

“Entre a *proibição de excesso* e a *proibição de insuficiência* na tutela de direitos fundamentais, é imposto ao Estado o dever de atender a níveis de proteção suficientes a contemplar o exercício constitucionalmente adequado daqueles direitos.”²⁵²

São vários os fatores que marcam a possibilidade de defesa de consolidação do Estado Socioambiental, dentre eles: a superação do individualismo pelo coletivismo; a existência do mínimo existencial ecológico como já descrito; a proibição de retrocesso em matéria ambiental; e o princípio da dignidade ecológica. Analisaremos cada um dos fatores a seguir.

A superação do individualismo e a implementação do coletivismo derivam da própria noção de solidariedade típica dos direitos fundamentais de terceira dimensão. O homem passa, talvez por necessidade, a se preocupar com o coletivo ao invés de se importar exclusivamente com o seu *eu*.

Popper sustenta que o individualismo contrapõe-se ao coletivismo e o egoísmo é o oposto do altruísmo. Apesar das expressões terem significados diferentes restam de alguma maneira associadas. O individualismo tem relação direta com o egoísmo ao passo que o coletivismo mantém a mesma relação como o altruísmo.²⁵³

A própria Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, consagrou o coletivismo ao se referir à proteção ambiental de *todos para todos*. O Poder Público e a coletividade devem manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos os seres integrantes do sistema, numa típica relação altruísta.

Ademais, a justificação para a substituição da esfera individual pela coletiva pode se dar por meio da noção de bem ambiental já explicitada anteriormente. O debate acerca do bem ambiental ainda é novo na doutrina brasileira, que padece do vício de aprofundar as discussões somente em questões individuais.

O legislador constituinte utiliza uma visão “integrada e globalizada”²⁵⁴ de bem ambiental anteriormente já exposta no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938 de 1981. Ao certo não foi a

²⁵² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 229-230.

²⁵³ POPPER, Karl. **Textos escolhidos**. David Miller (Org.). Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC Rio, 2010, p. 329.

²⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato et al. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 165.

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que trouxe a ideia de bem ambiental como bem de uso comum do povo, mas, sim, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Isso enseja a seguinte afirmativa: o bem ambiental não é público, nem privado, mas, sim, pertencente à toda coletividade, pode, pois, ser classificado como bem difuso.

O terceiro fator²⁵⁵ caracterizador do Estado Socioambiental é a existência do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental.²⁵⁶ Fensterseifer traz a ideia de um “patrimônio existencial”²⁵⁷, que deve ser respeitado, principalmente, por derivar de lutas históricas da humanidade. Esse respeito é demonstrado quando resta aplicado o princípio em tela.

As conquistas, notadamente nas questões ambientais, são frutos de uma longa e árdua luta social ao longo dos anos. Nesse sentido, as conquistas socioambientais não podem ser minimizadas ou excluídas pela atuação do legislativo. No que consiste, então, a limitação de por meio de reformas legislativas o Estado suprimir ou reduzir a proteção ambiental existente?

Os limites que proíbem a redução de direitos fundamentais são os mesmos que implicam na não supressão ou redução da proteção ao meio ambiente. Isso porque, como já afirmado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem dúvida, direito fundamental.

O legislador infraconstitucional e o poder constituinte derivado devem, por fim, obedecer ao imperativo constitucional de proibição do retrocesso ambiental, em virtude da supremacia da Constituição.

Ao passo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser tido como direito fundamental, uma vez que interligado diretamente ao direito à vida e à saúde, surge a necessidade de criação de medidas protetivas capazes de assegurar as conquistas ambientais. Uma dessas pode ser estabelecida por meio da efetivação da proibição de

²⁵⁵ O segundo consiste na manutenção do mínimo existencial ecológica, questão abordada anteriormente.

²⁵⁶ O princípio da vedação ao retrocesso ambiental é defendido na constantemente nos textos publicada e nas palestras ao redor do mundo pelo jurista francês Michel Prieur. Cf. PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Brasília: Senado Federal, p. 11-54, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242559/1/000940398.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁵⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 258.

retrocesso, fato que impediria a atuação do legislador na tentativa de suprimir direitos fundamentais ambientais.

O princípio da proibição de retrocesso, fundamentado na teoria dos direitos fundamentais como *clausulas pétreas*, pode ser extraído do princípio da máxima eficácia e da efetividade das normas constitucionais e do próprio conteúdo do Estado Socioambiental.

A vedação de retrocesso por constituir princípio constitucional implícito ainda enseja polêmica quanto à sua aplicação. Não que haja na doutrina grande número de posicionamentos contra essa aplicação, o que de fato ocorre é a não observância, por parte do legislador, quando da proposição de normas que atentem contra a não regressividade.²⁵⁸

De outro giro o princípio por ora analisado não pode estagnar o universo jurídico, uma vez que a sociedade encontra-se em constante evolução, eis que “(...) o Direito é um processo aberto exatamente porque é próprio dos valores, isto é, das fontes dinamizadoras de todo o ordenamento jurídico, jamais se exaurir em soluções normativas de caráter definitivo”.²⁵⁹ Não retroceder nas conquistas ambientais não significa estagnação, mas, sim, a preservação dos direitos arduamente conquistados. Será necessária uma breve análise dessa questão, consignada na polêmica segurança jurídica, para seguir adiante rumo ao último fator caracterizador do Estado Socioambiental: a dignidade ecológica.

Ao discorrer sobre o tema Nader salienta que a segurança jurídica não passa de mera utopia por constituir um ideal inatingível, eis que “as mudanças jurídicas, que decorrem do interesse de aperfeiçoamento do Direito, criam um coeficiente natural de insegurança”.²⁶⁰ Nader adverte que apesar dos conceitos de segurança jurídica e de certeza jurídica (ordem jurídica) apresentarem semelhanças, eles não se confundem:

Os conceitos de segurança jurídica e de certeza jurídica não se confundem. Enquanto o primeiro é de caráter objetivo e se manifesta concretamente através de um Direito definido que reúne algumas qualidades, a certeza expressa o estado de conhecimento da ordem jurídica pelas pessoas. Pode-se dizer, de outro lado, que a segurança possui um duplo aspecto, objetivo e subjetivo. O primeiro corresponde às qualidades necessárias à

²⁵⁸ A aprovação do atual Código florestal justifica a afirmativa. Cf. BRASIL. **Lei n. 12.651, 25 de maio de 2012. Código Florestal**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

²⁵⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174

²⁶⁰ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 131.

ordem jurídica e já definidas, enquanto que o subjetivo consiste na ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica.²⁶¹

Nota-se, atualmente, uma relativização da segurança jurídica em virtude do seu alto grau de abstratividade e sua estreita ligação com o positivismo.

Na mesma linha da vedação de retrocesso cabe aos aplicadores do Direito realizarem uma interpretação prospectiva da Constituição quando o objeto da análise forem questões ambientais, principalmente as que envolvem os animais – seres tutelados e protegidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente.

O intérprete, ao tomar como base ou como objeto de sua interpretação o presente, automaticamente estará projetando a criação normativa do constituinte para o futuro, cumprindo assim a tarefa de, com a interpretação, atualizar a Constituição sem que o resultado seja a diminuição ou a restrição de direitos fundamentais.²⁶²

Por último, mas não menos importante, será apresentada a seguir uma análise da dignidade ecológica, o quarto fator que compõe o Estado Socioambiental.

4.1.1 Dignidade ecológica: realidade constitucional ou utopia biocêntrica?

O princípio da dignidade da pessoa humana, “pilar central da arquitetura constitucional contemporânea”²⁶³ ainda está enraizado na matriz kantiana pela qual o ser humano não deve ser empregado como meio para a concretização da vontade alheia, mas, sim, como fim em si mesmo, de modo a ser sujeito de toda relação.²⁶⁴

A matriz kantiana é esclarecida por Feijó:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma

²⁶¹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 129.

²⁶² BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional**, v. 1: fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005, p. 177.

²⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 46.

²⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 58.

coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.²⁶⁵

Fiorillo sustenta que ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do sistema constitucional, a Lei Maior adotou uma postura “explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema positivo”.²⁶⁶

A dignidade vista sob os preceitos clássicos deixa à parte sua dimensão ecológica e, por isso, cria-se uma dificuldade de concretização dos fundamentos da vida. Registra-se, dessa forma, a ponderação pontual de Bittencourt:

O progresso material e o avanço tecnológico característicos da era moderna não foram acompanhados de sua contraparte ética. Com efeito, adquirimos um extraordinário índice de desenvolvimento técnico, mas nem por isso conseguimos desenvolver um padrão de organização social que efetivamente possa ser adjetivada como ‘civilizada’: tal padrão se realizaria, a rigor, somente a partir do estabelecimento da qualidade de vida, da convivência harmoniosa entre os indivíduos e a realização pessoal no mundo do trabalho e da própria existência privada.²⁶⁷

Sarlet e Fensterseifer salientam acerca da dignidade ecológica:

Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe Socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não humana) se desenvolve.²⁶⁸

²⁶⁵ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A dignidade e o animal não-humano. In: Molinaro, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 127-144, p. 128.

²⁶⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

²⁶⁷ BITTENCOURT, Renato Nunes. **Homem e natureza: um divórcio ético**. Revista Filosofia, São Paulo, ano V, ed. 62, p. 14-21, ago. 2011, p. 21.

²⁶⁸ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: Molinaro, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 180.

A prática da dignidade, quando desconsiderada a sua dimensão ecológica, pode levar a sua ineficácia em termos jurídicos, sociais, antropológicos, dentre outros. Isso se dá em virtude da baixa qualidade de vida que o indivíduo tem no momento que o meio ambiente é desconsiderado.

Do mesmo modo a crise ecológica (deterioração dos bens ambientais) leva à ineficácia de incontáveis direitos fundamentais. Conforme Reiszewitz: “A preservação ambiental é um meio para garantir determinados *fins*, ou seja, qualidade de vida e preservação da vida em todas as suas formas, que, por sua vez, são *meios* para atingir o *fim* da dignidade humana.”²⁶⁹

Tal assertiva faz com que seja possível e, até mesmo necessária, a reformulação da concepção de dignidade, de modo a englobar aspectos ecológicos em sua base. Esses poderiam ser construídos a partir da ampliação dos conceitos de solidariedade da vida e da própria dignidade, de modo a abranger a vida considerada em todas as suas formas.

Devem-se considerar os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer para os quais:

A dignidade (da pessoa) humana constitui um conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação.²⁷⁰

No dizeres de Borges e Oliveira “o ser humano é mais do que o pensamento científico, do que um ser que pensa. Por isso, na *ética de Gaia*, é preciso reinventar outro modelo de ser humano, para construir a partir daí outra Ciência sobre a Terra, mais afetiva e mais alegre”.²⁷¹

Na mesma esteira de pensamento ensina Capra:

Há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores. E, de fato, estamos agora no princípio dessa

²⁶⁹ REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 47.

²⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

²⁷¹ BORGES e OLIVEIRA *apud* BITTENCOURT, Renato Nunes. **Homem e natureza: um divórcio ético**. Revista Filosofia, São Paulo, ano V, ed. 62, p. 14-21, ago. 2011, p. 21.

mudança fundamental de visão do mundo na ciência e na sociedade, uma mudança tão radical quanto foi a revolução copernicana.²⁷²

O físico norte-americano afirma a necessidade de construção de um novo paradigma, isto é, “uma nova visão da realidade, uma mudança fundamental em nossos pensamentos, percepções e valores”.²⁷³

A dimensão ecológica da dignidade impõe restrições ao exercício de outros direitos fundamentais, fato que Canotilho denomina de “sentido jurídico-constitucional dos direitos fundamentais ecológicos”.²⁷⁴

Borges e Oliveira ressaltam que “a vida humana continua sendo o critério ético fundamental, mas é preciso reconhecer que ela não existe isoladamente, e mais: que ela se inter-relaciona com todas as outras formas de vida do planeta”.²⁷⁵

No mesmo diapasão situa-se Reiszewitz ao afirmar que:

Preservar o patrimônio ambiental é garantir a qualidade de vida. Garantir a qualidade de vida é preservar a dignidade humana. O bem maior protegido pelo direito é a vida humana. Mas o ser humano, ser racional, é sujeito consciente das situações que vivencia e valora os objetos à sua volta. Precisa, portanto, de algo mais do que sobreviver: precisa viver com dignidade.²⁷⁶

A ideia de “visão sistêmica da vida” por meio do equilíbrio difundida por Capra²⁷⁷ pode ser estabelecida como a base para a reconstrução da dignidade de forma a englobar todo o sistema vivo em plena consonância com as necessidades humanas.

“A perda de flexibilidade numa sociedade em desintegração é acompanhada de uma perda geral de harmonia entre seus elementos, o que inevitavelmente leva ao desencadeamento de

²⁷² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichemberg. 10. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 23.

²⁷³ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. 26. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 14.

²⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helinie Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 31-46, p. 37.

²⁷⁵ BORGES e OLIVEIRA *apud* BITTENCOURT, Renato Nunes. Homem e natureza: um divórcio ético. **Revista Filosofia**, São Paulo, ano V, ed. 62, p. 14-21, ago. 2011.

²⁷⁶ REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 45.

²⁷⁷ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. 26. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 259.

discórdias e à ruptura social.”²⁷⁸ Hodiernamente, pelo exposto, “pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo da dignidade da pessoa humana”.²⁷⁹

Ao se defender a dimensão ecológica da dignidade surgem questionamentos acerca de uma nova concepção de relacionamento entre homem e natureza, de forma a inserir àquele como parte dessa, e não na posição de dominador como quer a vertente antropocêntrica mais radical.

A adoção pelo antropocentrismo alargado pela Constituição Brasileira de 1988 pode ser o primeiro rumo à mudança de paradigma. Caminha-se para que seja reconhecido a todos os seres vivos um valor intrínseco conforme uma leitura mais ecológica do *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, não há como se fundamentar a titularidade de direitos a esses outros seres que não os humanos, o que não necessariamente implica na negação de seus valores intrínsecos.

Conforme Sarlet e Fensterseifer “revela-se como insustentável pensar o humano sem relacioná-lo direto com seu espaço ambiental e toda a cadeia de vida que fundamenta a sua existência”.²⁸⁰ Os juristas complementam o posicionamento acerca da crueldade contra os animais afirmando que a concepção de ampliação da dignidade humana para a dignidade ecológica reside na:

[...] ideia de dever moral de um tratamento não-cruel dos animais que deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não-humanos. Tal reflexão pode ser ampliada para a vida em termos gerais, não se limitando à esfera animal.²⁸¹

A dignidade ecológica interligada à proteção da vida apresenta duas formas: a vida atual e a vida que um dia virá. Considerada a premissa básica de presente e futuro torna-se clara a ligação entre proteção da dignidade ecológica e princípio da solidariedade. Não há

²⁷⁸ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. 26. reimp. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 26.

²⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

²⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 186.

²⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205, p. 191.

outra maneira de concretização da tão almejada meta do que por meio da aplicação do princípio da solidariedade. A dignidade da presente e das futuras gerações depende da observância e verdadeira consciência que cerca o princípio da solidariedade intergeracional.

Fensterseifer e Sarlet²⁸² abordam a questão em dois momentos distintos e que se completam. Primeiro, afirmam a necessidade de reconhecimento da dignidade humana e sua concretização atual e futura por meio da aplicação do princípio da solidariedade. Posteriormente, dizem ser tendência o reconhecimento “da dignidade das futuras gerações humanas, assim como da dignidade dos animais não humanos e da Natureza em si (...)”²⁸³, o que encontra suporte no texto constitucional.

Pode-se sustentar a ampliação da própria noção de dignidade a partir da reformulação da concepção de solidariedade. Nesse sentido, a solidariedade da vida ou ecológica, difundida na Constituição Federal, pode ser tida como uma proteção de todas as formas de vida.

Morato Leite²⁸⁴, um dos poucos juristas brasileiros ao analisar de forma profunda a questão, questiona o significado do termo *todos* inserido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. A que *todos* a norma constitucional se refere?

Ao ser determinado o significado da palavra em destaque, representando o alcance da proteção constitucional ambiental, o paradigma – antropocentrismo ou biocentrismo – adotado pelo legislador constituinte torna-se mais claro.

De outro lado claro está que o termo *todos* se refere tanto a nacionais quanto a estrangeiros, residentes ou não no Brasil em uma nítida visão universalista e que consagra a caracteriza de unicidade do meio ambiente. No entanto, o que parece ainda ficar sem resposta é se os outros seres vivos, no caso os animais, restariam protegidos pela expressão constitucional.

A resposta encontrada é negativa quanto ao englobar os animais na esfera de proteção ambiental em virtude do termo em comento. Uma vez que em vários outros dispositivos

²⁸² FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

²⁸³ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

²⁸⁴ LEITE, José Rubens Morato *et al.* Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 125.

constitucionais ao se referir aos direitos fundamentais o constituinte emprega o termo *todos* fica claro que seu objetivo consisti em proteger os seres humanos.²⁸⁵

No entanto, o debate do tema já parece ser a abertura necessária para uma abordagem crítica que, de alguma forma, implica na utilização da Ética Ambiental para uma nova interpretação. Nesse sentido, Morato Leite discorre com uma visível esperança de novas possibilidades hermenêuticas:

Mas como a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos, quem sabe um dia se verá no ‘todos’ do artigo 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios humanos.

Mesmo diante do não reconhecimento de titularidade de direitos aos animais, seja a partir de uma concepção civilista – que por ora parece em descompasso com o Estado Socioambiental –, ou seja, derivada dos próprios fundamentos dessa espécie de Estado, não é possível negar a proteção aos animais, principalmente, em virtude do valor da vida que esses detêm. O fundamento desta proteção encontra sede na adoção do antropocentrismo alargado pela Constituição de 1988, o qual rejeita a visão puramente econômica e instrumental dos bens ambientais. Passa a imperar a ideia de interdependência entre homens e natureza, um dos objetos de análise da Ética Ambiental.

A dignidade ecológica, portanto, nada mais é do que a implementação da dignidade da vida a partir de uma consideração moral e jurídica de todas as formas de vida em detrimento das antigas concepções individualistas que imperavam no Estado Liberal.

4.2 *Cultura a que tenho direito!*

Buscar todas as definições para o termo *cultura* é tarefa complexa e que exige raciocínios muito além do Direito. Por esse motivo, a exposição apresentada por ora será breve com a única finalidade de abordar, quanto ao conceito, o sentido jurídico da expressão utilizando-se a antropologia como auxiliar para que não se desvirtue o objetivo proposto.

²⁸⁵ LEITE, José Rubens Morato *et al.* Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 126.

José Afonso da Silva tece a seguinte consideração: “Vive-se a *cultura*; sentem-se os objetos culturais; mas o que é *cultura*?”²⁸⁶

Numa tentativa de realizar a conceituação da palavra *cultura* Tânia Santos retrata:

Até o século XVIII, ‘Kultur’ era utilizado para representar todos os aspectos espirituais de uma comunidade e ‘Civilisation’ foi usada, principalmente, nas realizações materiais de um povo. Esses termos foram sintetizados em ‘Culture’, que passou a ser um complexo de conhecimento, crença, leis, moral, ou qualquer outra capacidade ou hábito adquirido pelo homem como membro de uma sociedade.²⁸⁷

Conforme os antropólogos o processo cultural do qual deriva a *cultura* consiste na transmissão de aprendizados, tradições e manifestações repassadas de um grupo para o posterior sendo denominado endoculturação,²⁸⁸ prática frequente entre os seres humanos, considerada para muitos antropólogos tão antiga quanto à criação da primeira norma.²⁸⁹ Isso significa que para que aquelas sejam transmitidas torna-se necessária a proteção do modelo cultural existente e do próprio processo de endoculturação.

No mesmo sentido dispõe Tânia Maria dos Santos:

Não há cultura onde não há normas. Entretanto, a união entre o poder estatal e cultura não pode ser entendida sem problemas porque o ser de toda a cultura – sobretudo a arte – é fugitivo e sem forma fixa, enquanto a determinação do Estado é trazer uma ordem ‘sensata’.²⁹⁰

Portanto, *cultura* em sentido amplo é um conjunto de crenças, tradições, manifestações, artes, costumes, conhecimentos, formas de expressão, artesanatos, modo de vida que representa os hábitos desenvolvidos por um grupo ou por uma sociedade e repassada para os futuros membros.

Ao proteger o livre desenvolvimento dos diversos tipos de manifestações culturais o Direito ingressa no universo cultural como garantia de respeito à *liberdade* e ao *pluralismo culturais*. Conforme Tânia Santos a *liberdade cultural* está intrinsecamente ligada o livre

²⁸⁶ SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 19.

²⁸⁷ SANTOS, Tânia Maria dos Santos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 37.

²⁸⁸ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 20.

²⁸⁹ Claude Lévi-Strauss “o mais destacado antropólogo francês, considera que a cultura surgiu no momento em que o homem convencionou a primeira regra, a primeira norma.” LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 54.

²⁹⁰ SANTOS, Tânia Maria dos Santos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 50.

desenvolvimento do ser humano. Já o *pluralismo cultural* ou *multiculturalismo*, como prefere Zygmunt Bauman²⁹¹, se fundamenta na diversidade cultural.²⁹²

A Constituição acolhe o *pluralismo cultural* como direito fundamental ao determinar no § 1º do artigo 215 a obrigatoriedade de proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”²⁹³ Conforme as lições de José Afonso da Silva sobre o tema:

Não se trata só da adoção do *pluralismo cultural*. Este é também reconhecido pela Constituição, que optou, expressamente, pela sociedade pluralista (‘Preâmbulo’), que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas.²⁹⁴

No entanto, reconhecer o *pluralismo constitucionalizado* é aceitar que em diversas situações esse causará conflitos em virtude de interesses e posicionamentos antagônicos dentro da sociedade. O jurista mineiro afirma ainda que o “problema da democracia pluralista está precisamente em construir o equilíbrio entre tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis”.²⁹⁵

Mesmo sem referir-se ao tema objeto de análise neste trabalho diretamente, José Afonso da Silva parece resolver muito bem a questão da tensão entre direitos culturais, baseados no respeito à diferença cultural e utilização de animais no exercício destes. O jurista propõe um equilíbrio para solucionar o antagonismo dos interesses e direitos que se fazem presentes.

Incontestável que encontrar o ponto de equilíbrio, como propõe Fritjof Capra em sua obra “O ponto de mutação”,²⁹⁶ é o caminho mais coerente a ser seguido, mesmo que não pareça por, muitas vezes, o mais fácil. “A perda de flexibilidade numa sociedade em

²⁹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos Alberto Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 31.

²⁹² SANTOS, Tânia Maria dos Santos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 37.

²⁹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

²⁹⁴ SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 76.

²⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 76.

²⁹⁶ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

desintegração é acompanhada de uma perda geral de harmonia entre os seus elementos, o que inevitavelmente leva ao desencadeamento de discórdias e à ruptura social.”²⁹⁷

Se a opção fosse por facilidade na questão nem mesmo seria iniciada essa jornada acadêmica em busca de reflexões sobre um tema que se mostra tão complexo e movido por sentimentalismo e emoções exacerbadas de ambos os lados. O discurso e a argumentação do Direito devem ser jurídicos para que sejam considerados válidos. Pode sim, ser utilizada a Ética para complementar o discurso jurídico, como proposto por Habermas,²⁹⁸ mas ela não pode fundamentar sozinha uma decisão judicial.

O debate surge a partir do momento em que, sob à luz da proteção constitucional do pluralismo cultural manifesta no artigo 215 da Constituição Federal, animais sejam submetidos à crueldade.

Antes de se definir os limites jurídicos e éticos – se é que seja possível encontrar tal resposta – na utilização de animais no meio ambiente cultural humano, torna-se necessário o aprofundamento da concepção de meio ambiente cultural posteriormente ao conceito de *cultura*.

A sociedade contemporânea necessita reafirmar seus direitos culturais, até mesmo como forma de indicar quais sejam de fato esses. Em conjunto com a reafirmação cultural insere-se a necessária proteção dos bens culturais imateriais derivados do processo de endoculturação.²⁹⁹

Especificamente no Brasil, pode-se dizer que as mobilizações a favor de uma efetiva proteção ao patrimônio cultural brasileiro são crescentes. No entanto, as grandes preocupações se concentram na preservação e proteção do patrimônio material, ou seja, restam desprotegidos, muitas vezes, os bens culturais intangíveis, bens que careceriam tanto de proteção quanto os bens materiais.

Não se pode olvidar que a cultura considerada no seu aspecto de patrimônio cultural intangível exerce influência sobre a qualidade de vida da comunidade. Nesse sentido a UNESCO, ao editar, em 1989, a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular,

²⁹⁷ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 26.

²⁹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneicher. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, p. 139.

²⁹⁹ FERREIRA, Adriany Barros de Britto; OLIVEIRA, Camila Martins de. O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, junho de 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

reconheceu a importância dos bens culturais imateriais não só nas “relações culturais entre os povos, mas também nas relações sociais, econômicas e políticas”.³⁰⁰

Conforme a UNESCO considera-se patrimônio cultural imaterial “as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes”.³⁰¹

Na mesma direção a Constituição Federal estabelece em seu artigo 215 que o Estado deverá garantir, apoiar, incentivar e proteger as manifestações culturais. Complementa a matéria o artigo 216 da Lei maior que define o patrimônio cultural brasileiro como sendo:

[...] os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira [...]³⁰²

Discorre Santilli:

O resgate de uma identidade cultural nacional e os valores defendidos pelo movimento modernista – que inspiraram um grupo de intelectuais, liderados inicialmente por Mário de Andrade, a trazer a preservação de bens culturais para a agenda pública brasileira nos anos 30 – estão claramente inseridos no novo contexto cultural, consagrador da diversidade cultural.³⁰³

Preservar a identidade cultural, seja ela material ou imaterial, de um povo é estabelecer vínculos da sociedade com seus antepassados, ou seja, com a sua história. É a forma de fazer aquela *gente*³⁰⁴ admirar e respeitar suas origens de modo a valorizar o que foi vivenciado e o que se está por viver. É até mesmo, forma de se instituir no ser humano o respeito pelos valores culturais.

Em outra oportunidade discorreremos sobre o tema em conjunto com Adriany Britto:

³⁰⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 31.

³⁰¹ BRASIL. Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO). Patrimônio intangível. Disponível em: <<http://www.unesco.org/news/pt/brasil/culture/worldheritage/intangible-heritage/#c154838>>. Acesso em 28 nov. 2011.

³⁰² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

³⁰³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 75.

³⁰⁴ O termo gente é empregado neste trabalho como sinônimo de povo.

Não restam dúvidas, portanto, que os bens culturais intangíveis devem ser efetivamente protegidos. Nesta esteira, conforme dados do IPHAN³⁰⁵ – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – já se encontram protegidos como bens culturais imateriais a roda de capoeira, o frevo, a feira de Caruaru, o toque dos sinos em Minas Gerais, as matrizes do samba no Rio de Janeiro, o modo de fazer a viola-de-cocho do Mato Grosso do Sul, dentre outros de tamanha importância para a preservação da identidade regional e local dos brasileiros.³⁰⁶

Cabe salientar que a proteção aos bens culturais imateriais assume caráter de direito fundamental no ordenamento jurídico nacional, de modo a concretizar, diretamente, a possibilidade a uma vida digna e saudável.

Preservar o patrimônio ambiental é garantir a qualidade de vida. Garantir a qualidade de vida é preservar a dignidade humana. O bem maior protegido pelo direito é a vida humana. Mas o ser humano, ser racional, é sujeito consciente das situações que vivencia e valora os objetos à sua volta. Precisa, portanto, de algo mais do que sobreviver: precisa viver com dignidade.³⁰⁷

Deve ser salientado que os direitos culturais, como direitos fundamentais que são, têm o suporte constitucional necessário para sua proteção. No entanto, “a fragilidade da efetividade dos direitos culturais decorre da interdependência que possuem em relação aos outros direitos humanos.”³⁰⁸

O desenvolvimento do ser humano, na perspectiva dos direitos fundamentais, é um processo constante de herança, fruição e legado dos bens que dão suporte a uma existência digna e com qualidade. Desse processo, toda a humanidade tem direito de participar e deve fazê-lo com responsabilidade, numa perspectiva solidária e equânime.³⁰⁹

Os direitos culturais imateriais nesses termos representam, no Estado de Socioambiental, a prerrogativa do cidadão manifestar sua liberdade de expressão artística, histórica e até mesmo desportiva. Como resolver o impasse criado pelo próprio ser humano:

³⁰⁵ BRASIL. Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. **Bens registrados**. Disponível em: <<http://portal.iphangov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=12456&retorno=paginalphan>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

³⁰⁶ FERREIRA, Adriany Barros de Britto; OLIVEIRA, Camila Martins de. O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial. *In: Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Uberlândia, junho de 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

³⁰⁷ REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 45.

³⁰⁸ SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 31.

³⁰⁹ SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34.

manter a integridade dos direitos culturais ou respeitar a vedação constitucional à crueldade contra a fauna?

4.3 A tensão entre direitos fundamentais no contexto pós-positivista

É preciso esclarecer alguns posicionamentos aqui adotados a fim de que reste solucionado o embate entre dois direitos fundamentais: proteção do meio ambiente natural na figura dos animais e a preservação do patrimônio cultural imaterial derivada do direito à cultura.

Na doutrina constitucional moderna é verificada a diferenciação³¹⁰ entre regras e princípios – ambos como espécies de norma – advinda do pós-positivismo. Ao superar a barreira formal legalista do positivismo o pós-positivismo resgata a discussão Ética no Direito por meio da “ascensão de valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais”.³¹¹ O que se discute é o significado dos termos e o modo de interpretá-los. Merece destaque nessa área o jurista estadunidense Ronald Dworkin que ao confrontar o positivismo³¹² teceu considerações importantes na seara hermenêutica a fim de combater a atitude discricionária que os juízes desempenham na análise de casos concretos.

A regra é espécie de norma de textura fechada que tem em seu bojo alta densidade normativa. Será ela aplicada conforme o critério do tudo ou do nada (*all or nothing*).³¹³ Caso exista conflito de regras esse deve ser solucionado utilizando-se metodologias interpretativas como: hierarquia, especialidade e cronologia.

Já os princípios jurídicos, que também configuram espécie normativa, representam, na visão de Dworkin, “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar

³¹⁰ COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 28.

³¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 135.

³¹² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 35.

³¹³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 39.

uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.³¹⁴

Conforme o jurista a concorrência de princípios deve ser resolvida por meio da argumentação jurídica visto que esses não apresentam consequências jurídicas mecanizadas e automaticamente apresentadas diante do caso concreto.³¹⁵ O Direito é fato social que a todo o momento se vale da argumentação jurídica. Portanto, questões sociais e históricas podem até ser utilizadas na solução de casos concretos, mas não há de ser ignorado o argumento jurídico.³¹⁶

Dworkin defende a existência de uma resposta certa nos casos difíceis (*hard cases*),³¹⁷ isto é, quando interpretados de maneira adequada os princípios são capazes de apontar a solução mais correta na situação concreta.³¹⁸ “Portanto, casos difíceis são aqueles que, devido a razões diversas, não têm uma solução abstratamente prevista e pronta no ordenamento, que possa ser retirada de uma prateleira de produtos jurídicos.”³¹⁹

A distinção entre regras e princípios elaborada por Dworkin é qualitativa assim como a diferenciação realizada pelo jurista alemão Robert Alexy, no entanto conforme esse o conflito entre regras deve ser solucionado no plano validade.³²⁰

Os juristas ora analisados divergem também quanto ao significado e interpretação dos princípios. Conforme Alexy os princípios são verdadeiros “mandados de otimização”.³²¹ A tensão entre princípios deve ser enfrentada, segundo Alexy, a partir da ponderação baseada no critério da proporcionalidade. Esta, por sua vez, assume vital importância na teoria formulada

³¹⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 36.

³¹⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 39.

³¹⁶ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 18.

³¹⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 127.

³¹⁸ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 380.

³¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 38.

³²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92.

³²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

por jurista alemão vez que “existirá uma hierarquização dos princípios, tendo como fundamento o caso concreto que se apresentar”.³²²

Numa crítica clara ao tratamento axiológico de princípios apreendido por Alexy, Dworkin diz que não utilizar o critério da resposta certa é romantizar a ciência do Direito, o que pode ser considerado válido na argumentação jurídica.

Dizem que não existem respostas certas, mas apenas respostas diferentes a difíceis questões jurídicas; que em última análise o discernimento é subjetivo; que é apenas o que parece ser certo, seja o que for, a um determinado juiz em um determinado momento. Na verdade, porém, essa modéstia contradiz o que eles dizem primeiro, pois quando os juízes finalmente decidem de um jeito ou de outro, consideram seus argumentos melhores do que os argumentos contrários e não simplesmente diferentes; embora possam pensar a esse respeito com humildade, desejando que sua confiança fosse maior ou que dispusessem de mais tempo para decidir, ainda assim naquilo que acreditam.³²³

Jürgen Habermas também tece severas críticas à ponderação de valores. Conforme o filósofo esse critério de solução de concorrência entre princípios leva a uma interpretação teleológica do Direito em detrimento do deontologismo, característica dos princípios jurídicos.

A crítica justificada à jurisprudência de valores dirige-se, muitas vezes de forma *brusca*, contra as graves consequências que resultam do Estado de Direito, sem esclarecer que se trata apenas, e em primeiro lugar, de consequências de uma autointerpretação falsa. Com isso, ela perde de vista a alternativa de uma compreensão correta da interpretação construtiva, segundo a qual, direitos não podem ser assimilados a valores.³²⁴

A interpretação axiológica é baseada em decisões valorativas por isso a crítica de Habermas. Este vai além ao considerar a “ponderação de valores” um discurso “frouxo” ao figurar como uma “*realização concretizadora de valores*” e não um discurso jurídico.³²⁵

Tendo em vista as falhas apresentadas quando da utilização do critério da ponderação de valores defendido por Alexy³²⁶ – apesar de *a priori* tal critério ser dotado de uma maior

³²² COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 30.

³²³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 14.

³²⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, v. 1, p. 315.

³²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011, v. 1, p. 315.

facilidade de aplicação na colisão de princípios, o certo é que uma interpretação axiológica conduz à discricionariedade dos juízes.

Dessa forma, não há que confundir princípios com valores, tentando-se “matematizar” a interpretação jurídica por meio de uma graduação axiológica, na qual será realizada a ponderação jurídica.³²⁷

Valores são comandos abertos que não detêm a mesma imperatividade que o Direito,³²⁸ portanto, pode-se graduar valores, mas não normas jurídicas, como são os princípios. Portanto, a ponderação jurídica de Alexy conduz o Direito a um caminho perigoso no qual é concedida a possibilidade de subjetividade ao intérprete. No mesmo sentido, adverte Bruno Torquato ao afirmar que “a metodologia de aplicação normativa adotada por Alexy é, sem dúvida, axiológica, o que o aproxima da Jurisprudência dos Valores”.³²⁹

Não se nega a possibilidade de valores ingressarem no mundo jurídico, na maior parte das vezes como princípios em virtude da alta carga de abstração. No entanto, só os valores que de fato ingressem legitimamente no ordenamento jurídico é que poderão ser considerados obrigatórios. Lembremos a dignidade da pessoa humana que possui duplo sentido, pois figura como valor e princípio jurídico. Valor, por possuir uma justificação de cunho moral; e, princípio, por ter conteúdo normativo condizente com os direitos fundamentais.³³⁰

No mesmo sentido Sampaio argumenta:

Depois, é preciso compreender que o conflito entre princípios advoga solução jurídica, de adequação e solução em face do caso concreto, nunca por um juízo de

³²⁶ Saliente-se que parece ser posição majoritária entre os juristas brasileiros a solução da concorrência entre princípios jurídicos a partir da ponderação de valores baseada na proporcionalidade. As escolas paulista e carioca de Direito Constitucional construíram suas teorias nesta vertente tendo como expoentes: Luis Roberto Barroso, Virgílio Afonso da Silva e Daniel Sarmento. Cf. BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013. SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. Malheiros: São Paulo, 2008.

³²⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 29.

³²⁸ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 488

³²⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade de dados genéticos**: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da natureza jurídica dos dados genéticos humanos. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 121.

³³⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 43.

preferência segundo critérios de ponderação que, a pretexto e objetividade, descamba para o decisionismo.³³¹

Portanto, normas jurídicas – sejam princípios ou regras – por se diferenciarem dos valores, principalmente, em virtude da obrigatoriedade daquelas não deverão ser aplicadas da mesma forma. O discurso do Direito perde seu argumento jurídico na confusão formulada pela ponderação de valores.

Dito isso, e assumida aqui uma posição, qual seja, de diferenciação do dever-ser relativo às normas e do que é recomendável socialmente relativo aos valores, torna-se necessário seguir em frente no debate a fim de solucionarmos a questão objeto deste trabalho.

4.4 A cultura e os animais

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que tange ao ambiente natural composto também pelos animais, colide com o direito à cultura, ambos como direitos fundamentais pelos motivos já expostos. A tensão de direitos fundamentais deve ser resolvida da mesma forma que a concorrência de princípios em virtude do alto grau de abstração que detém ambos.

Ressalte-se novamente que a confusão entre princípios e valores nos conduz a uma interpretação puramente axiológica, o que de fato deve ser combatido. Nesse mesmo sentido, a tentativa de aproximação dos direitos fundamentais aos valores nos leva ao mesmo caminho tortuoso. Normas de direitos fundamentais são valores que já foram incorporados ao universo constitucional. Os direitos fundamentais até podem ser tido como valores para diversos ramos da ciência, como, por exemplo, a antropologia e a sociologia, mas não para o Direito que deve separar o objeto norma do objeto valor.

Antes de serem normas alguns direitos fundamentais eram somente valores e até podemos consentir que vários direitos fundamentais ainda sejam também valores. Mas não são os valores objeto de interpretação do Direito e sim as normas. Como exemplo analisar-se-á a solidariedade intergeracional, que por ora figura como princípio jurídico em virtude do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. Mesmo que a solidariedade constitua ao mesmo

³³¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 46.

tempo valor e norma, fato é que a partir do momento em que se transforma na segunda deverá pertencer ao universo do *dever-ser* e não somente do *correto* como fazem os valores.

Dito isso como resolver a tensão exposta aqui entre os direitos fundamentais supracitados? Na tentativa de elucidar a questão analisa-se duas diferentes situações jurisprudenciais nas quais a preservação do patrimônio cultural imaterial parece, e muitas vezes só parece mesmo, se chocar com a proteção dos animais na consequente vedação da crueldade.

Ressalte-se que são diversas as formas de utilização de animais para divertimento humano no Brasil – farra do boi, circos, briga de galos e canários, rodeios, tiro ao pombo, zoológicos – de forma que, não se objetiva com esta análise encontrar resposta para todas. Escolhemos, por ora, analisar as rinhas de galos e a farra do boi.

4.4.1 Rinhas de galo

Analisar-se-á a ação direta de inconstitucionalidade movida perante o STF sob o n. 3.776 na qual o Procurador Geral da República questiona a constitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Norte n. 7.380 de 14 de dezembro de 1998.

No julgamento da ADI em análise, o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime em sessão plenária, decidiu pela inconstitucionalidade da lei estadual Potiguar sob o fundamento de que a regra combatida demonstrava discordância com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

A referida lei estadual autorizava a prática da chamada “briga de galo” por associações, clubes e centro esportivos desde que cumpridos uma série de requisitos como:³³² vistoria do local, autorização prévia e proibição da presença de menores de 18 anos.

Sob o pretexto de que os galos criados serviriam exclusivamente para a realização das rinhas e que a espécie animal em questão já tem em sua própria natureza a necessidade da

³³² RIO GRANDE DO NORTE. Lei estadual n. 7.380 de 14 de dezembro de 1998 declarada inconstitucional.

luta, o Estado Potiguar afrontou diretamente a Constituição sob o pretexto de que os “galistas”³³³ eram responsáveis somente por propiciar um lugar adequado para o combate.

Por rinha de galo entende-se a prática humana de expor as aves, no caso galos, em um “ringue” para que as mesmas se confrontem, restando ao final só um vencedor. O outro animal participante poderá ao final da luta estar morto pelos golpes do adversário, ou estar gravemente ferido. Importante retratar que nas “brigas de galo” o objetivo dos homens participantes é apostar no animal campeão, fato que geralmente envolve apostas em dinheiro.

Nessa esteira observa-se que as “brigas de galo” não constituem verdadeiramente expressão cultural e, portanto, não há ocorrência tensão entre direitos fundamentais, uma vez que a lei combatida em nenhum momento visa preservar traços culturais presentes nas rinhas.

O Supremo Tribunal Federal em outras decisões³³⁴ importantes acerca do tema decidiu pela inconstitucionalidade total da prática de “rinhas de galos”, em virtude da proibição no texto constitucional brasileiro. O texto do artigo 225, § 1º, VII, da Lei Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.³³⁵

Depreende-se, diretamente do texto constitucional a vedação de atos que resultem em práticas cruéis contra a fauna. Nota-se que o legislador constituinte teve como propósito a proteção da fauna contra atos humanos cruéis por si só, ou seja, atos praticados sem intenção de sobrevivência.

Conforme assinala Vânia Tuglio, o esporte em que o animal é o competidor “revela a covardia e crueldade de seus participantes e promotores, além de incentivar a insensatez e insensibilidade dos espectadores”.³³⁶

³³³ *Galistas* é o termo utilizado por quem promove, participa ou de alguma está ligado às atividades que envolvam “brigas de galo”.

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crueldade+animais&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

³³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

Ademais, permitir a realização de rinhas no Brasil confronta diretamente o princípio da proibição do retrocesso, uma vez que desde 1924 por meio do Decreto n. 16.590 essas atividades estão proibidas. Com a entrada em vigor do referido Decreto restaram proibidas as rinhas de galo e de canário, as corridas de touros nos estabelecimentos de distração ao público.

Merece aplausos a decisão do guardião da Constituição. No que pese o acolhimento do antropocentrismo na atual Constituição, os animais também foram, de alguma forma, protegidos pelo legislador constituinte, o qual adotou uma visão um tanto holística na relação homem e natureza.³³⁷

A partir de uma ramificação do antropocentrismo, o qual acabou sendo chamado por muitos de mitigado, débil ou alargado, tem-se a configuração de uma nova relação do homem com a natureza, agora, um tanto desvinculada do caráter puramente econômico. Os homens têm no mínimo deveres indiretos em relação aos animais.

Não resta dúvida que a Constituição brasileira estendeu a proteção ambiental à fauna, portanto, qualquer espécie de galo encontra-se protegida pela Lei Maior, no que diz respeito ao direito de não ser submetida a atos cruéis.

Defender a corrente antropocêntrica tradicional que reduz o bem ambiental a valores de ordem puramente econômicos, como os economicocentristas, significa ir de confronto a uma interpretação sistemática da Constituição.

Dessa forma, para a análise da decisão em tela torna-se necessária a conceituação de bem ambiental, a fim de que se possa de fato saber qual é o objeto da proteção ambiental constitucional.

Pode-se afirmar que o bem ambiental é composto por elementos diversos, entre eles os seres humanos e os seres não humanos conforme salienta Beatriz Souza Costa ao conceituar meio ambiente como: “o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres

³³⁶ TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e a exibição de animais. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador, v. 1, ano 1, jun./dez. 2006, p. 231-250, p. 245.

³³⁷ LEITE, José Rubens Morato *et al.* Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p.127.

humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária”.³³⁸

Portanto, o STF acertou na decisão de, por unanimidade, acolher a tese de inconstitucionalidade da referida lei, uma vez que manterem, no ordenamento jurídico brasileiro, normas desse molde significaria ofensa direta à Constituição Federal, bem como ao princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Reconhecer a constitucionalidade da Lei estadual em questão seria desmerecer diversas declarações internacionais das quais o Brasil é signatário e que incluem os animais como merecedores de proteção ambiental.

Ademais, o estado do Rio Grande do Norte, ao editar a Lei combatida, agiu negativamente ao inobservar seu dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente – composto pela fauna – como expresso no artigo 225 e seus parágrafos da Constituição. Ao mesmo tempo, o estado Potiguar violou positivamente a proibição de normas que permitam a utilização de animais em práticas cruéis.

Não se tem como objetivo nesta análise a defesa da personalidade jurídica dos animais, o que se busca é a atuação em conformidade com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem na qual o legislador constituinte brasileiro de 1988 se inspirou ao estabelecer que a tutela jurídica dos animais fosse alçada a nível constitucional.

Nesse sentido, o acórdão em tela trouxe para a jurisprudência brasileira a mais moderna visão de proteção ambiental, àquela na qual restam protegidos todos os seres vivos, humanos e não humanos, em uma fiel observância da indivisibilidade e unicidade do bem ambiental.

4.4.2 Farra do boi

A manifestação cultural em tela foi objeto de análise pelo STF no Recurso Extraordinário n. 153.531-8, o qual tivera “como escopo obter a condenação do ESTADO DE SANTA CATARINA A PROCEDER à proibição”³³⁹ da manifestação cultural intitulada farra do boi.

³³⁸ COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**: Brasil, Portugal e Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 57.

No julgamento do recurso supracitado, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pelo provimento do recurso, uma vez que a decisão do tribunal *a quo* demonstrava discordância com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.³⁴⁰

Lacerda descreve a prática nos seguintes termos:

[...] um boi-de-campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor; é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios [...]. Escolhido o boi, o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decididos pelos sócios. A soltada do boi reveste-se em uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegadas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas [...]. Cria-se uma atmosfera imprevisível, pois a expectativa dos farristas é brincar com a fúria do boi. Atravessa-se a noite toda atrás do animal quando este não se perde mato adentro [...].³⁴¹

Pelo exposto, demonstra-se clara a assertiva de ser o folclore uma manifestação cultural e a farra do boi um patrimônio cultural de origem histórica e relevância para a comunidade derivada dos açorianos no litoral de Santa Catarina.

Na mesma manifestação cultural (farra do boi) em que se tem o forte apelo histórico-religioso, tem-se, também, momentos de manifestação da superioridade humana em relação aos animais representados, no caso, pela constante violência que sofre o boi durante a festividade.

Migliore descreve a festa da seguinte maneira:

Na farra do boi, o couro é arrancado, a perna cortada, o olho furado, o chifre serrado e o bicho perseguido, sem chance de sobreviver, em uma brutal analogia à malhação de Judas traidor de Jesus, conquanto pregue a Igreja o perdão incondicional e a não violência contra todas as criaturas, humanas e não humanas.³⁴²

Coadunando com o relato acima dispõe o relator do acórdão:

³³⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC, Relator: Ministro Francisco Resek. Brasília, mar. 1998, p. 389.

³⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al*.

³⁴¹ LACERDA *apud* BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al* (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 396-427, p. 396.

³⁴² MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou dever nosso? O sofrimento animal na perspectiva bioética. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131, p. 97.

Em que consiste essa prática, todo o país já sabe. Poupei o Tribunal, como é do meu feitio, de ler determinadas peças em nome dessa notoriedade. Há coisas repulsivas aqui narradas por pessoas da sociedade catarinense, narradas por sacerdotes de Santa Catarina e por instituições comprometidas com o primado da Constituição no que se refere à proibição da crueldade para com os animais.³⁴³

Ressalte-se, novamente, a vedação constitucional a atos que resultem em práticas cruéis contra a fauna. Ademais, a Lei n. 9.605/1998 em seu artigo 32 criminaliza qualquer atividade que submeta os animais a maus-tratos ou abuso.³⁴⁴

Paulo Affonso Leme Machado vai além ao considerar que não só a farra do boi configura crueldade, mas também os rodeios e vaquejadas tão difundidos pelo Brasil retratam, de fato, verdadeiras atrocidades praticadas contra os animais.³⁴⁵

Na farra do boi há nítida submissão do animal à crueldade, portanto, ao se fazer uma leitura isolada do dispositivo constitucional em questão bem como da Lei n. 9.605/1998 concluiríamos que a festividade açoriana realizada em Santa Catarina é inconstitucional e criminosa.

No entanto, não nos parece, como não pareceu ao STF no acórdão analisado, que a questão tenha tamanha simplicidade. Leituras literais levam a erros grotescos e cometimento de equívocos jurídicos. Deve ser feita uma interpretação sistemática da Constituição, na qual seja considerada a totalidade da Lei Maior.

Nesse ponto, ao se realizar uma interpretação sistemática, surgirá a concorrência entre dois bens ambientais, constituindo esses também direitos fundamentais: a proteção do patrimônio cultural imaterial e a proibição da prática de crueldade subjacente à defesa do meio ambiente natural – fauna.

Nesse sentido, observou o Ministro Maurício Corrêa em seu voto:

Se por um lado é proibida a conduta que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, por outro lado ela garante e protege as manifestações das culturas populares, que constituem patrimônio imaterial do povo brasileiro.³⁴⁶

³⁴³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 153.531-8/ SC, Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, mar. 1998, p. 400.

³⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, dá outras providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

³⁴⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 885.

Conforme Fiorillo:

De qualquer modo, quando entram em choque o direito constitucional do animal de não ser submetido às práticas cruéis e o de manifestação da cultura do povo, parece-nos que a única opção a prevalecer é a atividade cultural, porquanto é a identidade de um povo, representando a personificação da sua dignidade como parte integrante daquela região.³⁴⁷

Saliente-se a importância do acórdão em tela como sendo considerado o caso paradigmático³⁴⁸ na concorrência entre os supracitados direitos fundamentais.

Apesar de o Brasil não adotar o sistema do *Common Law*, os precedentes, principalmente do STF, detêm inequívoca importância nas decisões dos demais tribunais. “Os juízes devem decidir o que é o direito interpretando o modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito.”³⁴⁹

Nesse sentido Bahia dispõe:

A farra do boi é uma boa demonstração do caráter conflitivo dos direitos difusos. O enfretamento da colisão entre valores relevantes do ponto de vista Socioambiental é sempre um desafio para a ciência jurídica, sobretudo, quando estão em jogo duas dimensões importantes do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.³⁵⁰

Diante da situação coube aos operadores do Direito, no caso em tela, ao Supremo Tribunal Federal, resolver a questão. E o guardião da Constituição assim o fez ao decidir, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da manifestação cultural em tela, mesmo que por via indireta, e, pela consequente ordem ao poder regional de Santa Catarina para a tomada de providências a fim de se evitar a continuidade da prática festiva, mas ao mesmo tempo cruel.

³⁴⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC, Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, mar. 1998, p. 406.

³⁴⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

³⁴⁸ Leite *et al* se referem ao acórdão como sendo “o significado constitucional da proibição de crueldade no Supremo Tribunal Federal”. LEITE, José Rubens Morato *et al*. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458, p. 163.

³⁴⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 488.

³⁵⁰ BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang *et al* (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 396-427, p. 396.

Acertou o STF ao coibir a festa em tela, uma vez que em um Estado Socioambiental, como deseja ser o nosso, não é possível que a natureza, no caso os animais, se submetam a tamanha degradação.

Ademais surge no Direito brasileiro uma nova concepção de dignidade que vai além da concepção que engloba exclusivamente a pessoa humana, sendo, pois, estendida para todos os titulares de vida em geral como analisado anteriormente.

Pelo exposto, pode-se afirmar que o acórdão em análise é o primeiro de muitos que ainda estão por vir no Direito brasileiro acerca dos limites jurídico-constitucionais na utilização de animais no meio ambiente cultural.

No caso analisado, podendo ser considerado um *hard case* (caso difícil), a decisão foi acertada ao interpretar a proteção ao meio ambiente de forma holística, de modo a favorecer o equilíbrio ambiental tão buscado por todos.

4.5 A Ética e o Direito no Estado Socioambiental

Pode o Direito salvar o planeta? Por certo a resposta é não. Até porque o Direito sobrevive da aplicação que o homem faz dele.

Nader,³⁵¹ na busca pelo conceito da palavra Direito, acaba por fazer uma alusão à própria função do instituto como ciência jurídica. Dispõe o jurista que por definição, o Direito deve ser a expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive.

De outro giro, com uma visão mais abrangente acerca da função do Direito, Nunes menciona:

[...] tendo em vista as peculiaridades do objeto da Ciência do Direito, percebe-se que ela não tem de dar conta apenas das normas jurídicas e sua aplicação ou não, mas tem de lidar com fatos sociais, aspectos sociológicos, econômicos, culturais e até climáticos, com diferenças regionais e territoriais, bem como com os valores éticos e morais. Deve, ainda, investigar as causas de elaboração das normas jurídicas, em especial as leis, bem como sua adequação ao meio social. Todas essas normas e valores devem respeitar o homem em sua dignidade de ser humano, no

³⁵¹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 29.

meio social e na natureza em que vive. A Ciência do Direito em sua acepção mais ampla é uma ciência ética por excelência.³⁵²

Mais acertada, diante de uma construção crítica do Direito, é a posição de Nunes descrita acima. Apesar de existir a questão da obrigatoriedade capaz de diferenciar as normas éticas das normas jurídicas, os valores protegidos pelo Direito não deixam de derivarem potencialmente da ordem ética. Mas o questionamento que deve ser realizado neste momento é se o Direito Ambiental deve assimilar o posicionamento ético do homem com os animais ou o Direito será o guia nessa jornada?

No Brasil, diante da adoção constitucional pelo antropocentrismo alargado e levando em conta o significado do termo crueldade implícito no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais pode-se afirmar que a busca pelo bem-estar dos animais tem escopo tanto na ordem ética quanto na ordem jurídica.

Sem que o Direito Ambiental perca a sua autonomia, ainda em fase de conquista, revela-se importante afirmar o caráter transdisciplinar da disciplina em tela, que continua e continuará a depender de outras ciências para atingir resultados práticos.

O Superior Tribunal de Justiça por meio do voto do Ministro Humberto Martins reconheceu a necessidade da busca de outras ciências na interpretação das questões jurídico-ambientais:

A interpretação das normas que tutelam o meio ambiente não comportam apenas, e tão somente, a utilização de instrumentos estritamente jurídicos, pois é fato que as ciências relacionadas ao estudo do solo, ao estudo da vida, ao estudo da química, ao estudo da física devem auxiliar o jurista na sua atividade cotidiana de entender o fato lesivo ao Direito ambiental.³⁵³

Mesmo que o acórdão em tela não refira à Ética como ciência filosófica capaz de auxiliar o Direito é forçoso reconhecer a sua grande valia, mesmo que possuindo uma função de complemento. Habermas dispõe sobre a questão da seguinte maneira, mesmo que o filósofo em diversas passagens utiliza o termo moral:

³⁵² NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.

³⁵³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial n. 1.094.873/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=5511611&num_registro=200802154943&data=20090817&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 1º mar. 2013.

Eu penso que no nível de fundamentação pós-metafísico, tanto as regras morais quanto as jurídicas diferenciam-se da eticidade tradicional, colocando-se como dois tipos diferentes de normas de ação, que surgem *lado a lado*, complementando-se.³⁵⁴

Nessa mesma linha dispõe Vânia Nogueira: “(...) as vertentes do pensamento filosófico ambiental e da formulação jurídica de proteção da natureza não são excludentes, podem se autocomplementar.”³⁵⁵

Apesar da ideia de complementariedade entre sistemas jurídico e moral, Habermas,³⁵⁶ ao analisar Kant critica o fato deste concluir pela reflexão constante da legislação moral na jurídica, a moralidade em legalidade e os princípios éticos nos deveres jurídicos.

Há que se diferenciar as questões morais e éticas das jurídicas conforme sustenta Habermas:

É certo que as questões morais e jurídicas referem-se aos mesmos problemas: como é possível ordenar legitimamente relações interpessoais e coordenar entre si ações servindo-se de normas justificadas? Como é possível solucionar consensualmente conflitos de ação na base de regras e princípios normativos reconhecidos intersubjetivamente? No entanto, ela refere-se aos mesmos problemas, a partir de ângulos distintos.³⁵⁷

O ângulo distinto capaz de diferenciar as duas espécies de questões é a figura da obrigatoriedade que é imanente ao Direito. As regras morais são diferentes de regras legais, uma vez que as primeiras são impostas aos agentes morais por meio de princípios morais considerados válidos, enquanto as segundas são impostas pelo sistema jurídico vigente a todos os membros da comunidade.³⁵⁸

No Estado Socioambiental as normas éticas complementam as normas jurídicas, o individualismo abre espaço para o coletivismo. Nesse sentido, Bruno Torquato e Maria de Fátima:

³⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, v. 1, p. 139.

³⁵⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 42.

³⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, v. 1, p. 140.

³⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012, v. 1, p. 141.

³⁵⁸ TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Express: Princeton, 2011, p. 221.

Uma justiça procedimental não é suficiente para atender aos anseios dessa sociedade, pois divorciada de conteúdo, desfaz-se de sua própria estrutura valorativa e garante a primazia do raciocínio iluminista, pautado no individualismo e na especialização do conhecimento. Diz-se que o homem tudo pode, desde que preserve a autonomia e respeite a diferença do outro, assumindo as consequências de suas condutas. Isso não é suficiente.³⁵⁹

A fórmula de Estado apresentada pela atual Constituição trouxe espaço para uma reconstrução do próprio pensamento científico do Direito como propõe Chamon Junior. O jurista propõe uma nova cientificidade no estudo do Direito, para além da técnica e da sustentação de fórmulas prontas³⁶⁰, tendo grande contribuição da Filosofia.³⁶¹ Conforme o Chamon:

Isto já impossibilita a pretensão de vislumbrar legitimidade em um uso silogístico de premissas capazes de garantir um resultado possível de ser previamente apreendido e inserido no quadro de interpretações possíveis de dada norma ou do próprio ordenamento jurídico, bem como o uso de fórmulas matemáticas capazes de equacionar comandos otimizáveis rumo a uma resultante adequada.³⁶²

A proposta ora apresentada por Chamon Junior não é diferente daquela formulada neste trabalho: a construção de um Direito Ambiental que tenha a Ética Ambiental – disciplina filosófica – como uma das fontes na prática interpretativa, sem que seja implementado o ideal do Direito Livre, doutrina na qual pode se ter decisões jurídicas para além do Direito.

É capaz a Ética Ambiental de estabelecer contornos que devem ser seguidos pela ordem jurídica? A resposta para tal questionamento ao certo, na atual fase de evolução do Direito Ambiental, ainda é negativa. Mesmo diante da crise de percepção apresentada, a Ética não se mostra capaz de figurar como coercitiva para o Direito. Conforme Reale a Ética não é capaz nem mesmo de estabelecer soluções, sejam elas negativas ou positivas. No entanto, o jurista afirma que essa disciplina filosófica exerce, pois, uma função teleológica importante.

³⁵⁹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Por uma Bioética da biodiversidade. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 27, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ub.edu/fildt/revista/rbyd27_artnaves&freire.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.

³⁶⁰ Chamon Junior rejeita a ideia de criação de critérios puramente técnicos ou a utilização de “fórmulas salvíficas” como a ponderação de valores para superar a possível indeterminação científica do Direito. CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno**: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 7.

³⁶¹ CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno**: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

³⁶² CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno**: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 8.

Esse problema que a ciência exige, mas não resolve, chama-se problema *ético*, e marca momento culminante em toda verdadeira Filosofia, que não pode deixar de exercer uma função teleológica, no sentido de aperfeiçoamento moral da humanidade e na determinação essencial do valor do bem, quer para o indivíduo, quer para a sociedade.³⁶³

O Direito se utiliza da Ética em dois momentos distintos: antes da edição de normas – ao normatizar valores morais – e durante o ato interpretativo daquelas. Isso torna a justificativa, muitas vezes, para os direitos ambientais e moral, mas não só puramente residente no campo filosófico. A partir do momento em que os valores éticos são positivados eles se tornam *dever ser*.

A Ética auxilia e complementa o Direito durante o processo de interpretação. Vejamos um exemplo: de um lado, vários são os juristas que afirmam pela adoção do antropocentrismo clássico conforme o artigo 225 da Constituição Federal; de outro, vários sustentam pela filiação constitucional à corrente antropocêntrica mitigada com base no mesmo artigo. Quem de fato está certo diante da falta de clareza da norma constitucional?

Para que a seja formulada a resposta para a indagação é preciso árduo esforço interpretativo no sentido de utilizar métodos interpretativos adequados juntamente com o auxílio de outros saberes científicos. Um desses será a Ética, como disciplina filosófica.

³⁶³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos podem questionar qual é a validade de um trabalho que tenha como objeto a reflexão acerca de uma Ética Ambiental aplicada à questão jurídica de tensão entre pluralismo cultural e proteção da fauna. Eles poderiam argumentar que o debate em tela não é prioridade quando se discute em nível global uma intensa crise econômica. No entanto, enganam-se os que sustentam pela prevalência de tal prioridade, uma vez que as crises enfrentadas pela humanidade são “facetas diferentes de uma só crise” denominada por Capra como “crise de percepção”.³⁶⁴

O ser humano vivencia uma crise tão intensa quanto aos limites, éticos e jurídicos, para as suas atitudes em relação ao mundo que o cerca que falar em prioridades puramente econômicas é acelerar o fluxo da destruição global com a consequente extinção de vida humana e de outras tantas espécies.

O rompimento do paradigma antropocêntrico clássico pode até ter como impulso inicial a tentativa de preservação de vida humana na terra, no entanto, a consequência é a valorização de todos os tipos de vida. Claro está que o reconhecimento por parte notável dos juristas de adoção de uma corrente antropocêntrica mitigada, derivada da interpretação do *caput* do artigo 225 da Constituição brasileira, caracteriza o início do reconhecimento do homem como integrante do meio em que vive e não como senhor, situação que por si só já representa a impossibilidade jurídica de submissão de animais à crueldade.

A Ética Ambiental representa o caminho necessário a ser seguido para que o respeito à vida ultrapasse as leis e seja implementado no cotidiano humano. Essa área da Filosofia é capaz fundamentar questões de extrema relevância para a proteção ambiental, como a consideração moral dos animais.

O debate acerca da atribuição de personalidade jurídica ou titularidade de direitos aos animais ganha pouca força ao final do trabalho, visto que eles merecerão o respeito humano independentemente de serem considerados sujeitos de direito. Isso é dito não só pela perspectiva da Ética Ambiental, mas também levando em conta a juridicidade constitucional de princípios éticos a dignidade ecológica.

³⁶⁴ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 22.

Iniciativas doutrinárias são de grande valia para a proteção da vida como um todo, mas, por si só, não são capazes de garantir eficácia na proteção ambiental. Os pensamentos dos doutos servirão para estimular os legisladores e aplicadores do Direito a seguirem caminhos nos quais o homem não seja o único ser vivo respeitado. O que pretende-se é que a natureza, representada aqui pelos animais deixe de ser *coisificada* para ser respeitada.

A Sociedade está em colapso por consagrar a busca pelo prazer – até mesmo como dever – constante de modo a levar os seres humanos a usufruírem de tudo o que se tem acesso em busca da felicidade. Não há limites para a busca da tão almejada felicidade humana, mesmo que a consequência seja o sofrimento animal desnecessário ou a destruição do planeta.

A solução para a crise de vida vivenciada não poderá surgir só pelo Direito, como disciplina imperativa, mas terá que vir também de princípios éticos do homem comum que consequentemente serão reformulados no momento em que a informação ambiental for repassada da forma como deve ser: clara, objetiva e verdadeira. As pessoas que vão até um circo com exposição de animais ou frequentam um rodeio têm que ser informadas acerca do tratamento concedido ao animal. Muitos vão até esses locais, pois adoram os animais e objetivam vê-los mais de perto, no entanto, desconhecem a forma com que são tratados nos “camarins”. Decisões como as analisadas anteriormente proferidas pelo STF têm o condão de influenciar os demais magistrados a julgarem melhor as novas questões surgidas.

Chega-se a conclusão de que a definição de crueldade contra os animais não é rígida no Direito pátrio e, principalmente, na jurisprudência brasileira. Tal noção pode ser modificada conforme o paradigma assumido na relação ser humano e animal, podendo sofrer variações quando se adote o antropocentrismo ou o biocentrismo. Portanto, a definição do termo, hodiernamente, deve ser compatível com a mitigação do antropocentrismo clássico.

Conclui-se também que a Constituição ao dispor acerca da crueldade – numa visão do homem como parte integrante do bem ambiental – visa proteger o ser humano, mesmo que indiretamente se proteja também a fauna. O ser humano em toda a sua dignidade, ainda é no Direito brasileiro o principal fim do Direito Ambiental, mesmo que não seja o único.

Por certo, a visão estritamente antropocentrista que considera os animais como simples *coisas* não é merecedora de respaldo filosófico, nem jurídico, uma vez que encontra-se em declínio em virtude, principalmente, da tentativa de implementação do Estado Socioambiental

o qual tem como uma das bases a remodelação da dignidade a fim de se buscar o seu conteúdo ecológico.

No entanto, ao se considerar o atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro não é coerente que se fundamente a vedação da crueldade e sua possível significação na suposta personalidade jurídica dos animais. O Direito brasileiro ainda não reconhece a personalidade jurídica aos animais e, sua consequente titularidade de direitos, portanto, os animais não são sujeitos de direitos atualmente. São, pois categoria especial de ser que merece consideração jurídica e moral.

Importante ressaltar a existência, como foi exposto na análise dos dois acórdãos, de uma forte e relevante tendência em se restringir direitos humanos, como a liberdade de práticas recreativas e os direitos culturais, em virtude das necessidades ecológicas. Isso posto, as restrições ecológicas – consideradas a partir do antropocentrismo mitigado – representam um óbice constitucional às práticas humanas que submetam os animais à crueldade, devendo essa ser entendida como abuso ou maus-tratos. No entanto, a significação do que venha a ser cruel para o direito não é matéria fechada e pacificada no ordenamento brasileiro, necessitando, ainda, de amplo debate acadêmico e jurisprudencial a fim de que essa latente dúvida seja superada.

A sociedade de risco faz que com o ser humano se veja obrigado, até mesmo para a sua própria sobrevivência, a modificar: seu estilo de vida, sua relação com o entorno, inclusive com os animais. Deve existir uma postura humana ético-responsável, encontrando respaldo no texto constitucional e na ordem jurídica internacional.

Não há como negar, nem é correto fazê-lo por ora, que o antropocentrismo ainda continua sendo a vertente a prevalecer no ordenamento jurídico nacional. A própria noção de sustentabilidade reforça a ideia de um ambiente preservado em prol da vida humana por meio da manutenção dos recursos naturais. No entanto, o princípio da solidariedade juntamente com o princípio da responsabilidade aplicados ao Direito advindos da Ética Ambiental são capazes de relativizar o ideal antropocêntrico clássico na busca de uma vertente pelo bem comum aos humanos e aos animais.

Há um avanço lento, mas constante na aceitação de muitas das propostas formuladas pelas Éticas Ambiental e Animal em prol do bem-estar animal.

Os defensores dos direitos humanos vêm tentando a implementação destes, muitas vezes, baseando-se num “referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.³⁶⁵ Por que não, então, aproximar Ética e Direito na busca de uma maior proteção aos animais, mesmo diante da não titularidade de direitos a esses seres vivos?

O Direito deve estar aberto a receber todos os ensinamentos que os outros ramos científicos possam lhe demonstrar. Não que juristas e aplicadores do Direito tenham que sucumbir a qualquer teoria advinda de outras ciências. Mas, de fato, sozinhos, somente universo legal não é possível alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aplicar a Ética ao meio ambiente não é uma escolha, mas, sim, uma necessidade que surge da relação de dependência que existe entre a natureza e o ser humano. Indiscutível é que o homem depende da natureza, mas o inverso não é verídico. O planeta Terra continuará a existir ainda que o homem não esteja mais aqui. Mas enquanto o homem se fizer presente no universo as obrigações morais e jurídicas para com os seres que compartilham a imensidão global não podem ser menosprezadas.

Devem ser ressaltadas considerações no sentido da existência de uma crise também da ordem cultural. Isto é, o Direito Cultural continua a existir, mas certos tipos culturais integrantes desse passam por uma problemática crise que pode derivar tanto de questões éticas como de jurídicas.³⁶⁶ Nesse sentido, pode-se afirmar que os tipos culturais que submetam animais à crueldade entraram em colapso, principalmente, após a implementação do Estado Socioambiental brasileiro. O Direito bem como a Ética Ambiental não permitem mais que seres vivos sencientes sejam submetidos a tratamentos degradantes por uma finalidade que não seja a manutenção da própria vida humana.

Os limites éticos estão muito bem delineados a partir da efetivação de uma Ética Ambiental que tem como um dos objetivos a consideração moral dos seres vivos. Quanto aos limites jurídicos não se pode dizer o mesmo. Apesar da visível evolução na proteção dos animais em termos gerais, ainda há muito que ser feito quanto à efetivação da norma constitucional que veda a crueldade. Melhores análises devem ser feitas pela doutrina e pela jurisprudência para que maiores considerações sejam elaboradas diante da complexidade do

³⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 17, v. 1, p. 15-37.

³⁶⁶ SANTOS, Tânia Maria dos Santos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 48.

tema. Mas, o certo é que, juridicamente, os animais não podem ser submetidos à crueldade sob o pretexto da manutenção de um *pluralismo cultural*.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Indústria cultural e sociedade**. Trad. Juba Elisabeth Levi et al. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **(In)capacidade dos esquizofrênicos**: um estudo sobre o exercício do direito à saúde. 2011. Tese (Doutorado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ARAGÃO, Alexandra; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa e compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-31.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ÁUSTRIA. Federal act of the protection of animals (Animal Protection Act – TSchG). **Federal Law Gazette n. 118**. Áustria, 2004. Disponível em: <http://www.ris.bka.gv.at/Dokument.wxe?Abfrage=Erv&Dokumentnummer=ERV_2004_1_118&ResultFunctionToken=a17faca7-9c52-46bd-92fe-03d7528142c&Position=1&Titel=&Quele=&ImrisSeit=Undefined&ResultPageSize=50&Suchworte=animal>. Acesso em: 20 fev. 2013.

BAHIA, Caroline Medeiros Bahia. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang *et al* (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 395-427.

BAHIA, Caroline Medeiros Bahia. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. **A OMC e o meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2012.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo, 2000.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional**: fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BITENCOURT, Renato Nunes. Homem e natureza: um divórcio ético. **Revista Filosofia**. São Paulo, ano V, ed. 62, p. 14-21, ago. 2011.

BOBBIO, Norberto Bobbio. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Obra coletiva da Editora Saraiva, com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto *et al.*

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Brasília: Planalto, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Decreto n. 26.645, 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília: Planalto, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, 3 de outubro de 1941**. Estabelece a Lei de Contravenções Penais. Brasília: Planalto, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Lei 12.651, 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção de mata nativa e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Lei n. 6.938, 31 de agosto de 1981**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.795, 27 de abril de 1999**. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo de instrumento n. 1182430. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, novembro de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi?MON?seq=6923606&formato=PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo de instrumento n. 13984309. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, agosto de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi?MON?seq=16390015&formato=PDF>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial n. 1.094.873/SP. Ministro Humberto Martins. Brasília, agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=5511611&num_registro=200802154943&data=2009081&tipo91&formato=PDF>. Acesso em: 1º mar. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1856/RJ. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, maio de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crueidade+animais&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário n. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, março 1998. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=crueidade+animais&base=baseAcordaos>> Acesso em: 1º dez. 2011.

CAMBI, Eduardo. O caráter universal do direito moderno e os desafios fundamentais impostos pelo Biodireito. *In*: CONRADO, Marcelo; CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto (Coords.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**: diálogo entre a ciência e o direito. Curitiba: Juruá, 2007, p. 21-48.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Helinie Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.) **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 31-46.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Trad. Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direito humanos**. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

- CASTELO, Carmem Velayos. La Ética y El animal no humano. *In*: HERAS, J. M.^a Gárcias Gómez (Coord.). **Ética en La frontera: Medio ambiente. Ciencia y técnica. Economía y empresa. Información y democracia.** Madri: Biblioteca Nueva, 2002, p. 47-82.
- CESARE, Beccaria. **Dos delitos e das penas.** Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v.6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246.
- CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria constitucional do direito penal: contribuições a uma reconstrução da dogmática penal 100 anos depois.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- COETZEE, J. M. **The live of animals.** New Jersey: Princeton University Press, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. **Ética.** Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.
- COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. *In*: NACUR, Elcio Rezende; STUMPF, Paulo Umberto (Coords.). **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 65-88.
- COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha.** Belo Horizonte: O Lutador, 2010.
- CURRY, Patrick. **Ecological ethics: an introduction.** 2. ed. Malden: Polity Press, 2012.
- CUSTÓDIO, Helenita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de direito ambiental**, p. 215-258, abr./jun. 1998.
- DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais.** Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- DEGRAZIA, David. **Animal rights: a very short introduction.** New York: Oxford University Press, 2002.
- DESCARTES, René. **Discurso do método.** Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- DIREITO ANIMAL. Prefácio de “libertação animal” Peter Singer. Disponível em: <<http://www.direitoanimal.org/onealltextos.php?one=109>>. Acesso em: 15 fev. 2013.
- DURAND, Guy. **Introdução geral à bioÉtica: história, conceitos e instrumentos.** Trad. Nicolás Nyumi Campanário. São Paulo: Loyola, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. Martins Fontes: São Paulo, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EBERLE, Simone. **Deixando as sombras dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

EPSTEIN, Richard A. Animals as objects, or subjects, of rights. *In*: SUSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Coords.). **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 143-161.

EQUADOR. **Constitución Del Ecuador** (2008). Disponível em: <<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/Constitucion-2008.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2011.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). **Ranking autoral 2012**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/viewcontroller/publico/RankingAutorial.aspx>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

ESPANHA. **Constitución Española de 1978**. Disponível em <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/titulos/articulos.jsp?ini=39&fin=52&tipo=2>> Acesso em: 07 dez. 2011.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas Éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatutos de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em 1 fev. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **O Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estado-socioambiental-de-direito-e-o-princ%C3%ADpio-da-solidariedade-como-seu-marco-jur%C3%ADdico-con>>. Acesso em: 13 dez 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176-205.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto; OLIVEIRA, Camila Martins de. O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial. *In*: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, junho de 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 581.

FINN, Karine. Direito à diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010, v. 1, p. 38-54.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, Jesús Jordano. **La protección del derecho a um medio ambiente adecuado**. Barcelona: José María Bosch S.A., 1995.

FRANCIONE, Gary. Animals: property or persons?. *In*: SUSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. (Coords.). **Animal rights: current debates and new directions**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 108-142.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

GALLUPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 10, n. 15, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/52/pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente** (e matérias relacionadas). Lisboa: AAFDL, 2008, v. II.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente** (e matérias relacionadas). Lisboa: AAFDL, 2008, v. III.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente** (e matérias relacionadas). Lisboa: AAFDL, 2008, v. I.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvío. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GÓMEZ-HERAS, J. M.^a García. Dignidad de la naturaleza y ética medio-ambiental. *In*: GÓMEZ-HERAS, J. M.^a Gárcias (Coord.). **La dignidad de la naturaleza: ensayos sobre Ética y filosofía de Medio Ambiente**. Granada: Comares, 2000, p. 1-22.

GÓMEZ-HERAS, J. M.^a García. Propuestas de la ética del medio ambiente. *In*: GÓMEZ-HERAS, J. M.^a Gárcias (Coord.). **Ética en la frontera: Medio ambiente. Ciencia y técnica. Economía y empresa. Información y democracia**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2002, p. 13-46.

GÓMEZ-HERAS, J. M.^a García. **Teoría de la moralidad: introducción a la ética comparada**. Madrid: Síntesis, 2003.

GÖTTEMS, Claudinei; ROCHA, Thiago de Barros. **A efetividade do direito à cultura como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavesso/v5_artigo03_efetividade.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2012, v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 2012, v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 2011, v. 2.

HEIDE, Kathleen M.; PEREZ, Linda Merz. **Animal cruelty: pathway to violence against people**. Oxford: Altamira Press, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mapa do IBGE mostra onde estão os 238 peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção** (2009). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1410&id_pagina=1>. Acesso em: 15 dez. 2011.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). **Bens registrados**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=12456&retorno=paginaIphan>>. Acesso em: 28 nov. de 2011.

INTERGOVERNMENTAL PANEL OF CLIMATE CHANGE (IPCC). **Publications and data**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

JAHN, Fritz. **Bioética: um panorama da Ética e as relações do ser humano com os animais**. Trad. Carlos Roberto Fernandes. 2009. Disponível em: <<http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/1760288.pdf?1250602021>>. Acesso em: 13 out. 2012.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente: uma introdução**. Trad. André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC Rio, 2006.

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

LEITE, José Rubens Morato Leite *et al.* Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77-458.

- LEITE, José Rubens Morato. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helinie Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 3-30.
- LEVAI, Fernando Laerte. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, ano 1, p. 171-190, jan./dez. 2006.
- LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- LOVELOCK, James. **Gaia: alerta final**. Trad. Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro; Intrínseca, 2010.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Feitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MATTAR, Joaquim José Marques. **A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOAQUIM-MATTAR.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2011.
- MELO, Verônica Vaz de. **Direitos humanos: a proteção do direito à diversidade cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal na perspectiva bioÉtica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 97-131.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MILLER JR., G. Tyler. **Ciência ambiental**. Trad. All Tasks. São Paulo: Cengage Learning, 2011.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Sousa; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Estudos de direito do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MORRIS, Desmond. **A fauna humana**. Trad. Arnaldo Viriato de Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.

- MORRIS, Desmond. **O contrato animal**. Trad. Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Record, s/d.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade de dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da natureza jurídica dos dados genéticos humanos**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de Biodireito**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Por uma Bioética da biodiversidade. **Revista de BioÉtica y Derecho**. n. 27, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ub.edu/fildt/revista/rbyd27_art-naves&freire.htm>. Acesso em: 11 mar. 2013.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- NUCCI, Guilherme de. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NUNES, Rizzato. **Manual da monografia jurídica**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- OLIVEIRA, David Barbosa. **A solidariedade intergeracional do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/solidariedade-intergeracional-ocirc-imaterial-213395637>>. Acesso em: 3 nov. 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trrf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-esat._corte_intern._just.pdf>. Acesso em 20 fev. 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution 37/7: world charter for nature**. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Patrimônio intangível**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/worldheritage/intangible-heritage/#c154838>>. Acesso em: 28 nov. 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.
- OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS – PETA. **All about PETA**. Virgínia. Disponível em <<http://www.peta.org/about/learn-about-peta/default.aspx>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010, v. 1, p. 15-37.

POPPER, Karl. **Textos escolhidos**. David Miller (Org.). Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto – PUC Rio, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Brasília: Senado Federal, p. 11-54, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242559/1/000940398.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

REALE, Miguel Reale. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. *Habeas Corpus* n. 0002637-70.2010.8.19.0000. Relator: Des. José Muiños Piñero Filho. Rio de Janeiro, novembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. *Habeas Corpus* n. 0002637-70.2010.8.19.0000. Relator: Des. José Muiños Piñero Filho. Rio de Janeiro, novembro de 2010. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

ROCHA, Ethel Menezes. **Animais, homens e sensações segundo Descartes**. *In*: *Kriterion*, v. 45, n. 110, 2004, p. 350-364. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2004000200008>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

RODRIGUES, Daniele Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem Ética, filosófica e normativa**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

ROLSTON III, Holmes. **A new environmental ethics: the next millennium for life on earth**. New York: Routledge, 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito internacional comparado. *In*: NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. **Princípios de direito ambiental**: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 37-116.

SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2007, n. 5, p. 219-244.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Tânia Maria dos. **O direito à cultura na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SÃO PAULO. Lei n. 11.977 de 25 de agosto de 2005. **Institui o Código de proteção aos animais do Estado**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2005. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.977,%20de%2025.08.2005.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição do retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.71-110.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza**: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Robson da Silva. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

STONE, Chisthopher D. **Should trees have standing?: law, morality, and the environment**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. What are animal rights? *In*: SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha (Coords.). **Animal rights**: current debates and new directions. New York: Oxford University Press, 2002, p. 3-18.

TAYLOR, Paul W. **Respect for nature**: a theory by environmental ethics. Princeton University Press: Princeton, 2011.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Trad. José Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

TRIBE, Laurence H. Tribe. **The invisible constitution**. New York: Oxford University Press, 2008.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e a exibição de animais. *In*: **Revista brasileira de direito animal**, Salvador. v. 1, ano 1, jun./dez. 2006, p. 231-250.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

VULCANIS, Andréa. Direito ambiental e direitos humanos fundamentais: de uma base epistemológica à fundamentação jurídica. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2007, n. 5, p. 35-56.